

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

SIMONE LEMOS ALVES

MESTRADO EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS

2009

Dissertação de mestrado apresentado no âmbito do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, tendo como orientador o Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos, no ano letivo 2006/2007.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo apoio e suporte constantes. Às minhas amigas, por compreenderem a minha ausência. E ao meu amor, pelo auxílio e dedicação desde o princípio deste trabalho.

Se nos perguntassem qual a contribuição do Direito Comercial na formação da economia moderna, outra não poderíamos, talvez, apontar que mais, tipicamente, tenha influído nessa economia do que o instituto dos títulos de crédito. (Tullio Ascarelli)

RESUMO

Os títulos de crédito, devido a imensa contribuição do Direito Comercial à economia moderna, influenciaram essa economia. E, diante da economia de massa, os títulos de crédito não poderiam ver-se engessados ao papel, e, com efeito, visando maior agilidade e segurança, sobrevieram os títulos de crédito na sua forma escritural, virtual ou eletrônica. Então, foi em consonância com a modernidade que ocorreu a criação dessa nova forma de representação. Modificou-se a forma de circular dos títulos de crédito, com a substituição do endosso por registros em entidades responsáveis realizados apenas em suporte magnético. Nesse ínterim, atualizou-se na prática, de forma geral, todo o microsistema dos títulos de crédito.

Palavras-chave.

Títulos de Crédito – Princípios – Desmaterialização – Eletrônico – Circulação.

ABSTRACT

Debt securities have influenced modern economy due to the great contribution of Commercial Law to economics. In addition, aiming at achieving a higher level of efficiency and safety to keep up with the mass economy and modern times, debt securities are not currently being endorsed and are being traded electronically by registered financial institutions through magnetic media. Furthermore, as a result of the economic changers which have taken place, the debt security micro system has also been updated as a whole.

Keywords.

Securities Credits – Electronically Traded – Magnetic Media – Registered Financial Institutions.

Modo de citar e lista de principais abreviaturas, siglas e símbolos

Optamos por em todas as citações colocarmos a identificação de todos os elementos necessários à completa identificação da obra referida, de forma a facilitar a identificação pelo leitor.

As principais abreviaturas utilizadas são as seguintes:

art.	artigo
arts.	artigos
CC	Código Civil
CDA	Conhecimento de Depósito Agropecuário
CDB	Certificado de Depósito Bancário
CETIP	Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos
CPR	Cédula de Produto Rural
ICP-Brasil	Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira
LEINF	Sistema de Leilão Informal Eletrônico de Moeda e de Títulos
OFPUB	Sistema de Oferta Pública Formal Eletrônica
ONU	Organização das Nações Unidas
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
UNCITRAL	<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>
v. g.	<i>via gratia</i>
WA	Warrant Agropecuário
§	Parágrafo

ÍNDICE

RESUMO	05
ABSTRACT	06
Modo de citar e lista de abreviaturas e símbolos	07
ÍNDICE	08
INTRODUÇÃO	11

CAPÍTULO I

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE TÍTULO DE CRÉDITO

1. RAZÃO DE ORDEM	15
2. A DIVERSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	17
3. OS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS	20
3.1. Considerações Preliminares	21
3.2. O Princípio da Literalidade	24
3.3. O Princípio da Autonomia	28
3.4. O Princípio da Cartularidade	31
3.4.1. <i>Aspectos da evolução</i>	33
3.5. A Abstração	34
3.6. A Incorporação	36
4. OS TÍTULOS DE CRÉDITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	38
4.1. Os Títulos de Crédito no Brasil	38
4.2. Os Títulos de Crédito em outros ordenamentos jurídicos	42
4.3. Os diversos conceitos subjacentes à atual lei	43

4.3.1.	<i>O conceito de título de crédito em sentido restrito</i>	43
4.3.2.	<i>O conceito de título de crédito em sentido amplo</i>	44
4.3.3.	<i>Os títulos de crédito típicos e atípicos</i>	45
4.3.4.	<i>Os títulos de crédito abstratos e causais</i>	49

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO DOS DIREITOS EM PAPEL AOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

1.	DA DESMATERIALIZAÇÃO COMO TENDÊNCIA OU FENÔMENO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	53
1.1.	Os problemas derivados da documentação dos direitos em papel	53
1.2.	Experiências que assentam na subsistência do título: A desmaterialização da circulação	54
1.3.	Experiências estrangeiras de desmaterialização	60
1.4.	A experiência brasileira	62
1.4.1.	<i>Os Sistemas Selic e Setip</i>	67
1.4.2.	<i>As Ações Escriturais</i>	70
1.4.3.	<i>As chamadas Duplicatas Escriturais</i>	72
1.4.4.	<i>A Nota Promissória Eletrônica</i>	76
1.4.5.	<i>A Cédula de Produto Rural (CPR) e os Títulos do Agronegócio (Warrant Agropecuário – WA, e o Conhecimento de Depósito Agropecuário – CDA)</i>	78

CAPÍTULO III

A CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

1.	COLOCAÇÃO DO PROBLEMA E RAZÃO DE ORDEM	89
2.	A CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	90
2.1.	Os Títulos Impróprios	93

2.2. Os Títulos ao Portador	95
2.3. Os Títulos Nominativos	97
2.4. Os Títulos à Ordem	101
3. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CAMBIÁRIOS	102
3.1. Saque	102
3.2. Aceite	105
3.3. Endosso	106
3.3.1. <i>Da perspectiva de evolução</i>	111
3.4. Aval	106
4. LEGITIMIDADE E PROTEÇÃO DE TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA FÉ	117
4.1. Inoponibilidade das exceções	117

CAPÍTULO IV

A EXTINÇÃO E REFORMA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	122
2. CAUSAS DE EXTINÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	122
2.1. A extinção do direito cartular	122
2.2. A prescrição e decadência	124
3. RECONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO PELA REFORMA	127
CONCLUSÕES FINAIS	129
ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO	134

INTRODUÇÃO

Inicialmente, alerta-se que partes deste trabalho são bastante descritivas, mas que isso se tornou inevitável face à novidade do tema, mostrando-se necessário o conhecimento de situações particulares, para que após se pudesse ter uma visão do todo. No entanto, essas descrições foram ao máximo evitadas, pelo que nos limitamos ao que entendemos indispensável para darmos atenção às principais questões jurídicas existentes.

O presente trabalho tem como objeto de estudo os títulos de crédito eletrônicos, enquanto forma de representação de direitos, subordinados a um regime especial de circulação.

Realidade recentemente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, os títulos de crédito eletrônicos ganharam particular importância a partir da publicação do Novo Código Civil, em vigor desde janeiro de 2003. Este consagrou a possibilidade de se emitirem títulos de crédito a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, todavia não os regulou suficientemente a fim de garantir sua plena aplicação e eficácia.

Do ponto de vista jurídico, a representação escritural dos títulos de crédito conduz a uma mudança histórica na forma de representação dos direitos. Os títulos de crédito na sua formação originária passaram por uma crise, causada pelo desuso, falta de agilidade e excesso de formalismo. A nova forma de representação dos títulos de crédito tem importantes conseqüências. Porém, decidimos dar maior atenção àquela que mais tem preocupado a doutrina, em relação aos títulos de crédito: a circulação dos direitos representados.

A novidade do tema com que nos iremos deparar, para além da complexidade dos problemas, é acrescida pela diversa natureza das regras jurídicas chamadas a intervir no seu tratamento, bem como pela falta de normas delimitadoras e regulamentadoras do caso específico no ordenamento jurídico brasileiro.

A documentação de direitos em papel, em sua tendência histórica, propôs-se a ultrapassar os problemas ligados à circulação desses direitos. Por tal motivo, a segurança do comércio, em particular ao terceiro adquirente de boa-fé sem título de domínio ou propriedade, é a questão principal que a documentação de direitos em papel propôs-se a responder.

Ao ser alterada a forma de representação dos títulos de crédito torna-se essencial verificar até que ponto a circulação dos créditos respondia aos mesmos objetivos e qual o regime jurídico instituído para atingir esse desiderato.

Desta feita, e pelo motivo acima declinado, metodologicamente é importante alertar, como já referido, para um certo pendor descritivo de alguns pontos deste trabalho. É o tributo que tivemos que pagar pela instabilidade do tema no âmbito do direito brasileiro, pois há de reconhecer com rigor os contornos do objeto desse estudo o que, por vezes, implica em considerações de pormenor.

Cabe frisar que não adentraremos a fundo em questões periféricas, de forma a não perdermos o foco do presente estudo e, assim, nos endereçarmos a matérias que, em que pese interessantíssimas, não nos propomos a desenvolver no presente trabalho.

O plano do presente estudo decorre das considerações anteriormente apontadas. Começaremos por dar atenção aos problemas da evolução histórica e comparatística, quer no respeitante a evolução dos títulos de crédito, quer quanto à linha evolutiva que conduz da representação documental dos direitos ao título de crédito, as suas razões e as diversas experiências que têm sido tentadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, para alcançar nosso objetivo, como exposto alhures, em uma primeira etapa objetivamos traçar sumariamente a linha evolutiva dos títulos de crédito; após buscamos dissecar os princípios basilares deste ramo do direito, adaptando-se o que fora

dantes construído pela doutrina, aos títulos de crédito eletrônicos, de modo que a normatização seja entendida em seu todo, de forma única; para então, no segundo capítulo, adentrarmos especificamente na análise de cada título de crédito com sucedâneo informático no ordenamento jurídico brasileiro, com o escopo de aferir à sua real eficácia, ante os problemas aventados pela doutrina para tanto, suas adequadas conformações, suas consequências e efeitos esperados.

Assim, o principal foco da análise está nos títulos de crédito, sobretudo com base na regulamentação do Código Civil Brasileiro, em alguns Decretos-Lei específicos e na Lei Uniforme de Genebra, que serão verificados à luz dos princípios basilares dos títulos de crédito, buscando-se identificar essa macroestrutura, para então se proceder a análise dos títulos de crédito eletrônicos especificamente. Deste modo, resta claro que se trata de um estudo do direito positivo, com delimitação na regulamentação pertinente acima elencada.

Essa proposta de estudo justifica-se, bem como nos motiva, pela possibilidade de criação de títulos de crédito por meios eletrônicos ou equivalentes, com a intervenção, na realidade, do sistema de registro e controle de títulos de crédito escriturais, trazendo-nos a reflexão acerca de todas as entidades que integram esse sistema, das relações que se estabelecem e das técnicas utilizadas nesse sistema. Todavia, no que tange a circulação dos títulos de crédito, devido às poucas normas acerca do assunto e pela incipiente discussão esta é uma questão de difícil análise. Pois a regulamentação de sistemas como o CETIP e o SELIC, ainda não é feita através de lei formal, mas por algumas circulares, o que nos fornece uma idéia vaga e vacilante sobre o assunto.

Sendo assim, por mais evidente que seja, é pertinente salientar que o presente estudo por se tratar de trabalho interpretativo e não aplicativo das normas a situações concretas, as conclusões, por vezes, poderão não se adequar à situações que certamente surgirão no campo da aplicação concreta da norma extraída da legislação, mas ao menos servirão de ponto de partida para desenvolvimentos que outros desejem efetuar.

CAPÍTULO I
EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE TÍTULO DE CRÉDITO

CAPÍTULO I

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE TÍTULO DE CRÉDITO

1. RAZÃO DE ORDEM

O termo crédito deriva do latim *creditum*, decorrente de *credere*, no sentido de confiar, ter fé, podendo, todavia, ter outros significados, como, *v.g.*, o direito que o credor tem de receber do devedor a prestação objeto da obrigação, a confiança que uma pessoa inspira em outra baseada em seus atributos morais, ou pode ainda consistir na importância que constitui objeto da relação crédito/débito.¹

Na Idade Média, com a expansão comercial incitada pelas Cruzadas e pelas feiras dos mercadores, os negócios alcançaram maior concordância de idéias, sob a influência benéfica da Igreja, que incentivava a mútua confiança. Nesse período, a polêmica era intensa, acerca do crédito produtivo, estimulado e admitido, em contraposição com o crédito improdutivo, desestimulado e condenado face à cobrança de juros.²

Em busca do dinamismo comercial, o crédito adquiriu então maior desenvolvimento. E, sob a influência das grandes descobertas marítimas e da revolução industrial, o instituto do crédito, abalizado, influencia a economia moderna capitalista, a ponto de tornar-se a razão do desenvolvimento crescente da produção.³

¹ Nesse sentido, ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 3, RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, págs. 4-5 e REQUIÃO, RUBENS, *Curso de Direito Comercial*, 2º vol., 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, págs. 357-358

² ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 30-31.

³ ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 31.

Nesse contexto, passou o crédito a ter maior relevância do campo do direito comercial, especialmente no direito bancário e no plano do crédito ao consumidor, concentrando-se, após, no crédito decorrente das atividades profissionais, comerciais e industriais, *v.g.*, o crédito que é fornecido ao comerciante para o giro de seu capital, com o desconto de duplicatas.

Esta evolução intensificou-se no século XX, com o desenvolvimento da comunicação entre os povos e a disseminação da informática. O advento da internet⁴ e sua projeção revolucionaram o mundo e as relações sociais especificamente. Transformaram-se em um mecanismo de inserção de informações, tornando possível aos usuários da ‘rede’ não apenas ter acesso em tempo real, *on line*, aos acontecimentos globais, mas, além disso, direcionou sua aplicação para o campo dos negócios jurídicos, porquanto possibilitou que as pessoas fizessem negócios, mesmo separadas por oceanos.⁵

Esta recente forma de comercialização e negociação se expande gradativamente a cada dia, e exatamente pela sua extrema relevância e pelas infinitas possibilidades aventadas, o comércio eletrônico⁶ merece atenção de todos, particularmente também dos legisladores. Fora neste contexto então inserido no Diploma Civil Pátrio⁷ o §3º do artigo 889, *in verbis*, *o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.*

⁴ A expressão aportuguesada oriunda do esplêndido estudo de ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Contratação em rede Informática no Brasil*, in Revista do Tribunal Regional Federal 3ª Região, nº. 78, julho/agosto, São Paulo, 2006, pág. 58. Entende o autor que *não há motivo para não aportuguesarmos, já que não é sensato pensar em substituir a palavra*. Ainda, acerca da internet, esclarece o autor que esta teve origem em uma rede militar e após tornou-se veículo de comunicação científica. Generalizando-se como veículo de comunicação, popularizou-se. Aprimorando-se para o comércio, deu vida ao comércio eletrônico.

⁵ No sentido do texto, RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 69.

⁶ Sobre o Comércio Eletrônico, VICENTE, DÁRIO MOURA, *Problemática Internacional da Sociedade da Informação*, Coimbra, Almedina, 2005, pág. 201, traz os diversos alcances da expressão Comércio Eletrônico, referindo que: “deste último” – comércio eletrônico – “não existe uma noção sedimentada. Em sentido restrito, tem sido definido como a contratação realizada através da Internet. Numa noção mais ampla, dir-se-á que é a actividade comercial levada a cabo por meios eletrônicos (*doing business electronically*) através de qualquer rede de telecomunicações, aberta ou fechada. Num sentido mais lato ainda, incluir-se-ão nele todos os actos jurídicos concluídos ou executados com recurso ao processamento e à transmissão de dados por meios electrónicos – independentemente, portanto, de terem ou não índole comercial.”

⁷ Aqui devemos fazer uma observação, eis que ao tratarmos nesse estudo sobre o ordenamento pátrio, estaremos nos referindo ao ordenamento brasileiro.

Assim, o termo título de crédito eletrônico⁸ só recentemente começou a ser utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Como subdivisões surgiram as duplicatas virtuais ou escriturais, os valores mobiliários⁹ escriturais, dentre outros. E é essa matéria exatamente o âmago do nosso estudo e será amplamente analisada nos capítulos seguintes.

2. A DIVERSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A diversificação dos títulos de crédito impõe o estudo do conceito de título de crédito, enquanto fenômeno, como matriz a que podem ser reconduzidas realidades novas que venham a ser criadas. Dessa forma, esse fenômeno impõe que tal estudo não prescindia da análise de cada uma das realidades que podem ser integradas no conceito.

Como exposto no item anterior, os elementos fundamentais para se configurar o crédito decorrem da noção de confiança e tempo. A confiança é necessária, pois o crédito se assegura numa promessa de pagamento, e, como tal, deve haver entre o credor e o devedor uma relação de confiança.¹⁰ A temporalidade é fundamental, visto que se subentende que o sentido do crédito é, justamente, o pagamento futuro combinado, pois se fosse à vista, perderia a idéia de utilização para devolução posterior.

Assim, existem três características que distinguem os títulos de crédito dos demais documentos representativos de direitos e obrigações: primeiramente o fato dele referir-se unicamente a relações creditícias, posteriormente por sua facilidade na

⁸ Sobre títulos de crédito eletrônicos, especificamente, BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, COELHO, FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008, PENTEADO, MAURO RODRIGUES (Coord.), *Títulos de Crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do artigo 889, 3º e legislação complementar)*, Walmar, São Paulo, 2004.

⁹ Sobre valores mobiliários, vide ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 173-183. E especificamente sobre valores mobiliários escriturais, FERREIRA, AMADEU JOSÉ, *Valores Mobiliários Escriturais: Um novo modo de representação e circulação de direitos*, Coimbra, Livraria Almedina, 1997.

¹⁰ No sentido do texto, BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, pág. 19.

cobrança do crédito em juízo (é um título executivo, pois a ação monitória é uma exceção) e, finalmente, pela fácil circulação e negociação do direito nele contido.

Além das características supracitadas, outra particularidade dos títulos de crédito, é a exigência de certeza e segurança¹¹, que o torna capaz de atender aos interesses da coletividade: o rigor formal, rigor este, que deve ter o documento para que seja considerado um título de crédito.

Assim resumiríamos suas características com três palavras-chaves, quais sejam: o Formalismo¹², a Executividade e a Negociabilidade.¹³

Quando comparamos, especificamente, um contrato privado, com um título de crédito, temos que o ele, como instituto consagrado pelo Direito Civil, detêm como pressupostos, alguns princípios norteadores para que possua eficácia jurídica, entre os quais: a autonomia da vontade - em que as partes ao proporem um contrato devem fazer por deliberação, a capacidade das partes para contratar e objeto lícito.

Na prática, o contrato, devido a característica subjetiva das partes, não se transfere por mera circulação, ou seja, o contrato não gera efeitos se ocorrer circulação, pois este ato jurídico fica adstrito as partes contratantes. Aí está a primeira diferença entre este e o título de crédito, visto que, o último não necessita, exclusivamente, da vontade das partes devido seu caráter peculiar de negociabilidade, até porque, o título é uma criação comercial, e como tal deve possuir caráter mercantil .

Outra diferença está, quando analisamos a prática processual, afinal os contratos, de modo geral, necessitam de um processo ordinário para que seja exigida judicialmente sua execução, em que o juiz conhece dos fatos e julga a “*res in iudicium*

¹¹ Neste sentido, ASCARELLI, TULLIO, *La Letteralita nei Titoli di Credito*, Rivista del Diritto Commerciale, Anno XXX, parte I, 1932, pág. 238.

¹² Sobre o formalismo, ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 117. Entende o autor que “o formalismo é elemento preponderante para a existência do título de crédito e sem ele não teriam eficácia os demais princípios dos títulos de crédito. Tanto que a autonomia das obrigações, a literalidade e a abstração só poderão ser invocadas se o documento de crédito estiver legalmente constituído e formalizado. Caso não preencha os requisitos da lei, não terá valor como título de crédito.”

¹³ Na acepção do texto, BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pág. 98.

deducta”, resultando num título executivo, enquanto que nos títulos suprimi-se tal fase, pois já possuem no seu corpo o atributo de executividade, o que facilita a perspectiva de reaver o crédito, além de permitir que terceiros que tenham adquirido o título demandem, em caso de resistência, de forma mais eficaz.

A teoria mais importante relacionada aos títulos de crédito é a Teoria de Vivante¹⁴, que sustenta o duplo sentido da vontade. Através de sua teoria, Vivante buscava explicar qual o ânimo do devedor quando da entrega do título, de maneira que, para ele, existem duas vontades, uma originária, de pessoalidade, com o credor principal, e uma outra que se concretiza pela liberdade de circulação do crédito. Assim, em relação ao credor principal existe uma relação contratual, e em relação a terceiros possuidores, um fundamento na obrigação de firma, pois é através deste ato que expressa à sua vontade de se obrigar.

Aqui, abra-se um parênteses para destacarmos que o estudo dos títulos de crédito é importantíssimo, dado sua praticidade, afinal, são largamente utilizados na prática comercial, pois contribuem para a melhor utilização dos capitais existentes, que, de outra forma, ficariam estagnados, não gerando frutos, improdutivos em poder de quem não quer ou não deseja aplicá-los diretamente.

Relembre-se, que segundo Ascarelli, o título de crédito, originariamente surgido como documento confessorio na Idade Média, é agora, no direito moderno, constitutivo do direito autônomo nele mencionado.¹⁵

Assim, a evolução dos títulos de crédito relaciona-se diretamente com a desmaterialização, pois é grande o desenvolvimento quantitativo dos instrumentos financeiros em circulação aliados ao desenvolvimento tecnológico que impinge no sentido da desmaterialização, como veremos.

Entretanto, o problema na diversificação dos títulos de crédito, analisado sob o ponto de vista eletrônico, revela-se, também, quando analisado do prisma da tipicidade

¹⁴ VIVANTE, CESARE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 5ª ed, Milano, Francesco Vallardi, 1922-1926.

¹⁵ ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 80.

desses mesmos títulos de crédito e, próprio, das entidades que os podem emitir. Esse tema é tradicionalmente debatido, a propósito da tipicidade dos títulos de crédito, em regra afirmada pela doutrina¹⁶, nomeadamente partindo da qualificação desses títulos de crédito como negócios jurídicos unilaterais, sujeitos por lei ao princípio da tipicidade.

3. OS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS

3.1. Considerações preliminares

Os princípios cambiários, como é cediço, servem de fundamento ao direito positivo, e aprimoraram-se de acordo com a realidade contemporânea.

Os títulos de crédito tiveram sua origem na Idade Média¹⁷, período histórico delimitado com ênfase em eventos políticos e ebulição da atividade mercantil. Todavia, iniciou-se, então, com a Letra de Câmbio, a concepção moderna dos títulos de crédito, pois se tornou necessário simplificar a circulação do dinheiro com instrumentos para diminuir os riscos e garantir maior certeza e segurança às atividades mercantis. Certeza esta quanto à existência do direito e segurança quanto à sua eficácia jurídica.

Sem busca da exaustividade, buscamos traçar pontualmente alguns marcos históricos para alcançar o ponto culminante da origem dos títulos de crédito e os princípios cambiários. Foi então, em busca das anteriormente citadas certeza e

¹⁶ Afirmando a tipicidade dos títulos de crédito, entre outros ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, págs. 60-62. Esse autor chama atenção para a possibilidade de ser admissível uma solução como sugerida na Alemanha para os títulos à ordem, admitindo-se a “analogia legis” para a criação de novas formas. A quase totalidade da doutrina portuguesa reflete sobre a questão com base no conceito de ato jurídico unilateral: OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 84-88.

¹⁷ Veja-se, maior ênfase a parte histórica dos títulos de crédito, WHITAKER, JOSÉ MARIA, *Letra de Câmbio*, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1927. págs. 10-19. ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 55-64, BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, págs. 06-33 e ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 10-13.

segurança jurídicas, que se buscou a criação e aperfeiçoamento dos institutos jurídicos para satisfazê-las.¹⁸

Segundo a tradicional doutrina de Vivante, o título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.¹⁹ Diz-se que o direito mencionado no título é literal, porque existe de acordo com o teor do documento. Diz-se que é autônomo, porque o possuidor de boa-fé exerce um direito básico, que não pode ser limitado ou destruído a partir da relação entre os antigos donos e o devedor. Diz-se que o título é o documento exigido para o exercício do direito, porque, enquanto o título existe, o credor deve mostrá-lo ao exercer qualquer direito.²⁰

É cediço que o sistema²¹ jurídico é constituído de regras e princípios²², sendo que com os títulos de crédito, como um microssistema, não é diferente. Assim, como

¹⁸ Neste sentido, ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 05 e ASCARELLI, TULLIO, *La Letteralita nei Titoli di Credito*, Rivista del Diritto Commerciale, Anno XXX, parte I, 1932, págs. 237-239.

¹⁹ VIVANTE, CESARE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 5ª ed, Milano, Francesco Vallardi, 1922-1926, pág. 123.

²⁰ Nesta primeira análise sobre os princípios cambiários, é mister que se traga algumas referências doutrinárias clássicas, como por exemplo a *Teoria da Criação*. “Esta teoria determina que o direito deriva da criação do título. O subscritor dispõe de um elemento de seu patrimônio, e este por ter valor próprio, dispensa e é contra o acordo de vontades. Esta teoria encontra no roubo ou extravio do título o seu calcanhar de Aquiles, pois se o título for roubado ou perdido antes da emissão, mas após a criação, levará consigo a obrigação do subscritor. Continuando, ainda sem preocupação da exaustividade, a *Teoria da Emissão defendida por Stobbe e Windscheid*, determina que do ato da criação, isto é, da assinatura do título, não pode surgir vínculo algum, porque a redação e subscrição não patenteiam ainda à vontade de se obrigar. Só após o abandono voluntário da posse, seja por ato unilateral, seja por tradição, é que nasce a obrigação do subscritor. Sem emissão voluntária não se forma o vínculo. Se o título foi posto fraudulentamente em circulação não subsiste a obrigação.” Ainda, é mister ressaltar que, a conclusão alcançada, com relação a adoção das supra citadas teorias pelo direito brasileiro, é que o Código Civil de 2002 não filiou-se puramente a nenhuma das duas teorias, unindo os rigores da teoria da criação com nuances da teoria da emissão. REQUIÃO, RUBENS, *Curso de Direito Comercial*, 2º vol., 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, pág. 363. Contudo, observa-se na doutrina, a melhor adequação do conceito de César Vivante à representação dos títulos de crédito, afinal, encerra em poucas palavras, algumas das principais características desses instrumentos.

²¹ Note-se, como destaca CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da boa fé no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1997, pág. 1268, que: “A idéia de sistema prende-se com a ordenação de elementos em função de pontos de vista comuns.” Assim, podemos dizer que esses princípios são uma expressão desses “pontos de vistas comuns”, que o consagrado autor refere. O mesmo doutrinador ao escrever a Introdução a edição portuguesa do clássico de CANARIS, CLAUS-WIHLHEM, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3.ª ed. Tradução de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2002, pág. LXV, refere que: “A idéia de sistema é, assim, a base de qualquer discurso científico, em Direito.”

²² Para uma visão aprofundada do tema, especificamente acerca da “importância dos princípios jurídicos para a formação do sistema”, veja-se LARENZ, KARL, *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José Lamego. 4ª ed. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2005, págs. 674 e ss. Já para uma visão geral, mas bem fundamentada, também, vide QUEIROZ, CRISTINA, *O Direito como Sistema (interno) de Regras e Princípios*. In Estudos Jurídicos e Econômicos em Homenagem ao Prof. Doutor ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO, vol. I. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006, págs. 655 - 674.

será visto, temos uma série de princípios informadores²³ do instituto.

Outrossim, é conhecido que umas das principais diferenças entre os princípios e as regras é que os primeiros quando em conflito, ao contrário das regras, não se anulam, mas se moldam mutuamente de forma a instaurar-se uma harmonia entre os mesmos de acordo com o bem jurídico a ser tutelado²⁴ - o que determinará a prevalência de um(ns) em detrimento de outro(s)²⁵, enquanto que as regras, quando contraditórias, implicam na invalidade de uma das regras²⁶. Da mesma forma, os princípios para terem sentido normativo completo²⁷, necessitam de concretizações, de normas objetivas, para que então utilizando-se da interpretação teleológica²⁸, possa-se moldá-las possibilitando à

²³ Como refere CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito das Sociedades*. Vol. I. Almedina, Coimbra, 2004, pág. 183, eles (os princípios) “eles assumem um papel ordenador, que facilita a confecção implicada de um sistema de exposição capaz.”

²⁴ QUEIROZ, CRISTINA, *O Direito como Sistema (interno) de Regras e Princípios*. In Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. DOUTOR ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO. vol. I. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006, pág. 669, ao citar DWORKIN, RONALD, *Taking Rights Seriously*. *Law's Empire*, Londres, The Fontana Press, 1986, reim. 1991, pág. 25, explica: “Diferentemente das regras, que ostentam uma pretensão de validade ou vinculação geral, os princípios revelam uma diferente ‘dimensão de peso’ (*dimensiono f wight*) ou “gradação” em caso de colisão prática.” A própria autora prossegue: “São dotados de maior generalidade no confronto com as regras e apelam a um *procedimento de ponderação*. Nesse procedimento a decisão acabará por pender para o lado do princípio que apresente maior peso relativo face ao princípio de menor peso relativo perante o caso prático a decidir.”

²⁵ Nesse sentido, CANARIS, CLAUS-WILHEM, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3.^a ed. Tradução de António Menezes Cordeiro. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2002, pág. 133, refere que: “Só dentro dos princípios fundamentais – ordenadores – existe, portanto, igualdade de categoria – e mesmo aqui, WILBURG não exclui, evidentemente, de modo pleno, a possibilidade de uma ordenação – ao passo que na relação entre estes e os restantes critérios relevantes para um problema singular, se pode falar inteiramente de certa hierarquia.”

²⁶ Quanto a isso, refere SOARES, GUILHERME, *Restrições aos Direitos Fundamentais: A ponderação é indispensável?* In Estudos Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa. 2005, pág. 335: “Os conflitos de regras resolvem-se ou pela inclusão de uma exceção ou pela declaração de invalidade de uma das regras. As colisões de princípios resolvem-se na dimensão do peso ou importância e não da validade.” Mais adiante, citando Alexy, destaca que: “A diferença é que, enquanto no conflito de regras a solução leva à exclusão de uma regra ou a uma exceção a ela, na hipótese de colisão de princípios a solução se dá pelo estabelecimento de enunciados de preferência, condicionados à particularidades do caso (ALEXY: 1993, 89)”

²⁷ LARENZ KARL, *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José Lamego. 4.^a ed. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2005, pág. 316, refere: “Os princípios jurídicos não são senão pautas gerais de valoração ou preferências valorativas em relação à idéia do Direito, que todavia não chegam a condensar-se em regras jurídicas imediatamente aplicáveis, mas que permitem apresentar «fundamentos justificativos» delas. Estes princípios subtraem-se, como todas as pautas «carecidas de concretização», a uma definição conceptual; o seu conteúdo de sentido pode esclarecer-se com exemplos. Contribui para evidência, proporcionadora de um amplo consenso, a comprovação de sua sedimentação em conteúdos regulativos de Direito positivo.”

²⁸ LARENZ, KARL, *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José Lamego. 4.^a ed. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2005, pág. 42, utilizando-se dos estudos de KOHLER, explica que: “O que é sobretudo

sua adequada conformação e entendimento²⁹ de modo a garantir a unidade e a harmonia ao sistema jurídico.

Desta forma, resta evidente que os princípios, em especial os postos na Constituição³⁰, desempenham papel importante na interpretação³¹ dos demais dispositivos infraconstitucionais de modo a orientar suas aplicações e compreensões teleologicamente³², promovendo, repita-se, a unidade no ordenamento jurídico.

expresso claramente por KOHLER, segundo o qual a unidade interna da ordem jurídica repousa na validade de *princípios jurídicos* gerais, princípios que ele entende como máximas ordenadoras, e não somente como sínteses conceituais abstratas. A interpretação tem de «trabalhar» de tal modo a lei que traga à luz os princípios nela contidos, oferecendo-se cada determinação legal como a «ramificação de um princípio», «com a qualificação que a posição funcional que lhe competem de acordo com esse princípio». Mais adiante à pág. 468, LARENZ salienta que: “Interpretação teleológica quer dizer interpretação de acordo com os fins cognoscíveis e as idéias fundamentais de uma regulação.”

²⁹ CANARIS, CLAUDIUS-WIHLHEM, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3.^a ed. Tradução de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2002, pág. 88, ao tratar da função sistematizadora, refere quatro características dos princípios, *in verbis*: “os princípios não valem sem exceção e podem entrar entre si em oposição ou em contradição; eles não têm a pretensão da exclusividade; eles ostentam o seu sentido próprio apenas numa combinação de complementação e restrição recíprocas; e eles precisam, para a sua realização, de uma concretização através de sub-princípios e valores singulares, com conteúdo material próprio.”

³⁰ LARENZ KARL, *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução JOSÉ LAMEGO. 4.^a ed. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2005, pág. 479, refere que: “Entre os princípios ético-jurídicos, aos quais a interpretação deve orientar-se, cabe uma importância acrescida aos princípios elevados a nível constitucional (...) É reconhecido que estes princípios não se ter-se em conta também na interpretação da legislação ordinária e na concretização de «cláusulas gerais»”. Mais adiante, à pág. 487, complementa dizendo: “O requisito de interpretação «conforme à Constituição» exige dar preferência, nos casos de várias interpretações possíveis segundo o sentido literal e o contexto, àquela interpretação em que a norma, medida pelos princípios constitucionais, possa ter subsistência.”

³¹ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, ao escrever a Introdução a edição portuguesa do clássico de CLAUDIUS-WIHLHEM CANARIS. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3.^a ed. Tradução de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2002, pág. CXI/CXII, refere que: “Perante um problema a resolver, não se aplica, apenas, a norma primacialmente vocacionada para a solução: todo o Direito é chamado a depor. Por isso, há que lidar com os diversos ramos do Direito, em termos articulados, com relevo para a Constituição – a interpretação deve ser conforme com a Constituição, os diversos dados normativos relevantes e os próprios níveis instrumentais, como o processo”.

³² CANARIS CLAUDIUS-WIHLHEM, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3.^a ed. Tradução de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2002, págs. 75-76, discorre: “não é tarefa do pensamento teleológico, tanto quanto vem agora a propósito, encontrar uma qualquer regulação «justa», *a priori* no seu conteúdo – por exemplo no sentido do Direito Natural ou da doutrina do «Direito justo» - mas apenas, uma vez legislado o valor (primário), pensar todas as suas consequências até ao fim, transpô-lo para casos comparáveis, solucionar contradições com outros valores já legislados e evitar contradições derivadas do aparecimento de novos valores. Garantir a adequação formal é, em consequência também a tarefa do sistema «teleológico», em total consonância com a sua justificação a partir do princípio «formal» da igualdade.”

3.2. O Princípio da Literalidade

Este princípio, denominado por alguns autores com o Princípio da Cartularidade³³, significa que o direito incorporado no título é determinado a partir dos termos constantes no próprio título.³⁴ Contudo, a literalidade não impede que sejam invocados direitos não constantes do título, oriundos da vontade das partes na relação principal.³⁵

O princípio da literalidade permite ao adquirente do título, ou simplesmente àquele que o analisa, conhecer precisamente o conteúdo e extensão dos direitos nele mencionados, sendo indispensável à segurança do portador na circulação dos títulos de crédito.³⁶ Evidentemente, a literalidade visa proteger o terceiro que confia no teor do título.³⁷

Esta literalidade favorece a circulação, pois que os sucessivos portadores têm a garantia de que, com referência aos termos daquele direito, não poderão ser invocados contra eles acordos ou convenções estranhas ao título e de que não fizeram parte, explicando-se, sob este aspecto, pela autonomia da declaração cartular e sua função constitutiva de tal direito.³⁸

³³ Cártula significa documento, pois isso cartularidade é precisamente o direito derivado do título. Neste sentido, SILVA, MARCOS PAULO FÉLIX DA, *Títulos de Crédito no Código Civil de 2002: Questões Controvertidas*, Juruá Editora, Curitiba, 2008, págs. 28-29.

³⁴ Neste sentido, ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, págs. 4 e 26-28, OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pág. 25 e VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, págs. 6-13.

³⁵ Em sentido contrário ao texto, ALMEIDA, AMADOR PAES DE, *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, 27ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 4. Já no sentido do texto, ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 21 e REQUIÃO, RUBENS, *Curso de Direito Comercial*, 2º vol., 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, pág. 359.

³⁶ No sentido do texto, ALMEIDA, ANTÔNIO PEREIRA DE, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1986/87, págs. 19-24.

³⁷ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 59.

³⁸ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 25-26 e ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 56.

Os títulos de crédito são literais, ou seja, acompanham rigorosamente a letra do texto; são documentos escritos e é da escrita que resulta o direito neles documentado, limitando, portanto, seu conteúdo e sua extensão.³⁹

É no diploma Civil Pátrio e nas leis esparsas que está disciplinada a formulação dos títulos de crédito, estabelecendo as indicações que devem constar do título, ou ainda determinando quais apontamentos que não devem constar do título.

Na teoria de Vivante baseou-se o legislador ao formular o artigo 887 do Código Civil, todavia, segundo aquele o título de crédito é o “*documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado*”, enquanto este determina que o título de crédito é o “*documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido*”.

A diferença entre a teoria de Vivante e a lei brasileira está no direito *mencionado* e *contido* nos títulos de crédito. A expressão *contido* traz consigo a idéia de incorporação, combatida por Vivante. Ao analisarmos sob esta perspectiva, se o direito está contido, ou seja, incorporado no título, perdido o título de crédito, perdido estaria o direito.⁴⁰

A doutrina posterior a Vivante satisfez-se em justificar que o fenômeno da *incorporação* do direito no título de crédito, na realidade, nada mais era que uma *imagem plástica*⁴¹, vantajosa para explicar de forma didática, essa íntima conexão havida entre o direito e o título.⁴²

Todavia, os artigos 907 a 913⁴³ do Código de Processo Civil, assim como o artigo 909⁴⁴ do Código Civil, bem demonstram que o próprio sistema cuida de proteger

³⁹ VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 6 e ASCARELLI, TULLIO, *La Letteralita nei Titoli di Credito*, Rivista del Diritto Commerciale, Anno XXX, parte I, 1932, págs. 237-271.

⁴⁰ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 125-126. Assevera este autor que Vivante utilizara a expressão “*mencionato*” e não “*contenuto*”.

⁴¹ Cfr. FERRI, GIUSEPPE, *I Titoli di Credito*, 2ª ed., Torino, UTET, 1965, pág. 13.

⁴² Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 126.

⁴³ “Art. 907. Aquele que tiver perdido título ao portador ou dele houver sido injustamente desapossado poderá: I - reivindicá-lo da pessoa que o detiver; II - requerer-lhe a anulação e substituição por outro. Art.

o direito do proprietário do título perdido, extraviado, ou de quem dele tenha sido injustamente desapossado. Resta, portanto, demonstrado, que embora a expressão *contido* acima mencionada, tenha aparência de incorporação, tal não fora o desígnio do legislador.

A doutrina reconhece o caráter da literalidade tanto nos títulos abstratos, quanto nos causais, tanto nos títulos à ordem, quanto nos títulos ao portador ou nos nominativos.⁴⁵

O princípio da literalidade, por outro lado, não é equivalente em todas as modalidades de títulos de crédito. Podemos dizer que alguns títulos são mais literais que outros, ou ainda, que dela dependem com mais intensidade para sua aplicação. Nesse sentido, a literalidade é quase absoluta nos títulos de crédito abstratos, como por exemplo, nas letras, livranças, cheques e extratos de fatura, enquanto é menos intensa nos títulos de crédito causais.⁴⁶

A Lei Uniforme de Genebra, no entanto, excepciona o princípio da literalidade na alínea 2ª do art. 29, quando determina que, se o sacado tiver dado aceite na letra de câmbio, e antes de devolvê-la ao portador tiver cancelado o aceite, o cancelamento não

908. No caso do nº II do artigo antecedente, exporá o autor, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal do título e atributos que o individualizem, a época e o lugar em que o adquiriu, as circunstâncias em que o perdeu e quando recebeu os últimos juros e dividendos, requerendo: I - a citação do detentor e, por edital, de terceiros interessados para contestarem o pedido; II - a intimação do devedor, para que deposite em juízo o capital, bem como juros ou dividendos vencidos ou vincendos; III - a intimação da Bolsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos. Art. 909. Justificado quanto baste o alegado, ordenará o juiz a citação do réu e o cumprimento das providências enumeradas nos ns. II e III do artigo anterior. Parágrafo único. A citação abrangerá também terceiros interessados, para responderem à ação. Art. 910. Só se admitirá a contestação quando acompanhada do título reclamado. Parágrafo único. Recebida a contestação do réu, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 911. Julgada procedente a ação, o juiz declarará caduco o título reclamado e ordenará ao devedor que lavre outro em substituição, dentro do prazo que a sentença lhe assinar. Art. 912. Ocorrendo destruição parcial, o portador, exibindo o que restar do título, pedirá a citação do devedor para em 10 (dez) dias substituí-lo ou contestar a ação. Parágrafo único. Não havendo contestação, o juiz proferirá desde logo a sentença; em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário. Art. 913. Comprado o título em bolsa ou leilão público, o dono que pretender a restituição é obrigado a indenizar ao adquirente o preço que este pagou, ressalvado o direito de reavê-lo do vendedor.”

⁴⁴ “Art. 909. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos. Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.”

⁴⁵ Neste sentido, ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 50.

⁴⁶ VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, págs. 09-10 e OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pág. 27.

predominará ante o portador ou qualquer signatário da letra, a quem o sacado tenha dado ciência do seu aceite, ficando o aceitando obrigado para com aquelas pessoas nos termos do aceite.⁴⁷

Por sua vez, este princípio preceitua que apenas geram efeitos cambiais os atos expressamente lançados na cártula. Por este motivo, alguns doutrinadores, ao analisarem os títulos de crédito eletrônicos, compreendem que não é possível prestigiar o postulado fundamental do direito cambiário, na medida em que não existe mais o papel, a limitar fisicamente os atos de eficácia cambial.⁴⁸

No que tange aos títulos de crédito eletrônicos, e sua relação com o Princípio da Literalidade, encontra equivalência no novo suporte – o suporte eletrônico. O que não há no registro eletrônico, não há no mundo, ou seja, quando o título de crédito ocupar suporte eletrônico, não produzirá efeitos cambiais, por exemplo, o aval concedido num instrumento “papelizado”. Assim sendo, o Princípio da Literalidade não desaparecerá, como é evidente, mas será visto nesta nova realidade, a do suporte eletrônico.⁴⁹

Por fim, é em razão da preservação do Princípio da Autonomia e ao ajuste do da Literalidade⁵⁰, que a cambial eletrônica cumprirá a mesma função de facilitar a agilização e a mobilização do crédito comercial que vinham cumprindo satisfatoriamente os títulos não escriturais – “papelizados”, desde sua criação na Idade Média.

⁴⁷ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 63.

⁴⁸ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 388.

⁴⁹ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008, ainda o mesmo autor em *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 388, assevera que o (...) princípio da literalidade preceitua que geram efeitos cambiais os atos expressamente lançados na cártula. Novamente não se pode prestigiar o postulado fundamental do direito cambiário, na medida que não existe mais o papel, a limitar fisicamente os atos de eficácia cambial (...). Desta feita, nessa assertiva parece nos que o autor expõe diversa opinião daquela aventada no texto, acreditamos na mudança de opinião, eis que passaram dois anos de uma obra para a outra.

⁵⁰ ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Os valores mobiliários: o papel e o computador*, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 2007, vol. I, pág. 37. Com relação ao princípio da literalidade em relação aos valores mobiliários escriturais, afirma o autor que “a literalidade consiste na correspondência entre o conteúdo do direito e o sentido literal do texto do documento. A literalidade subsiste nos valores mobiliários escriturais, porque os direitos são definidos nos *precisos termos* (...) dos registos onde se referem os respectivos elementos tipificadores.”

Assim, é preciso verificar qual o fim buscado pelo princípio, e o tutelar nessa nova realidade, não buscar engessá-lo indo de encontro às mutações sociais, pois, como já referido, o objetivo é fomentar a confiança e a segurança jurídica nas relações jurídicas envolvendo os títulos de crédito.

3.3. O Princípio da Autonomia

A evolução dogmática do conceito de títulos de crédito relaciona-se diretamente com duas discussões doutrinárias. Que por uma corrente caracteriza-se sob a ótica dos sujeitos de uma relação fundamental e compreende o título de crédito como um documento probatório da relação havida entre os sujeitos da relação fundamental. E, de outro lado, por outra corrente que se caracteriza sob a perspectiva do terceiro adquirente do título e compreende o título de crédito como um documento constitutivo de um direito autônomo – distinto daquele da relação fundamental – um documento dispositivo, no sentido de encerrar uma declaração de vontade.

No que tange a autonomia do direito cartular, tem-se por certo que o direito do portador do título é um direito autônomo ou independente em relação ao negócio fundamental originário. Enquanto a autonomia do direito sobre o título determina que o direito do portador sobre o próprio título de crédito é um direito autônomo e independente em relação ao direito do portador anterior.⁵¹

Os títulos de crédito têm origem em um negócio ou situação jurídica, para os quais são emitidos com a finalidade de documentar, circular, cobrar e ou mobilizar o crédito. Este direito que resulta do título - e nesse está incorporado, é autônomo em relação ao direito cartular e secundário ao que lhe originou.⁵²

Cada um dos intervenientes assume obrigação relativa ao título, sendo este o caráter distintivo da autonomia. Ademais, é em razão desta que o possuidor de boa-fé

⁵¹ ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 23-24.

⁵² VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 13.

não tem o seu direito restringido em decorrência do negócio jurídico subjacente entre os possuidores originários e o devedor.⁵³

Estabelece o artigo 43⁵⁴ do Decreto Lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908 que as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras. O signatário da declaração cambial fica por ela vinculado solidariamente pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer assinatura.

Neste comenos, o princípio da autonomia atribui duas características, quais sejam: a autonomia do direito cartular no que diz respeito ao negócio subjacente e a autonomia do direito sobre o título.⁵⁵ A primeira diz com o direito cartular, originário de uma relação jurídica anterior ao surgimento do título é independente do direito fundamental, autônomo do direito subjacente. Enquanto a segunda assertiva diz com a autonomia do direito cartular, pois cada possuidor do título, adquire o direito nele mencionado de modo primitivo, ou seja, independentemente da titularidade do seu antecessor e dos possíveis vícios dessa titularidade.⁵⁶

⁵³ ALMEIDA, AMADOR PAES DE, *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, 27ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 4.

⁵⁴ “Art. 43 As obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras. O significado da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura.” Este mesmo princípio fora mantido pela Lei Uniforme, no seu artigo 7º do Anexo I: “Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.” No mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: “ A responsabilidade cambiária do avalista, tendo em vista o princípio da autonomia e abstração, não é afastada pela falsificação ou nulidade de outra assinatura. Artigo 7º da Lei Uniforme. Ressalva-se a hipótese de má-fé do favorecido, o que não ocorre na hipótese...” (STJ, REsp n.º 36.837-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, n.º 9, Ementa n.º 263).

⁵⁵ ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1986/87, pág. 25; CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., Lisboa, Ediforum, 2007, pág. 445; ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 23 e OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 30-31. Este último consagra tais distinções acerca da autonomia em autonomia do direito do portador e autonomia do título.

⁵⁶ CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., Lisboa, Ediforum, 2007, pág. 446.

Desta feita, a norma prevista no artigo 896⁵⁷ do Código Civil consagra um dos princípios fundamentais dos títulos de crédito que é o da autonomia cartular. Este princípio desencadeia-se por dois motivos: o primeiro motivo, ao falar em autonomia quer-se afirmar que não podem ser opostas ao subsequente titular do direito cartular as exceções oponíveis ao portador anterior, decorrentes de convenções extra cartulares, inclusive, nos títulos abstratos, as causais; e o segundo motivo, ao falar em autonomia, quer-se afirmar que não pode ser oposta ao terceiro possuidor do título a falta de titularidade de quem lho transferiu.⁵⁸

É mister ressaltar que a inoponibilidade das exceções decorrente da autonomia da posição do portador cede perante à sua má-fé ou culpa grave na aquisição, ao passo que a resultante da autonomia do título cede perante o procedimento consciente em detrimento do devedor ao adquirir o mesmo título.⁵⁹

Conforme exposto alhures, ambas assertivas, embora diversas, se explicam por vícios que tornam ilegítima a aquisição do título, e tem sido objeto de contestação o que deve entender-se por proceder *conscientemente* em detrimento do devedor, não obstante a interpretação doutrinária dominante seja a de que não é suficiente o conhecimento do fato gerador do vício, é ainda necessário que o portador na ocasião da aquisição do título, tenha plena consciência de que causa desta forma um prejuízo ao devedor.⁶⁰

Pela análise do que fora exposto alhures, percebemos que não houve entre a doutrina discussão acerca da adaptação desse princípio aos títulos de crédito atípicos, aos títulos de crédito eletrônicos ou virtuais, haja vista que tal princípio fora totalmente preservado, pois é autônoma toda nova relação oriunda da obrigação principal, seja esta obrigação advinda de um título de crédito “papelizado” ou eletrônico.

⁵⁷ “Art. 896. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.”

⁵⁸ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 278-279.

⁵⁹ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 30-31.

⁶⁰ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 30-32.

3.4. O Princípio da Cartularidade

Assim como o princípio da autonomia, o princípio da cartularidade depreende-se também da célebre definição de Vivante, quando este assevera que “título de crédito é o *documento* necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

Em consonância com este princípio tem-se que o exercício do direito oriundo do crédito concedido somente será possível com a apresentação do documento, da cártula. Na falta da exibição material não pode o credor exigir ou exercitar qualquer direito fundado no título de crédito.⁶¹

Este princípio consiste na garantia de que o sujeito que postula a satisfação do direito é mesmo o seu titular⁶², sendo, desse modo, o postulado que evita o enriquecimento indevido de quem, tenha sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros, *v.g.*, descontou num banco, por exemplo. Como consequência temos que, não há possibilidade de executar-se uma dívida contida num título de crédito acompanhado, somente, de uma cópia autenticada, afinal, com a simples apresentação de cópia autenticada poderia o crédito, por exemplo, ter sido transferido a outra pessoa .

Assim, a cártula seria o documento essencial para o exercício do crédito que o título consubstanciaria. Desta forma, para que se ingressasse com uma ação cambial ou mesmo para que tão-somente se cobrasse o crédito, seria necessário apresentar o título, corporificado na cártula.

Não havia qualquer possibilidade de se provar e quantificar a dívida cambiária por outro meio e, então, passar a cobrá-la cambialmente, vez que esta cobrança dependia, de maneira imprescindível, da existência e apresentação da cártula. Mesmo no caso de perda ou destruição do título, situação para a qual existe a ação de recuperação de título ao portador, observe-se que se deve constituir um novo título, para só então tornar-se possível a cobrança por via cambial.

⁶¹ REQUIÃO, RUBENS, *Curso de Direito Comercial*, 2º vol., 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, pág. 360.

⁶² COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 374.

Como exposto alhures, cártula é o documento físico em si mesmo, ou ainda, podemos enquadrar na definição de cártula, como analisaremos em nosso estudo, o documento eletrônico elaborado e produzido mediante diretrizes legais regulamentadoras.

Os documentos eletrônicos em geral, enviam o princípio da cartularidade para uma nova concepção. Entretanto, hoje não mais se compreende o título de crédito eletrônico, assim como o documento eletrônico em si, como desprovido de forma física, pois os registros eletromagnéticos que o compõem têm essencialmente essa natureza.

Com o título eletrônico, a base física em torno da qual se estruturou o princípio da cartularidade, deixa de ser o papel, a cártula, e passa a ser os registros eletromagnéticos. Nesse cenário, percebe-se que o princípio da cartularidade assume uma nova feição, mas ainda revestido da mesma segurança inspiradora de sua criação no direito cambiário. Em outras palavras, o documento eletrônico abandona o papel, mas o princípio da cartularidade é preservado com a segurança tecnológica. Vão-se os papéis, ficam os *bytes*.⁶³

Em contrapartida, este princípio, segundo parte da doutrina, determina que o exercício dos direitos cambiais presuma a posse do título, portanto se o documento não for emitido, não há sentido em se condicionar a cobrança do crédito à posse de um papel inexistente. Representando uma dispensável formalidade exigir-se a confecção do título em papel, se as relações entre credor e devedor documentaram-se todas livres de sujeitarem-se a ele.⁶⁴

Em consonância com o entendimento exposto alhures, há doutrinadores⁶⁵ que, haja vista que o princípio da cartularidade pressupõe a posse do documento para o

⁶³ Em sentido contrário, COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 387, assevera o autor que o *princípio da cartularidade estabelece que o exercício dos direitos cambiais pressupõe a posse do título. Ora, se o documento nem sequer é emitido, não há sentido algum em se condicionar a cobrança do crédito à posse de um papel inexistente. Representa uma dispensável formalidade exigir-se a confecção do título em papel, se as relações entre credor e devedor documentaram-se todas independentemente dele.*

⁶⁴ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 388.

⁶⁵ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in *Revista do Advogado*, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

exercício do direito nele mencionado, entendem que este princípio não se ajusta ao ambiente eletrônico⁶⁶, pois não há equivalente possível entre a posse física do pedaço de papel em que se lançavam as informações sobre o crédito e qualquer relação de fato do credor com os registros eletrônicos em que elas se assentam no novo suporte.

Segundo este entendimento, o Princípio da Cartularidade se destinava a impedir a cobrança do título por quem não fosse mais o seu titular, por força de endosso anteriormente praticado. Todavia, como o documento eletrônico sempre incorporará a informação atualizada sobre a titularidade do crédito, não há o risco de o antigo credor apresentar-se como sendo ainda o titular do direito. Em nada nos preocupa, assim, o fim do Princípio da Cartularidade, estando este garantido.

3.4.1. *Aspectos da evolução*

O que acontece, atualmente, é uma substituição dos meios convencionais de armazenar informação, por outros métodos mais modernos e eficientes. A tecnologia moderna trouxe novas possibilidades para armazenar e transferir informações; estamos no que se convencionou chamar de “era da informação”⁶⁷.

Hodiernamente, podemos nos comunicar com o outro lado do mundo por intermédio de uma rede interligada de computadores. A quantidade de informação que podemos enviar, em frações de segundos, para outro lugar, é extraordinária. Podendo o comércio em geral utilizar-se desses meios muito mais rápidos, ágeis, e baratos, para realizar seus negócios, não haveria razão para que continuasse a fazê-los através de meios obsoletos, mais dispendiosos e demorados, colocando-se na contramão do progresso.

⁶⁶ Sobre a expressão eletrônico: “o que a expressão (eletrônico) evoca, antes de mais, é a utilização, para o registro, transmissão e processamento de informações relativas a pagamentos e outras operações financeiras, de meios eletrônicos, em vez dos *media* clássicos – sobretudo o papel – e dos processos manuais de tratamento de dados.” Cfr, VELOSO, J. A., “*Eletronic banking*”: *Uma introdução ao EFTS*, parte I, Livraria Cruz, Braga, 1987, pág. 7.

⁶⁷ Sobre a era da informação, CASTELLS, MANUEL, *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*. 3.^a ed. Vol. I A Sociedade em Rede. Tradução de Alexandra Lemos e Catarina Lorga. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2007.

No passado, não havia nada mais eficiente para corporificar um título de crédito do que o papel, e, com base nesse fato, foi criada toda a teoria do título de crédito, na qual a cártula, como papel que corporifica o “direito”, era elemento essencial. Ocorre que, atualmente, por existirem meios muito mais eficientes para transportar informações, criou-se a teoria da “cártula eletrônica”, e é sob essa nova realidade que o Princípio da Cartularidade deve ser visto, com o fim de amoldar o princípio da cartularidade aos tempos modernos.

A cártula eletrônica seria, portanto, nada mais que o conjunto de dados do título consubstanciados na memória ou registro magnético de um sistema de computação. Se pensarmos na cártula como o meio que permite o reconhecimento do titular e do direito contido no título, chegaremos à conclusão que não faz muita diferença se o título está corporificado em um papel ou na memória de um computador.

Se a corporificação do título no papel vem perdendo espaço com o advento dos títulos escriturais, não resta outra opção viável ao direito – em homenagem à segurança e confiança no tráfego jurídico - senão absorver essas mudanças, para regular os sistemas nos quais esses títulos são registrados, e reconhecendo o fato de que a falta de um papel corporificando o título não inviabiliza sua existência, visto que a “cartularidade” continua preservada e concretizada na memória de um sistema eletrônico.

3.5. A Abstração

Considerado por alguns doutrinadores como um *subprincípio* do Princípio da Autonomia⁶⁸, entende-se por este, que o título de crédito quando posto em circulação, deixa de subordinar-se à relação fundamental que o originou.

Como exposto alhures, somente é possível verificar a incidência deste princípio se o título de crédito for posto à circular, apenas quando for transferido para terceiros de boa-fé, realiza-se a cisão entre o documento cambial e a relação originária.⁶⁹

⁶⁸ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 379.

Quando o título de crédito circula, o terceiro adquire um novo direito, autônomo e originário, desvinculado da relação causal originária. E, portanto, a consequência percebida na abstração⁷⁰ é a impossibilidade de o devedor desobrigar-se das dívidas cambiárias ante terceiros de boa-fé, em decorrência de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer natureza que corrompam a relação fundamental.⁷¹ Saliente-se que isso é fator determinante na confiança e segurança jurídica dos que transacionam com títulos de crédito.

A abstração reflete com maior intensidade, não no terceiro de boa-fé, mas na garantia e segurança à circulação do título. Ela repercute em favor do terceiro que não foi parte da relação fundamental, ante o negócio que deu origem à emissão ou criação do título de crédito.⁷²

É mister salientar que a abstração não é uma regra geral para os títulos de crédito, eis que há títulos abstratos e títulos causais⁷³, os quais analisaremos em item próprio.

Destarte, a abstração diz respeito à causa percebida como relação fundamental e verifica-se quando o direito afirmado no título equivale-se como este, sendo a fundamentação impossível e desnecessária, *em qualquer modo legítimo de adquirir*.⁷⁴

⁶⁹ No sentido do texto, REQUIÃO, RUBENS, *Curso de Direito Comercial*, 2º vol., 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, pág. 360.

⁷⁰ Sobre a abstração, ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 102-107. Assevera esse autor que: “O princípio da abstração foi constituído não favor do terceiro de boa-fé, porém mais para dar garantia e segurança à circulação do título de crédito. O princípio atua em favor do terceiro que não foi parte na relação fundamental, que é o negócio que deu origem à emissão ou criação do título de crédito.”

⁷¹ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 379

⁷² ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 102 e PROENÇA, JOSÉ MARCELO MARTINS, *Direito Comercial I*, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, págs. 136-137.

⁷³ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, pág. 32 e 34.

⁷⁴ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, pág. 33. Sobre incorporação, vide OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 16 e segs., ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 17-20 e ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 140-143.

3.6. A Incorporação

A incorporação é um atributo dos títulos de crédito que se correlaciona diretamente com a legitimação, e determina a indispensabilidade do título para o exercício do direito cartular e para sua própria circulação.⁷⁵

Alguns doutrinadores classificam a incorporação, como princípio análogo à cartularidade⁷⁶, definindo-o, portanto, como a materialização no documento, assentado na cártula.

Confirma-se, nos títulos de crédito, a relação entre direito e documento, e por este motivo assegura-se a razão de falar-se em incorporação do direito no título e determina o direito, neste referido, como “direito cartular”.⁷⁷

Em decorrência desta supra referida relação entre direito e documento, atribui-se a posse do documento, obtida através da circulação, consoante determinação legal, a habilitação, isto é, legitimação, do portador a exercer o direito, até mesmo se este portador não for o verdadeiro titular.⁷⁸

Como exposto alhures, o título de crédito confere ao possuidor a chamada legitimação. Legitimação esta que deve ser distinguida da titularidade, eis que o possuidor, ou portador pode não ser o verdadeiro titular.⁷⁹

No que tange a circulação dos títulos de crédito, como função própria deste, vê-se na incorporação uma característica peculiar dos título; pois se estes têm o objetivo de tornar mais célere a circulação da riqueza, neste íterim, a circulação dos direitos no

⁷⁵ VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, págs. 22 e segs.

⁷⁶ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 64.

⁷⁷ CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Comercial*, Reprint, reedição conjunta dos volumes I, II e III, Lex, Lisboa, 1994, pág. 414.

⁷⁸ CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Comercial*, Reprint, reedição conjunta dos volumes I, II e III, Lex, Lisboa, 1994, pág. 414.

⁷⁹ FERRI, GIUSEPPE, *Manuale Di Diritto Commerciale*, 5ª ed., Torino, UTET, 1983, págs. 666-667, CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Comercial*, Reprint, reedição conjunta dos volumes I, II e III, Lex, Lisboa, 1994, pág. 414 e ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 19.

tráfego jurídico-comercial, cria-se a incorporação de tais direitos em um determinado documento, o título de crédito. Documento esse hábil a circular segura e rapidamente.⁸⁰

Analizamos até agora a incorporação e sua ligação quase intrínseca com o documento materializado – o papel, entretanto é ilidível que a posse do título seja condição necessária para a existência da incorporação. Sob o âmbito desse estudo é evidente que nos títulos de crédito eletrônicos, virtuais, ou escriturais não pode haver a incorporação propriamente dita.

Essa assertiva baseia-se no fato de que para os títulos de crédito eletrônicos ausente é o papel – o documento, portanto não há um objeto possível de posse ou de propriedade. Contudo, *há uma relação equivalente que é a adequada à imaterialidade.*⁸¹

Assim, essa relação perfaz-se com os direitos relativos aos títulos de crédito, sejam esses eletrônicos ou não, exercidos por quem figure como titular segundo o registro; eis que essa condição de titularidade é *necessária para a transmissão e constituição de direitos de gozo e de garantia e para o exercício das correspondentes faculdades patrimoniais e sociais.*⁸²

Diante do exposto, a incorporação dos títulos de crédito na sua forma material – física, como um título “papelizado”, está em correspondência direta com os títulos de crédito na sua forma eletrônica – virtual, como um título escritural, já que *a relação «direito-posse» material é substituída pela relação «direito-inscrição» registral.*⁸³

⁸⁰ ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 17-20.

⁸¹ ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Os valores mobiliários: o papel e o computador*, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 2007, vol. I, pág. 37. Ainda, acrescenta o autor que “a incorporação num título de crédito documentado em papel serve como instrumento técnico destinado a assegurar que o exercício do direito depende da posse do título a que a transmissão do direito é acompanhada da tradição do documento”.

⁸² ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Os valores mobiliários: o papel e o computador*, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 2007, vol. I, pág. 38.

⁸³ ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Os valores mobiliários: o papel e o computador*, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 2007, vol. I, pág. 38. Continua o autor afirmando que “o registro é fonte e meio de legitimação. A incorporação não funciona como um fim em si mesmo, mas como técnica instrumental para assegurar as restantes características e virtualidades dos títulos de crédito. (...) Se a desmaterialização, obstando a incorporação material, exclui a classificação dos valores mobiliários escriturais como títulos de crédito ou se determina apenas uma parcial revisão do conceito e

4. OS TÍTULOS DE CRÉDITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1. Os títulos de crédito no Brasil

No século XIX, mais precisamente em 1873, com a fundação do Instituto de Direito Internacional⁸⁴, principiou-se a regulamentação da letra de câmbio e da nota promissória, como um direito comum de todos os povos.⁸⁵

O Código Civil Pátrio de 1850⁸⁶ previa e regulava, em seu artigo 354, a letra de câmbio. Os ensinamentos desse Código mantiveram-se até a sanção do Decreto Lei n.º 2.044, publicado em 31 de dezembro de 1908.

Neste ínterim, com a realização da Conferência Diplomática de Haia, surgiu um projeto de lei uniforme acerca dos títulos de crédito. Esta uniformização ocorreu no período moderno, em junho de 1930, quando os países se reuniram para criar uma legislação única, que fora denominada Lei Uniforme de Genebra. O Brasil incorporou esta lei apenas em 1966, através do Decreto 57.663/66, promulgando as Convenções⁸⁷ para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

As modificações oriundas da Lei n.º 10.406 de 2002, que alteraram o Código Civil, não interferiram na disciplina tratada em legislação especial acerca dos títulos de

características destes é questão que dependerá mais dos usos lingüísticos do que de escolhas teóricas e ainda menos de diferenças de regime jurídico”.

⁸⁴ O Instituto de Direito Internacional foi fundado em 8 de Setembro de 1873, na Câmara Municipal de Ghent, Bélgica. Onze membros de renome tinham decidido se unir para criar uma instituição independente de qualquer influência governamental, o que pode contribuir para o desenvolvimento do direito internacional e agir no sentido de ser aplicada. (Tradução livre). *L'Institut de Droit international a été fondé le 8 septembre 1873, à l'Hôtel de ville de Gand, en Belgique. Onze internationalistes de renom avaient décidé de se réunir pour créer une institution indépendante de toute influence gouvernementale, susceptible de contribuer au développement du droit international et d'agir pour qu'il soit appliqué.* Disponível em http://www.idi-iil.org/idiF/navig_historique.html#fondeurs, acessado em 13.04.09.

⁸⁵ PROENÇA, JOSÉ MARCELO MARTINS, *Direito Comercial 1*, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, pág. 143.

⁸⁶ Parte da doutrina defende que o Código Comercial de 1850, no que tange aos títulos de crédito, fora inspiração do Código Português, de 1933, da mesma forma que este fora elaborado segundo doutrina francesa, naquela época dominante. BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pág. 62.

⁸⁷ Essas convenções disciplinavam a lei uniforme para a letra de câmbio e a nota promissória, regulavam os conflitos de leis sobre a letra de câmbio, nota promissória e protocolos, bem como regulavam o direito de selo de letras de câmbio e notas promissórias. Cfr. ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 66.

crédito⁸⁸, como se pode perceber através de simples leitura do art. 903⁸⁹ do Código Civil de 2002, mantendo-se inalterado o arcabouço hoje existente.

O Código Civil regulou, no Título VII do Livro I (Direito das Obrigações) da Parte Especial, os atos unilaterais, apartando e regulando os Títulos de Crédito no Título VIII. Esta dissensão poderia causar discussão doutrinária, no que tange o sentido de serem as obrigações decorrentes dos títulos de crédito originárias de um contrato, ou opostamente, provenientes de declarações unilaterais de vontade.⁹⁰

Desta feita, poderia surgir a objeção de negar aos títulos de crédito à natureza jurídica dos atos unilaterais, todavia essa premissa é negativa, consoante expressa o eminente doutrinador Newton de Lucca. Estudioso que participou da 7ª reunião acerca do Projeto do Código Civil.⁹¹

As formalidades continuam representando pressupostos para validade dos títulos que, portanto, produzirão efeitos apenas se presentes os requisitos, nos termos do art. 887⁹². Entrementes, essa exigência formal representa a mais retrógrada ótica acerca dos títulos de crédito. Uma lástima trazida pelo legislador, contrária à realidade contemporânea que prima pela dinâmica e praticidade.

⁸⁸ Sobre o conceito de títulos de crédito, ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943. Esse autor assevera que: “(...) continuarei falando de ‘títulos de crédito’ conforme consta da terminologia italiana, em virtude do fato que este termo foi posto em uso e que não existe perigo do seu emprego, dado ao alcance jurídico, ainda que distinto do derivado do sentido literal das palavras, está claro no direito italiano e corresponde ao uso comum na doutrina e na prática (...). Achamos que seria preferível falar em ‘títulos valores’ ou de ‘títulos negociáveis’, sem prejuízo da terminologia atual (que se refere a títulos de crédito), objetivando aclarar seu alcance”.

⁸⁹ “Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.”

⁹⁰ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 117.

⁹¹ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 117-119. Esta opinião é expressa, pois ao participar da reunião sobre o Projeto do Código Civil e ao iniciarem as discussões acerca dos Títulos de Crédito, o eminente Dr. Antonio Mercado Jr., relator da matéria, realçou a plena possibilidade de ambas as interpretações, quando asseverou que “*poder-se-ia entender que a inclusão, no Anteprojeto, das normas sobre títulos de crédito, em Título distinto, mas situado imediatamente depois do relativo aos negócios unilaterais, não importaria em negar àqueles a natureza destes: teria constituído mera solução técnico-legislativa de disposição das respectivas matérias, fundada na só consideração de que o grande número daquelas normas demandaria sua reunião em Título à parte.*”

⁹² “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.” Segundo, BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, págs. 82-83, este artigo, partindo de uma modificação do respeitável conceito construído por Vivante, estabelece em lei, a definição de título de crédito. O que dantes era apenas doutrinário recebeu, neste ato, caráter normativo.

Sem embargos acerca da supramencionada formalidade, bem como acerca do princípio da cartularidade, originou-se um conflito entre estes, a evolução das práticas mercantis e a pretendida desmaterialização dos títulos de crédito.

Não há dúvida que a doutrina dos títulos de crédito necessita de uma reestruturação urgente. Caso essa não se efetive, grandes dificuldades surgirão nas relações comerciais, de tal forma que os títulos de crédito perderão boa parte da sua razão de ser, porquanto não terão a agilidade necessária para acompanhar a dinâmica economia de massa. A prática vem, todavia, engendrando adaptações evidentes.

Todavia, observe-se que a parte final do artigo 887 estabelece que *‘somente produz efeito⁹³ quando preencha os requisitos da lei’*. Enquanto o art. 903 estabelece que *‘salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.’* Portanto, cabe à legislação especial, pertinente a cada espécie de título de crédito, estabelecer os seus requisitos. Caso a legislação seja omissa na definição dos requisitos pertinentes àquela modalidade de título de crédito, deverão ser atendidos os requisitos impostos pelo artigo 889⁹⁴ do disposto no Código Civil de 2002.

A interpretação conjugada da parte final do artigo 887 e artigos 889 a 903 sugere que, somente lei especial está autorizada a criar títulos de crédito; e que, especificamente quanto aos requisitos aplica-se o disposto na lei especial e,

⁹³ Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 124-130. Questiona o autor que *efeitos* seriam esses que um título de crédito não poderia produzir em razão da falta dos requisitos previstos na lei? Conclui o autor que a simples conclusão de que o título de crédito, mesmo quando forem documentos necessários para o exercício do direito literal e autônomo nele contido (e, por isso mesmo, verdadeiros títulos de crédito) não produzirão efeitos de títulos de crédito se não preencherem os requisitos que o artigo 889 considera necessários para os títulos de crédito, apresenta-se contraditória em si mesma. Desta feita, assevera então o autor que a conclusão alcançada é que, portanto, a par da dubiedade intrínseca, no sentido da quase inutilidade desse dispositivo legal. *O máximo de proveito que dele se poderá extrair – aceitando-se, é claro, a franciscana pobreza de tal raciocínio – é que a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere a assinatura do emitente, requisitos constantes do art. 889 a que se refere o artigo 887, são os necessários para que um determinado documento possa produzir os efeitos de um título de crédito...*

⁹⁴ “Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. § 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento. §2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente. § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”

supletivamente, no caso de omissão desta, devem ser atendidos os requisitos da lei geral.

Desta feita, retomamos o que fora anteriormente explicitado acerca da desmaterialização e aplicação do artigo 887 do Código Civil, matéria essa ainda eivada de dúvidas acerca dos conflitos existentes em preceitos do próprio código.

A globalização, a informática e a evolução das relações econômicas conduzem ao movimento da desmaterialização dos títulos.⁹⁵ A cartularidade, a necessidade do documento físico, que dantes era um conceito integrante dos títulos de crédito e trouxera imensa facilidade para a prática comercial no passado recente, contemporaneamente não é vista como outrora, em razão da imprescindível praticidade e a presença de tecnologia nos negócios.⁹⁶

Ante o exposto, é claro que o Diploma Civil Pátrio deveria ter apresentado uma definição de título de crédito mais harmônica com a desmaterialização observada na prática empresarial. Assimilando assim novos conceitos para cotejar a agilidade necessária às transações empresariais e ultrapassando a representação material do título em cártula. Desse modo, em uma postura harmônica com a realidade e o futuro, seguindo o destino da desmaterialização, abandonando as representações físicas e intentando, portanto, para os títulos de crédito o que ocorreu para os valores mobiliários escriturais⁹⁷.

⁹⁵ LACERDA FILHO, FAUSTO PEREIRA DE, *Títulos de Crédito e Informática*, in Revista do Instituto dos Advogados do Paraná – IAP, n.º 30, págs. 48-49. Com a desmaterialização dos títulos de crédito, passou-se a prestigiar a moeda escritural e monética. Este último conceito equivale ao conjunto de técnicas informáticas, magnéticas, eletrônicas e telemáticas que permitem o intercâmbio de fundos sem suporte papel. A monética constitui o instrumento automatizado de mobilização do título escritural. Através dela movimentam-se operações destinadas a promover, sem a utilização de documentos escritos em cártulas, mas mediante sinais e impulsos eletrônicos emitidos e recebidos por computadores, o crédito ou o débito de valores.

⁹⁶ Interessante estudo sobre a matéria realizado por FRONTINI, PAULO SALVADOR, *Títulos de Crédito e Títulos Circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização*, in Revista dos Tribunais, v. 730, agosto/1996, págs. 50-67.

⁹⁷ Sobre os valores mobiliários escriturais, AMADEU, JOSÉ FERREIRA, *Valores mobiliários escriturais: um novo modo de representação e circulação de direitos*, Coimbra, Livraria Almedina, 1997.

A solução para os conflitos do código, para alguns doutrinadores⁹⁸, seria justificar a existência de dispositivo legal permissivo para os títulos escriturais⁹⁹ como exceção à cartularidade exigida no artigo 887, quando não entendida como cartularidade eletrônica, como apresentamos no princípio desse estudo. Ainda assim, há outra dificuldade a ser resolvida, eis que o art. 889, § 3º, em sua parte final determina que sejam observados os requisitos mínimos previstos no próprio artigo¹⁰⁰.

4.2. Os títulos de crédito em outros ordenamentos jurídicos

A diversidade de tendências e correntes doutrinárias em causa, concluíram que a justificação da obrigação cartular e a aquisição do direito não era característica peculiar dos títulos de crédito. A este respeito, a doutrina italiana tem, em geral, se inspirado na definição de Vivante, segundo a qual o título de crédito é documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.¹⁰¹

O título de crédito é definido pelas propriedades da literalidade e da autonomia do direito do portador do título, e, por conseguinte, contrapõem-se os títulos de crédito aos títulos impróprios, ou atípicos, diferenciando-se, neste íterim, a doutrina italiana da germânica, que considera títulos de crédito até mesmo os pseudo-títulos de crédito e os títulos impróprios. Salientamos que estes últimos serão analisados com pormenores em item próprio.

Na Alemanha o conceito de títulos de crédito, como referido anteriormente, é mais amplo do que o conceito aceito na Itália, pois independe da literalidade e da autonomia do portador do título, incluindo-se na categoria de títulos de crédito todos os

⁹⁸ BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, págs. 106-107.

⁹⁹ Art. 889, § 3º.

¹⁰⁰ Sobre o assunto, amplamente DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 124-130 e 133-164.

¹⁰¹ No sentido do texto, cfr. FERRI, GIUSEPPE, *I Titoli di Credito*, 2ª ed., Torino, UTET, 1965, págs. 6 e segs.

documentos sujeitos a apresentação necessária para o exercício do direito a que se referem.¹⁰²

Na França, ao passo que a jurisprudência inclina-se a aplicar regras comuns a todos os títulos de crédito, a doutrina motivada pela perplexidade em torno da inoponibilidade das exceções, bem como pelos limites em torno dos títulos de crédito, aquilata a distinção entre as letras de câmbio e os valores mobiliários, encontrando obstáculos na organização unitária deste fenômeno.¹⁰³

No presente estudo preponderemos ao teor da lei italiana, pois este corresponde a corrente seguida por diversos países, visto que até mesmo aqueles que não adotaram as regras de convenções internacionais, possuem uma legislação baseada nos mesmos conceitos fundamentais.

4.3. Os diversos conceitos subjacentes à atual lei

Os títulos de crédito são regidos pelas suas características essenciais, quais sejam: a literalidade, autonomia, incorporação, legitimação e circulabilidade. E são através destas premissas que os conceitos de título de crédito se definem.

Com relação ao conceito de título de crédito oriundo da doutrina, não há uniformidade conceitual, eis que a falta de definição legal motivou inúmeras conclusões acerca dos princípios apresentados.

4.3.1. O conceito de título de crédito em sentido restrito

O título de crédito é um documento originalmente probatório e com a evolução verificou-se sua transformação em documento constitutivo de um direito autônomo. Direito autônomo este que se mantêm independente, motivado pelo título de crédito,

¹⁰² ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 26.

¹⁰³ ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 27.

concorrendo com os direitos casualmente, com significado econômico análogo, originários de outras relações entre as mesmas partes.¹⁰⁴

Esta classificação tem como fundamento a natureza do direito incorporado no título, e, deste modo, qualificam-se como títulos de crédito em sentido restrito aqueles que incorporam exclusivamente os direitos de crédito, tais como os títulos representativos e os títulos de participação. Sendo que os primeiros são aqueles títulos de crédito que incorporam o direito real de disposição da mercadoria objeto de transporte ou de depósito e que por tal motivo se diz que representam a mercadoria, enquanto os segundos, os títulos de participação são aqueles que incorporam o direito social, *v.g.*, as ações de sociedade.¹⁰⁵

Em sentido restrito entende-se, portanto, o título de crédito como documento constitutivo, funcionamento como instrumento que possui redação essencial à constituição do negócio jurídico. Ademais, sob este aspecto, a expressão título de crédito corresponde somente aos documentos que a lei considera como títulos cambiários¹⁰⁶, todavia o documento para servir como título de crédito deve observar minuciosamente os requisitos formais exigidos pela legislação cambiária, que variam de acordo com a espécie de título de crédito.¹⁰⁷

4.3.2. *O conceito de título de crédito em sentido amplo*

Em sentido amplo entende-se por título de crédito, um documento constitutivo, como instrumento que incorpore a declaração de vontade ou o próprio ato da qual a prova é apresentada, e não uma declaração diversa.

Sob esta perspectiva, analisa-se o título de crédito como documento que consubstancia o direito de crédito de uma pessoa em relação à outra, como, *v.g.*,

¹⁰⁴ No sentido do texto, ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 44-51.

¹⁰⁵ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 44-46.

¹⁰⁶ Letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, etc. Previstos nos artigos 887 à 980 do Código Civil Brasileiro.

¹⁰⁷ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, págs. 50-51.

instrumento de confissão de dívida. Ademais, o Código Civil Pátrio¹⁰⁸, ao se referir a título de crédito, utiliza a expressão em seu sentido amplo.¹⁰⁹

Além disso, se em seu sentido amplo o título de crédito está sujeito a vontade das partes, em decorrência da extensão do mundo das obrigações, em sentido restrito esta liberdade não existe, porquanto só são títulos cambiários aqueles assim determinados por lei.

4.3.3. *Os títulos de crédito típicos e atípicos*

Podemos dizer, sem análise investigativa, que os títulos de crédito típicos são aqueles regulados no nosso Ordenamento Civil, dispostos no artigo 887¹¹⁰; artigo este que reproduz *quase* de maneira absoluta a célebre definição de Vivante¹¹¹ em alusão aos títulos de crédito. Ademais, são típicos aqueles títulos de crédito que por previsão legal são emitidos, definidos e regulamentados, dependendo, portando, diretamente do comando legal para serem emitidos como títulos de crédito.

Consoante asseveramos acima, os títulos de crédito típicos são aqueles claramente dispostos no Código Civil Brasileiro, limitando-se a letra fria da lei, e pelo exposto, embora merecedores de estudo, passamos ao cuidado especial dos títulos de crédito atípicos.

No direito brasileiro, até a entrada em vigor do Novo Código Civil em 12.01.2003 era pacífico o entendimento doutrinário de que para todo título de crédito,

¹⁰⁸ Artigos 1.451 à 1.460.

¹⁰⁹ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 50.

¹¹⁰ “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

¹¹¹ Esta afirmação por certo, merecedora de numerosas considerações adicionais, já que não se poderia afirmar, *tout court*, que a construção vivantiana não tenha sido objeto de longos e intermináveis debates. Neste sentido, DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 121, nota 06. Ainda, continuando acerca do conceito formulado por Vivante, discute-se entre os doutrinadores a falta do elemento principal, que é a própria circulação do Título, desta feita, ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 74, elucida que a emissão de um título de crédito – vale dizer, a sua entrada em circulação – não vem a ser elemento constitutivo deste, mas sim um *conditio iuris* de sua eficácia.

haveria de existir uma lei correspondente. Desta feita, portanto, a criação de um título de crédito era regulada exclusivamente pela lei, e se justificava pela garantia de certeza e segurança jurídicas, providas pelo direito positivo.

Assim, por conseguinte, o Diploma Civil Pátrio, com à sua alteração em 2003, abriu as portas para a liberdade de criação dos títulos de crédito, garantido diante dos novos contornos adotados pelo Código Civil a criação de títulos inominados, ou atípicos, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei civil.

Os títulos atípicos ou inominados¹¹² são aqueles que não estão regulados em leis especiais, e por isso, podemos enquadrar, neste ínterim, os títulos de créditos eletrônicos ou virtuais, na definição de títulos de crédito atípicos, em consonância com ordenamento jurídico Pátrio.

Em meio aos doutrinadores atentos às tendências e modificações motivadas pelo fenômeno da desmaterialização, notadamente na órbita do direito cambiário brasileiro, há quem assevere que o instituto dos títulos de crédito está em crise porque não serviria mais a atender aos anseios dos novos sistemas de pagamentos, aprimorados com o uso do computador e da internet; ao passo que há quem entenda que já seria a hora de repensar o instituto dos títulos de crédito em virtude da substituição crescente dos papéis pelo registros eletrônicos de informações.¹¹³

Neste contexto, os títulos de crédito têm nova expectativa no que tange os títulos de atípicos ou inominados, pois esses se enquadrarão sob a nova perspectiva da substituição dos papéis por meios eletromagnéticos.

Os títulos de crédito atípicos não são regulados pela lei, estando sob uma disciplina jurídica criada pelos costumes e usos, ou pela aplicação de outras normas, analogicamente; estão, sob este aspecto, cobertos pela liberdade de criação.

¹¹² Trata-se da terminologia utilizada, entre outros, por CARNELUTTI, FRANCESCO, *Teoria Giuridica della Circolazione*, Cedam, Padova, 1933, pág. 179.

¹¹³ SILVA, MARCOS PAULO FÉLIX DA, *Títulos de Crédito no Código Civil de 2002: Questões Controvertidas*, Juruá Editora, Curitiba, 2008, pág. 152.

Destarte, com a admissão legal da atipicidade dos títulos de crédito, claramente rompe-se a tradição do direito brasileiro de circunscrevê-los aos tipos especificamente previstos em lei (*numerus clausus*).¹¹⁴

No entanto, a doutrina não é unânime no que tange os argumentos elencados em proteção da tese da admissibilidade, pelo direito positivo brasileiro, dos títulos de crédito atípicos ou inominados. Partindo da premissa do mesmo dispositivo que menciona a necessidade de o título atender aos requisitos da lei, pelo menos um autor contesta a introdução dos títulos de crédito criados pelos próprios interessados e não pela lei.¹¹⁵

Como explicou Ascarelli a interpretação de que essa disciplina destina-se à livre criação de títulos atípicos ou inominados impele-nos a uma espécie de *círculo vicioso*, pois aplicar-se-iam as disposições gerais aos títulos de crédito. Todavia esses títulos

¹¹⁴ No sentido do texto COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 484. Ainda, DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 120-121. Este último elucida que o legislador dá azo a duas hipóteses: a primeira seria que ele estaria simplesmente repetindo, sob designação genérica, as normas especiais de cada um dos títulos de crédito singularmente considerados, enquanto a segunda hipótese o legislador estaria abrindo a possibilidade de livre criação dos chamados títulos atípicos. Sobre esse assunto, ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, pág. 60. Esse autor, referindo-se ao ordenamento jurídico italiano: “os títulos de crédito serão um *numerus clausus*? (...) A pergunta encontra respostas positivas na Itália. Mas há que observar que *nesse país há na lei uma disciplina geral dos títulos de crédito que falta quase que completamente na nossa ordem jurídica*”.

¹¹⁵ No sentido do texto COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 484. Este autor entende que a legislação brasileira, neste ínterim, não permite uma conclusão plausível em argumentos consistentes, eis que não há elementos seguros que rejeitem ou aceitem a tese dos títulos de crédito atípicos ou inominados no Código Civil Brasileiro. Ademais, entende que enquanto não houver clara previsão legal das normas do Código Civil aos títulos de crédito inominados, estes não devem sujeitar-se a elas. Todavia esta compreensão não atinge o ponto de considerar os títulos de crédito inominados irregulares, ou que tenham sua criação impedida, mas considera que os mesmos são títulos que continuam sendo produto exclusivo dos costumes que os criam. No mesmo sentido, ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1986/87, pág. 53. Este autor entende que na medida em que se considere o ato criador do título um negócio jurídico unilateral, o “*numerus clausus*” estabelecido do Código Civil impede a admissão de outros títulos de crédito para além daqueles previstos pelo legislador. Ainda, COMPARATO, FÁBIO KONDER, *Projeto de Código Civil*, in *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, n.º 17, 1975, págs. 173-179, este autor teceu críticas ao Projeto que deu origem ao Novo Código Civil, condenando a adoção dos títulos atípicos, tendo em vista a confusão que surgiria na prática para se fazer a distinção entre os atípicos e os títulos de crédito impróprios e os chamados títulos ou comprovantes de legitimação, questionando ainda se valeria a pena conduzir o intérprete a essa complicação doutrinária em que as opiniões dos juristas são tudo menos unívocas e convergentes.

sempre correspondem a uma *fatispécie* determinada, à qual não se aplicariam aquelas disposições gerais.¹¹⁶

Ainda, há a discussão acerca do enquadramento da duplicata escritural¹¹⁷ como título de crédito atípico, em que aquela seria regulada e subordinada então pelo Título VIII do Código Civil, haja vista que se se admite no ordenamento jurídico brasileiro, a livre criação de títulos à ordem, não há razão para não aceitar a duplicata escritural como título atípico.¹¹⁸

Ademais, não se pode desconhecer que as operações bancárias com cheques vem sendo lentamente substituídas por transações eletrônicas¹¹⁹. Nesses casos a representação eletrônica da operação não é cópia do título, mas a base eletrônica desse, em *bytes*. Tais operações eletrônicas são uma realidade e, incontestavelmente, o crédito circulante hoje no mundo, em sua maioria, não mais traz uma base material, mas expressa-se em impulsos eletrônicos, armazenados magneticamente.¹²⁰

Sob a concepção adotada nesse estudo, avaliamos que o surgimento de títulos de crédito atípicos ou inominados adequar-se-ão às necessidades de determinados setores da economia, a ponto de, serem, em breve, detalhadamente regulamentados por leis especiais, podendo então, de um tratamento mais demorado, nascer a disciplina legal do modelo de título de crédito integralmente eletrônico.¹²¹

¹¹⁶ ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943.

¹¹⁷ Acerca da duplicata escritural, doutrinadores utilizam a abreviatura DEFM (duplicata-extrato em fita magnética). Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 141.

¹¹⁸ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 140-141.

¹¹⁹ Sobre moeda eletrônica, vide D'ORAQZIO, ROBERTO, *Il Quadro Giuridico della Moneta Elettronica*, in *Il Diritto Dell'Informazione e Dell'Informatica*, Milano, Giufrè, Anno XX, n.º 2, 2004, págs.191-237. Assevera o autor que "a tendência observada apenas não é estranha ao recente surgimento normativo do termo 'moeda eletrônica', que identifica o instrumento de pagamento diferenciado, em razão dos elementos constitutivos e relativos ao seu caso, o intervalo de transferência eletrônica de fundos que, na prática, até agora tem atribuído função essencialmente monetária". Ainda, o mesmo autor, sobre a possibilidade de moeda eletrônica ser um título de crédito, págs. 205-210.

¹²⁰ MAMEDE, GLADSTON, *Títulos de Crédito: de acordo com o novo código civil Lei 10.406, de 10-01-2002*, São Paulo, Atlas, 2003, pág. 81.

¹²¹ Nesse sentido, SILVA, MARCOS PAULO FÉLIX DA, *Títulos de Crédito no Código Civil de 2002: Questões Controvertidas*, Juruá Editora, Curitiba, 2008, pág. 155.

4.3.4. *Os títulos de crédito abstratos e causais*

Os títulos de crédito caracterizam-se, quanto à causa de emissão, em títulos de crédito abstratos¹²² e causais.

A causa da obrigação cartular é aquela expressa na relação subjacente; esta relação, salvo acordo em contrário, mantém intacta à sua eficácia *inter partes*. Tal observação baseia-se em uma importante distinção na categoria dos títulos de crédito: a ligação entre o título de crédito abstrato e o título de crédito causal.¹²³

Os títulos de crédito abstratos são aqueles, cuja existência não está vinculada a nenhum fato posterior ou anterior. Podem, portanto, decorrer de qualquer causa, podem moldar qualquer obrigação, porque a lei não predetermina a causa da sua emissão.¹²⁴ O cheque e a nota promissória são exemplos de títulos abstratos, os quais podem ser emitidos para representar quaisquer obrigações, não dependendo da causa que os originou.

Estes títulos são adequados para executar inúmeras causas jurídico-econômicas subjacentes, sem vincular-se ao negócio originário, mantendo-se independentes relativamente a este. São exemplos de títulos abstratos, além dos anteriormente citados, a letra de câmbio, que pode servir para titular uma dívida oriunda dos mais variados negócios subjacentes, sem conter nenhuma relação ao negócio concreto e originário e não podendo o devedor rogar contra os seus portadores mediatos quaisquer exceções fundadas nesse negócio.¹²⁵

¹²² Amplamente sobre esta matéria, ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 409-413.

¹²³ FERRI, GIUSEPPE, *Manuale Di Diritto Commerciale*, 5ª ed., Torino, UTET, 1983, pág. 102.

¹²⁴ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 80. e OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pág. 74.

¹²⁵ ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 31.

A abstração não pode confundir-se com a literalidade, este considerado um atributo particular de todos os títulos de crédito, ou ainda, de todos os direitos cartulares, enquanto aquela, a abstração, é relativa a apenas alguns.¹²⁶

Os títulos abstratos não são necessariamente títulos ao portador, mas como assevera Ascarelli, *os títulos de crédito são talvez os títulos ao portador*, eis que nestes últimos o fenômeno da incorporação é mais evidente, bem como é mais fácil e espontâneo cotejar os títulos de crédito às coisas moveis.¹²⁷

Todavia, o fenômeno da abstração não está intimamente relacionado com a forma de circular do documento, e efetivamente, há inúmeros títulos causais que costumam ser frequentemente ao portador. Assim, infere-se que a forma de circulação dos títulos de crédito prende-se à legitimação do titular e não à natureza do direito cartular.¹²⁸

Assim, o título de crédito é abstrato quando não se sujeita a validade ou à existência de análoga relação fundamental. E tal abstração é própria dos títulos de crédito, *desfuncionalizante em relação à titularidade dos bens reais*.¹²⁹

Por outro lado, os títulos de crédito causais são aqueles que estão vinculados, como um cordão umbilical, à sua origem. Como tais, são imperfeitos ou impróprios. Só podem ser criados em razão de causa predeterminada em lei, como, v.g, a duplicata, que só pode existir em decorrência de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, tanto que devem constar do seu teor, como requisitos essenciais, elementos relativos à sua causa.¹³⁰

¹²⁶ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 58 e ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 23, nota 31.

¹²⁷ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 218.

¹²⁸ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 218.

¹²⁹ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil: Teoria Geral*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, págs. 83-84. Continua ainda o exímio doutrinador, que “quaisquer injunções de observância de função social são assim tendencialmente postas de lado. E com isso contribui afinal para tornar ásperas as relações entre os factores produtivos.”

¹³⁰ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 80.

Consoante exemplo supracitado, a dação de aceite pelo comprador da mercadoria ou beneficiário do serviço tem a faculdade de livrar a duplicata da sua causa, tornando o título abstrato, e os mencionados devedores não poderão, em embargos, justificar o não pagamento da duplicata apresentando razão vinculada a *causa debendi*.¹³¹

Destarte, os títulos causais são aqueles que realizam ou preenchem uma causa-função típica econômico-jurídico, facilitando a circulação de direitos resultantes de negócio jurídico subjacentes neles mencionado e o respectivo exercício, como os títulos representativos e os títulos de participação.¹³²

Ainda, há a presença notória da literalidade dos títulos causais, pois nestes seus textos dão a conhecê-la, nem que seja por referência, o negócio causal, ou a autonomia do direito cartular; o que não está presente é a autonomia do título em relação ao negócio causal, no qual o conhecimento proporciona aos sucessivos portadores, aos quais, porquanto podem ser opostas as exceções *ex causa*.¹³³

Assim, em dissonância com os títulos abstratos, a causa exerce, nestes títulos, uma influência decisiva, direta e imediata na vida do título.¹³⁴

¹³¹ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 80 e ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 31.

¹³² OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 48-49.

¹³³ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 49-50.

¹³⁴ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pág. 54.

CAPÍTULO II
DA DOCUMENTAÇÃO DOS DIREITOS EM PAPEL
AOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

CAPÍTULO II
**DA DOCUMENTAÇÃO DOS DIREITOS EM PAPEL
AOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS**

1. DA DESMATERIALIZAÇÃO COMO TENDÊNCIA OU FENÔMENO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

1.1. Os problemas derivados da documentação dos direitos em papel

A documentação dos direitos em papel, que atingiu o ápice na elaboração dos títulos de crédito, é observada como um dos maiores subsídios do direito para o desenvolvimento do comércio.¹³⁵ O advento da circulação de riquezas trazido pelos títulos de crédito, aliados a segurança e a rapidez, consagrou-se igualmente a doutrina e ao regime jurídico a que foram submetidos.

A personificação dos títulos em papel, traduzindo os direitos em matéria escrita, foi a tendência encontrada para separá-los do direito das obrigações e sujeitá-los ao regime do direito das coisas. Ademais, foi através da materialização que a certeza e a segurança jurídicas, principalmente com relação a terceiros, foram garantidas.

A outra vantagem oriunda desta materialização foi que, os títulos de crédito, em comparação com outras formas de representação e de transmissão de posições jurídicas,

¹³⁵ “Graças aos títulos de crédito pode o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas, graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando com maior facilidade, representados nestes títulos, bem distante e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras”. ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 03.

economizavam espaço, tempo e outros custos de transação, além da assinatura e do correio que desempenhavam a celeridade e a segurança da circulação.¹³⁶

Todavia, não obstante as vantagens alcançadas através da circulação dos títulos de crédito, concluiu-se que, contemporaneamente, estes estavam em desacordo com as necessidades práticas e era preciso buscar substitutos que se adequassem a nova realidade.

Desta feita, a informatização da documentação jurídica representa um acontecimento sem volta, irreversível e ladeado, sendo indispensável aos profissionais do direito o seu acompanhamento, em face da imperfeição da maior parte dos sistemas de exploração e documentação.¹³⁷

1.2. Experiências que assentam na subsistência do título: A desmaterialização da circulação

A desmaterialização é um acontecimento oriundo da volatilidade das relações comerciais. Da origem dos títulos – quando da necessidade dos comerciantes em carregar consigo não moedas, para efetuar a compra, mas o título papel, que lhes trazia segurança no transporte – à informatização da comunicação.

Um passo importante e civilizacional para os títulos de crédito fora a desmaterialização. Com alcance relativo, mas obtido através da evolução informática, realizou-se para melhor satisfação das necessidades contemporâneas.

No Brasil, o pensamento acerca dos problemas jurídicos associados ao fenómeno da desmaterialização dos títulos de crédito é incipiente e pressupõe, preliminarmente, a investigação da teoria geral dos documentos. A compreensão rígida de cártula, enquanto

¹³⁶ ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *A desmaterialização dos Títulos de Crédito: Valores Mobiliários Escriturais*, Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos, 1993, 23-29. Separata da Revista da Banca, n.º 26 (Abril-Junho) 1993, págs. 23 e 24.

¹³⁷ BELLEFONDS, XAVIER LINANT DE, *A Informática e o Direito*, 4ª ed., Lisboa, GB&A Editores, 2000, pág. 79. Segundo o autor “a finalidade da informatização num sistema documental consiste em encontrar tão rapidamente quanto possível as informações que foram armazenadas. O conjunto das informações armazenadas constitui a base de dados ou «corpus» (reservando-se, por vezes, a expressão base de dados à designação de subconjuntos do corpus total)”.

suporte de papel, porém, dá sinais de relativização,¹³⁸ como apreciamos alhures acerca do Princípio da Cartularidade.

Nesse contexto, há doutrinadores¹³⁹ que equiparam a manifestação de vontade feita por via eletrônica à manifestação de vontade declarada sobre o papel, que ainda, no nosso ordenamento é o meio predominante utilizado para documentar.

A exemplo do que ocorreu em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no que diz respeito a Lei das Sociedades Anônimas, Lei n.º 6.404/1976, há a exigência de asseverar as prestações incondicionais e irrevogáveis que não se incorporem a documentos, para, desta forma, circular autonomamente.¹⁴⁰

Desta feita, consagram preciosos avanços as ações escriturais, aventadas em item próprio, e as promessas registráveis. Estas últimas, não incorporadas a documentos, que despontem por disposição legal ou de cláusula expressa, serão

¹³⁸ Seção do STJ – MS 5277-DF – julgado em 16.12.1997, por maioria – Relator Ministro José Delgado – DJU 24.05.1998, assentou o seguinte: “*Os Títulos da Dívida Agrária emitidos em forma cartular ou escritural não possuem natureza jurídica diferente, pelo que produzem idênticos efeitos patrimoniais.*” Ainda, essa assertiva encontra ressonância em julgado da 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça da Comarca de Santa Catarina: “*Se ordinário o aceite, à inicial impende anexar a própria duplicata, se a duplicata não houver sido aceita, sem que a recusa esteja alicerçada em um dos pressupostos mencionados a obrigação de coligir comprovante de entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, inc. II, “b” da Lei das Duplicatas). No aceite por presunção, advindo do recebimento da mercadoria pelo comprador, à falta da cártula, o protesto há de ser lavrado por indicação. Nesse caso, excepciona-se o princípio da cartularidade, sendo cabível a execução mediante a simples exibição do protesto por indicação aliado à prova de entrega da mercadoria, independentemente da extração de triplicata, exigível apenas nas hipóteses de perda ou de extravio do título.*” (Acórdão 97.006095-5 – Relator Pedro Manoel Abreu, julgado em 03.09.1998, v.u. – DJ 19.10.1998). Já em sentido contrário, pela falta do protesto, “*A duplicata é título eminentemente causal, devendo corresponder a negócio jurídico subjacente, tendo amparo em relação comercial ou de prestação de serviço entre emitente e sacado, sob pena de não gerar qualquer obrigação comercial, de modo que a não-comprovação da origem do título nos autos acarreta a improcedência da ação. Tampouco há falar no presente caso na possibilidade em **desmaterialização** da duplicata, pois ausente certidão de protesto da duplicata por indicação.*” POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N° 70019648369, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ângelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 10/10/2007).

¹³⁹ Cfr. BOITEUX, FERNANDO NETO, *Títulos de Crédito em conformidade com o Novo Código Civil*, São Paulo. Dialética, 2002, pág. 46. Esse autor assevera que “*(...) meio eletrônico é qualquer meio de armazenamento ou de comunicação de dados por via eletrônica. Por esse meio eletrônico uma pessoa irá manifestar uma declaração unilateral de vontade externada por meio eletrônico de armazenamento e comunicação de dados configura um documento e, esse documento pode ser um título de crédito perfeitamente válido, como se a manifestação de vontade de se obrigar cambiariamente fosse emitida sobre um pedaço de papel, uma caixa de charutos ou outro meio assemelhado.*”

¹⁴⁰ ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 214-215.

incondicionáveis, irrevogáveis e circularão autonomamente, transmitindo-se por assentos em registros especiais.¹⁴¹

Podemos, neste íterim, dividir os títulos de crédito em dois grupos.¹⁴² Um formado por aqueles títulos de crédito com sucedâneo informático, dotado de características jurídicas equivalentes; e outro grupo, formado por títulos de crédito que estão em decadência, ou que desta já ultrapassaram, e não possuem substitutos informatizados.

Estamos examinando separadamente as possibilidades de títulos de crédito emitidos por meios eletrônicos, por três grandes motivos, quais sejam: o uso disseminado da chamada “duplicata escritural”, tema que tem causado certa comoção aos estudiosos da matéria; a regulamentação, no direito brasileiro, da ação escritural, modalidade de título virtual e a previsão expressa de títulos emitidos por meios eletrônicos no novo Diploma Civil Pátrio.

O novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, publicada, no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, disciplina os títulos de crédito, como fonte obrigacional, em sua Parte Especial, Livro I, Título VIII (“Dos Títulos de Crédito”), da seguinte forma: “Disposições Gerais” (Capítulo I, arts. 887 a 903); “Do Título ao Portador” (Capítulo II, arts. 904 a 909); “Do Título à Ordem” (Capítulo III, arts. 910 a 920); e “Do Título Nominativo” (Capítulo IV, arts. 921 a 926).

As regras contidas no novo Código atinentes aos títulos de crédito foram, em grande parte, elaboradas na fase de anteprojeto pelo Professor Mauro Brandão Lopes e de lá para cá quase nenhuma modificação sofreram. O propósito declarado pelo autor da matéria foi, sobretudo, o de permitir a criação dos títulos de crédito atípicos ou

¹⁴¹ ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 214-215.

¹⁴² Esta era a divisão preconizada por ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *A desmaterialização dos Títulos de Crédito: Valores Mobiliários Escriturais*, Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos, 1993, 23-29. Separata da Revista da Banca, n.º 26 (Abril-Junho) 1993, págs. 24 e segs.

inominados¹⁴³, criados, ao sabor dos interesses das partes, pela prática, sem lei específica, embora não estejam completamente afastados dos princípios reguladores dos títulos típicos¹⁴⁴.

Portanto, adotou-se no novo Código, tal como no Código Civil Italiano de 1942, o princípio da livre criação e emissão de títulos de crédito atípicos ou inominados. Sobreleva consignar que as leis especiais que regulam o grande número de espécies de títulos de crédito não serão revogadas, servindo a regulamentação do novo Código como norma supletiva para os títulos de crédito típicos existentes, isto é, na lacuna da lei específica, aplica-se o Diploma Civil Pátrio, consoante artigo 903¹⁴⁵.

Com a aprovação de uma disciplina destinada a regular os títulos atípicos, surge uma categoria intermediária de documentos de crédito, isso porque não têm os títulos de crédito atípicos as mesmas vantagens do que as oferecidas pelos títulos de crédito disciplinados por leis especiais¹⁴⁶; no entanto, oferecem maiores vantagens jurídicas do que os documentos comuns, não sujeitos às normas do direito cambiário.

¹⁴³ CÓDIGO CIVIL – ANTEPROJETOS, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, 1989, vol. 5, t. I, pág. 58.

¹⁴⁴ Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, Pioneira, São Paulo, 1979, pág. 121.

¹⁴⁵ Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, Pioneira, São Paulo, 1979, pág. 124.

¹⁴⁶ Confira-se a respeito o trecho transpassado da Exposição de Motivos de autoria de Mauro Brandão Lopes, CÓDIGO CIVIL – ANTEPROJETOS, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, 1989, vol. 5, t. I, pág. 58, "... tratou-se no Anteprojeto de não aproximar demasiadamente as normas reguladoras dos títulos atípicos das normas da letra de câmbio e da nota promissória, contidas nas Convenções de Genebra. Algumas das normas adotadas, a exemplo do Código Civil Italiano, têm sem dúvida sua inspiração na aludida Convenção; são, porém poucas. A preocupação constante foi de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens".

Se por um lado, os títulos atípicos não são exequíveis, nem protestáveis¹⁴⁷, não comportam estipulação de juros, nem proibição de endosso¹⁴⁸, nem aval parcial¹⁴⁹, além de, em regra, não acumularem devedores solidários por meio dos sucessivos endossos¹⁵⁰; por outro lado, são literais e autônomos¹⁵¹, neles o terceiro portador de boa-fé está a salvo de exceções oponíveis a anterior portador¹⁵², e além de ser transmissíveis por endosso (arts. 910 e ss. e art. 923), admitem o aval, ainda que, em hipóteses determinadas.

Ressalte-se, ainda, a relevante inovação introduzida pelo § 3º do art. 889, segundo o qual é permitida a emissão de títulos de crédito "a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente", desde que o emitente registre a emissão em sua escrituração e que tenha observado, na feitura do título, os requisitos essenciais de que trata o caput do art. 889¹⁵³.

¹⁴⁷ Diante do argumento de que os títulos de crédito atípicos poderão ser considerados protestáveis em face do art. 1º da Lei 9.492/1997, assim reconhecidos se tornarão tão ou mais vantajosos do que os títulos de crédito típicos.

¹⁴⁸ “Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.”

¹⁴⁹ “Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval. Parágrafo único. É vedado o aval parcial.”

¹⁵⁰ “Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título. § 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário. § 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.”

¹⁵¹ “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

¹⁵² “Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.”

¹⁵³ Cfr. PENTEADO, MAURO RODRIGUES (Coord.), *Títulos de Crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do artigo 889, 3º e legislação complementar)*, Walmar, São Paulo, 2004, “a redação recorre à distinção entre criação e emissão do título, atribuindo-lhe, entretanto, outra conotação, ou seja, a de distinguir a impressão dos caracteres por computador na escrituração do sacador (criação) e a sua posterior reprodução (emissão) - o que vale tanto para as duplicatas quanto para qualquer outro título atípico ou inominado (podendo, mesmo, beneficiar certos títulos, como os CDBs, sendo compatível, ademais, com o mecanismo escritural das ações e obrigações das companhias). A compatibilização dessa fórmula com a definição contida no art. 889 do Código Civil deve ser encaminhada a partir do caráter facultativo ou não da emissão do documento, cujos caracteres já estão criados nos registros escriturais do emitente. A solução não apresenta dificuldades, quando este último é o credor, pois a todo o momento poderá emitir o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, a proposição encontra fundamento no regime jurídico próprio dos livros mercantis, pois é na escrituração regular que se achará registrado o negócio subjacente, que pelo teor deste, ou pela convenção executiva, ensejará a emissão do título de crédito, que por sua própria natureza importará em algo mais do que uma simples prova pré-constituída.”

O dispositivo decorre da recomendação do Professor Mauro Rodrigues Penteado, que, sintonizado com a influência da propagação da informática e das modernas técnicas de administração no campo do direito cambiário, especificamente nas operações de desconto e cobrança de duplicatas, teve acolhida sua proposta de legalização do fenômeno por ele designado de "descartularização". Assim, a seu ver, já estaria estável e bem experimentado na prática, uma vez que não seria possível regulamentar o fenômeno da descartularização por inteiro em razão de não estar de todo sedimentado. A intenção manifestada em normatizar parcialmente o fenômeno foi o de dar o primeiro passo para "uma futura elaboração mais completa"¹⁵⁴.

Neste contexto, vale a pena reproduzir, por fim, o pensamento de Paulo Salvador Frontini sobre o fato de permitir-se, na legislação, a criação de títulos de crédito atípicos: *"Ora, ante o fato novo da informática, uma fórmula legislativa mais aberta talvez seja a solução para compatibilizar as grandes conquistas da teoria dos títulos de crédito com a instrumentalização eletrônica, conforme a conveniência das partes. A legislação de títulos de crédito, teria, assim, a plasticidade que a informática está forçando surgir, dentro de um figurino eletrônico cuja elaboração final longe está de ser alcançada"*¹⁵⁵.

Sob tal concepção, quiçá a disciplina dos títulos de crédito inserida no novo Código Civil facilite o aparecimento de novos instrumentos de crédito, forjados de acordo com a criatividade do meio empresarial. Uma avaliação confiante pode levar a crer como provável o surgimento de títulos de crédito atípicos tão adequados às necessidades de determinado setor da economia que, posteriormente, venham a ser mais detalhadamente regulamentados por leis especiais, podendo então, de um tratamento mais detido, nascer a disciplina legal do protótipo do título de crédito eletrônico.

A tendência de evolução dos títulos de crédito está centrada na desmaterialização e no alargamento a cada vez maior número de títulos escriturais. Porém, no momento presente, nos encontramos ainda em transição; os títulos

¹⁵⁴ PENTEADO, MAURO RODRIGUES (Coord.), *Títulos de Crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do artigo 889, 3º e legislação complementar)*, Walmar, São Paulo, 2004, págs. 37-41.

¹⁵⁵ FRONTINI, PAULO SALVADOR, *Títulos de Crédito e Títulos Circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização*, in *Revista dos Tribunais*, v. 730, agosto/1996, pág. 64.

conservam grande importância, embora se manifestem, sobretudo, através do regime jurídico primordialmente adotado.

Esta tendência para a desmaterialização tem se manifestado em muitos títulos de crédito, sempre seguido de perto com alguma preocupação, que se manifesta em razão da decadência de determinadas formas de título de crédito. O papel atravessa uma inegável crise, no que diz respeito à categoria jurídica e desmaterialização, por sua vez essa também foi vista não tanto como a emancipação dos títulos de crédito por uma técnica específica circulatória, mas sim como uma partida de títulos de crédito ou como um inevitável declínio na prática a utilidade dos mesmos.¹⁵⁶

Assim, as vantagens trazidas pela desmaterialização são inúmeras, como *v.g.*, o desaparecimento gradativo da tradição, do endosso, do aceite, do aval e a substituição desses pelo registro em entidades autorizadas, todavia a libertação informática e a falta de ‘papel’ produz em parte das pessoas uma certa insegurança e um *sentimento de privação sensorial, por não ser já possível tocar, ver e contar o seu tesouro*¹⁵⁷.

1.3. Experiências estrangeiras de desmaterialização

Inicialmente, para sanar as dificuldades trazidas pela imaterialidade, no que tange a circulação dos direitos, originaram-se os títulos de crédito. Com a incorporação dos direitos no título, o qual exercia papel de documentos de legitimação, acabaram por trazer benefícios ao tráfego jurídico,¹⁵⁸

Todavia a partir de determinado momento, o depósito, manuseamento e liquidação dos títulos de crédito tornaram-se cada vez mais inexecutáveis, por demasiado

¹⁵⁶ DEVESCOVI, FABRIZIO, *Ter Dubbi Sulla «Tutela Cartolare» nei Tempi di Dematerializzazione*, in Banca Borsa e Titoli di Credito, Vol. LXI – Novembre-Dicembre 2003, págs. 715-761.

¹⁵⁷ Cfr. ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Os valores mobiliários: o papel e o computador*, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 2007, vol. I, págs. 627-628. Continua ainda o autor que “a resistência de alguns em equiparar o suporte em papel e o suporte informático radica afinal numa certa nostalgia do papel, só explicável pela tradição e pelos referidos elementos simbólicos, que atinge, além dos investidores isolados, também alguns juristas. Por isso se fala no difícil adeus ao papel”. **Apud**, KLEINER, *Zäher Abschied vom Wertpapier im Effektenbereich*, Schweizerische Zeitschrift für Wirtschaftrecht, 1995, págs. 290 e seguintes.

¹⁵⁸ Cfr. ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Valor Mobiliário e Título de Crédito*, Separata de “Direito dos Valores Mobiliários”, Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, pág. 27.

burocrático, vagaroso e custoso, indo de encontro ao fim que se destina o título de crédito: circular.¹⁵⁹

No direito português as ações e obrigações podem ser representadas em forma documental ou escritural, adornando desta forma a natureza de valores mobiliários escriturais, previstos nos artigos 46º, 61º e seguintes do CVM. Todavia, não se reduz aos valores mobiliários, mas sim, estende-se a generalidade dos títulos de crédito. *v.g.*, os títulos reais ou representativos de mercadorias eletrônicos, como a guia de transporte informática, prevista no artigo 4º, n.º 1, do Decreto-Lei 239/2003, de 04 de Outubro, ou ainda, o conhecimento de carga eletrônico, previsto no artigo 3º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de Outubro.¹⁶⁰

O direito francês talvez tenha sido o primeiro a preocupar-se com as alterações no ordenamento jurídico, necessárias para a disciplina da desmaterialização dos títulos de crédito. Quando em 1965, a Comissão Gilet formulou proposta de modernização do sistema de desconto de créditos comerciais, tentou reunir agilidade do processamento eletrônico de dados com a segurança do direito cambiário, através de instrumentos como a fatura protestável. Assim, este sistema, implantado em 1967, foi melhorado com a introdução, em 1973, da cambial-extrato (*lettre de change-revelé*), sacáveis em suporte papel ou meio magnético.¹⁶¹

Ainda, o direito francês procurou minimizar a necessidade de entrega de documento nos negócios bancários¹⁶² pela criação, *v.g.*, da supracitada *lettre de change-revelé*, uma letra de câmbio que não circula materialmente: o cliente já remete ao banco seus créditos sob a forma de fitas magnéticas, acompanhadas de um borderô de cobrança.¹⁶³

¹⁵⁹ ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 46-47.

¹⁶⁰ ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 47-48.

¹⁶¹ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 466, *apud* RIPERT, GEORGES & ROBLOT, RENÉ, *Traité de droit commercial*, 2.º vol., 14ª ed., LGDJ, Paris, 1991, págs. 136-137.

¹⁶² Sobre as relações contratuais bancos-negócios envolvendo a prestação de serviços bancários em França, *vide* AMORY, BERNARD, *Les relations contractuelles banques-entreprises entourant la mise à disposition de services télématiques bancaires*, in Banca Borsa e Titoli di Credito, I, 1988, págs. 360-385.

¹⁶³ BOITEUX, FERNANDO NETO, *Títulos de Crédito em conformidade com o Novo Código Civil*, São Paulo. Dialética, 2002, pág. 47.

1.4. A experiência brasileira

Aqui iremos demonstrar que a nossa posição acerca dos chamados “títulos eletrônicos”, “duplicatas virtuais”, etc., nada mais representa do que a aplicação dos princípios gerais às mensagens criadas em computadores¹⁶⁴, enviadas por meio destes, ou, ainda, pela internete, seja qual for o meio pelo qual se permita o acesso a elas.

Na década de 50, a questão da cartularidade já se fazia sentir nas mentes mais aguçadas da época, como na de Tullio Ascarelli, que, no seu livro “Panorama do Direito Comercial”, dispõe sobre aspectos da evolução, no século XX, dos títulos nominativos, que estariam igualmente sujeitos aos princípios gerais dos títulos de crédito.

¹⁶⁴ Com relação às mensagens criadas por computadores e a revolução tecnológica pela qual estamos atravessando, é claro que ainda há um entrave ao crescimento informático, qual seja, a não aceitação por grande parte dos doutrinadores e juristas, ilustres pensadores, que ‘pararam no tempo’ e ainda não aceitam tal evolução. Um grande exemplo disso foi uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, publicada no *site* da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul relatando que o Ministro Luis Felipe Salomão negou seguimento ao Agravo interposto por uma cidadã, eis que considerou inválida a apresentação nos autos de comprovante de preparo extraído da internete. Assim, diz o artigo: **“03.06.09 - Comprovante de pagamento de custas retirado da internet não tem validade nos autos.** Não é válida a apresentação nos autos de comprovante de preparo de recurso especial extraído da internet. A decisão é da 4ª Turma do STJ, que negou agravo (tipo de recurso) interposto por uma cidadã do Distrito Federal. A Turma, por maioria, seguiu o entendimento do relator, ministro Luís Felipe Salomão, o de que para serem admitidos no processo, os documentos retirados dos sítios eletrônicos devem ter a certificação de sua origem. Anteriormente Salomão havia negado o seguimento do recurso especial da cidadã por entender que os documentos extraídos da internet não são dotados de caráter oficial hábil a comprovar o pagamento. Ela agravou a decisão para que o caso fosse analisado por todos os ministros da Quarta Turma. Em sua defesa, ela alegou que houve o pagamento do preparo na perfeita conformidade legal e regimental e que os comprovantes foram recolhidos a partir do sítio eletrônico do Banco do Brasil, com os respectivos códigos de certificação e autenticação pelo Sistema de Informações do Banco do Brasil (SISBB). Sustentou, ainda, que não existe dispositivo legal proibindo o recolhimento pelos meios postos à disposição pelo banco e que exigir mais do que isso constitui imposição de condição processual impossível de ser atendida pelo jurisdicionado, em flagrante afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LV, da Constituição Federal. O ministro Salomão manteve sua posição, destacando que, embora seja admitida a juntada de documentos e peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem. Para ele, a cidadã não conseguiu comprovar adequadamente o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial. O relator ressaltou, ainda, que, no que concerne à afirmação de que não há meios diversos da internet para comprovar o pagamento da GRU, afigura-se totalmente descabida, visto que, por intermédio de pagamento nos caixas do Banco do Brasil, é possível conseguir o comprovante idôneo, com os dados registrados em papel timbrado da instituição financeira. Segundo ele, trata-se, portanto, de incumbência acessível a qualquer jurisdicionado.” Disponível em http://www.jornaldaordem.com.br/noticia_ler.php?id=14304, acessado em 23.04.09. Ainda, no mesmo sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão decidiu com idêntica convicção em outros recursos, negando de forma absoluta a revolução cibernética e a validade dos documentos extraídos da *internet*. Assim, vejamos: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA DE DOCUMENTO RETIRADO DE SÍTIO DA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. (AgRg no REsp 792429 / SP/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0178282-6 – Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 28.04.09, publicado em 11.05.09 no DJe). Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28internet%29+E+%28%22LUIS+FELIPE+SALOM%C3O%22%29.min.&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>, acessado em 12.05.09.

Segundo o autor supramencionado, “o mérito maior do meu Mestre VIVANTE, como lembrava THALLER, está justamente em ter demonstrado a possibilidade de aplicar os princípios dos títulos de crédito até aos títulos nominativos, o que, por seu turno, se traduziu na disciplina legislativa destes títulos na legislação francesa, italiana, mexicana, análogas, por sua vez, sob este aspecto, aos princípios adotados na América do Norte”¹⁶⁵.

Observe-se que os títulos nominativos já representavam uma mudança na doutrina clássica do título de crédito, visto que esses títulos não se transferem com a mera tradição, sendo necessário também o registro no livro do emissor. Tudo isso faz parte de uma evolução natural do comércio, que surte efeitos na esfera do Direito Comercial, como sempre ocorreu, e nem poderia ser diferente.

Esse desprezo à cártula¹⁶⁶ já se faz sentir inclusive na própria legislação vigente, como é o caso da Lei da Duplicata, que consagra a possibilidade de protestar e cobrar a dívida cambialmente sem a apresentação do título, no caso do aceite presumido (art. 15, II, da Lei nº 5.474/69).

Como já exposto neste trabalho, a economia de massa em que vivemos não mais comporta os antigos meios de circulação de valores. Todo esse fenômeno dos títulos escriturais representa uma assimilação da prática às necessidades da economia moderna, visto que o papel, como meio para circulação de títulos, não possui a agilidade necessária para o comércio de massa hoje existente.

O artigo 889, parágrafo terceiro, do atual Código Civil, inova e espelha a inegável realidade da “sociedade da informação”¹⁶⁷, ao reconhecer a existência do título

¹⁶⁵ ASCARELLI, TULLIO, *Panorama de Direito Comercial*, Saraiva, São Paulo, 1947, pág. 128.

¹⁶⁶ Sobre o tema, BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, págs. 105 e seguintes, SILVA, MARCOS PAULO FÉLIX DA, *Títulos de Crédito no Código Civil de 2002: Questões Controvertidas*, Juruá Editora, Curitiba, 2008, págs. 119 e seguintes, RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, págs. 69-73.

¹⁶⁷ Conforme conceitua RODRIGUES, SOFIA NASCIMENTO, *A proteção dos Investidores na Sociedade da Informação*. Caderno de Mercado do Mercado de Valores Mobiliários. n.º 15, dezembro de 2002, pág. 333: “Sociedade da Informação é o termo empregue para significar o conjunto dos modernos meios de comunicação e transmissão de conhecimentos, que encontra o seu eixo, o seu expoente máximo, na Internet.”

de crédito eletrônico, dispondo que “o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”, ou seja, a data de emissão do título, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente.

O parágrafo citado algures trata simplesmente da emissão do título a partir de caracteres criados em computador e autoriza que, v.g., o texto de um título de crédito seja totalmente virtual, ou inicialmente digitado em arquivo Word e, uma vez impresso em papel e assinado de punho pelo subscritor, ou ainda, assinado eletronicamente, passe a valer como título de crédito. Com ênfase, quando a lei menciona a emissão do título de crédito a partir de caracteres criados em computador, não necessariamente corresponde à admissibilidade do meio eletrônico como suporte.¹⁶⁸

Ou seja, a emissão, circulação e cobrança do título de crédito registrado exclusivamente em meio eletrônico não encontram respaldo direto nesse dispositivo de lei, que diz respeito apenas da geração do documento a partir de caracteres criados em computador.

Neste momento, a juridicidade do título de crédito eletrônico resulta, no Brasil, da conjugação da lacuna existente no ordenamento jurídico nacional, feita nos termos do artigo 4º da LICC¹⁶⁹, mediante a invocação do Princípio Geral, reconhecido pelo Direito Comercial Internacional, da Equivalência Funcional.

Para os fins do nosso estudo, meio eletrônico é qualquer meio de armazenamento ou de comunicação de dados por via eletrônica. Por esse meio eletrônico uma pessoa poderá manifestar uma declaração unilateral de vontade, que é, exatamente, a natureza da manifestação daquele que se obriga cambiariamente.¹⁷⁰

¹⁶⁸ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

¹⁶⁹ “Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

¹⁷⁰ BOITEUX. FERNANDO NETO, *Títulos de Crédito em conformidade com o Novo Código Civil*, São Paulo. Dialética, 2002, pág. 46.

Essa manifestação de vontade manifestada por meio eletrônico de armazenamento e comunicação de dados caracteriza um documento¹⁷¹ e, tal documento¹⁷² pode ser um título de crédito perfeitamente válido.

Paralelamente, o Código Civil, no título relativo à prova, em seu artigo 212, inciso II, e artigo 225¹⁷³, abriga a validade jurídica dos documentos mecânicos e eletrônicos. Da mesma forma que, devido ao princípio da livre valoração das provas, previsto nos artigos 130¹⁷⁴ e 131¹⁷⁵ do Código de Processo Civil, não se pode restringir o conceito de documento, pois sua apreciação cabe ao juiz.

Depreende-se dos referidos dispositivos legais que a legislação brasileira está se adequando à nova realidade tecnológica – o que se constitui em uma manifestação do princípio da neutralidade tecnológica do Direito¹⁷⁶ – possibilitando a circulação do crédito e de seus títulos representativos de maneira eletrônica. Ainda, compreendemos que não há restrição à apresentação de documentos eletrônicos em juízo, que serão apreciados e valorados como as demais provas.

Assim, exemplificadamente, o título de crédito, v.g., a duplicata emitida por um empresário pode ser enviada para o banco efetuar a cobrança de seu crédito, este envio devida a nova regulamentação, dar-se-á de forma eletrônica, da mesma forma que o

¹⁷¹ A definição de documento não preocupou o legislador brasileiro, razão pela qual não o define. Desta feita, compreende-se por documento tudo aquilo que nos faz conhecer outra coisa, v.g., a oitiva degravada de uma testemunha em audiência, com uma representação daquilo que pela testemunha fora dito, é, portanto, um documento.

¹⁷² Sobre o tema, ver o excelente artigo de COELHO, FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

¹⁷³ Código Civil, Art. 225: “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”

¹⁷⁴ “Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

¹⁷⁵ “Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

¹⁷⁶ Que, nas palavras de VICENTE, DÁRIO MOURA, *Problemática Internacional da Sociedade da Informação*, Coimbra, Almedina, 2005, pág. 16: “disciplina os problemas suscitado pela produção, transmissão e utilização deste bem imaterial na base de uma específica ponderação dos valores e interesses em jogo.”. Mais adiante, à pág. 19, salienta que: “Na disciplina jurídica dos fenômenos em apreço há-de, por certo, observar-se um princípio de *neutralidade tecnológica* do Direito, imprescindível à abertura da ordem jurídica à inovação tecnológica. De contrário, o Direito operaria como um desincentivo ao surgimento de quaisquer novos produtos ou serviços que não se ajustassem ao quadro normativo existente.”.

banco poderá remeter esta ao Cartório de Protestos de forma *on line*. Nesta última fase o cartório ainda necessita do documento físico, devido ao apego ao processo “papelizado”, para atingir seu fim, imprimindo-o então para realizar o protesto.¹⁷⁷

Certamente, com o avanço das tecnologias de informação todas as fases dar-se-ão eletronicamente, a jurisprudência brasileira avança neste sentido, permitindo que duplicatas virtuais sejam levadas a protesto, quando ao efetivar-se, a cártula esteja presente na sua forma física.

Neste seguimento, a Lei do Cheque, n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, em seu artigo 1º, tornou possível a assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais por ser constituída, na forma da legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.¹⁷⁸

Quanto a esse título de crédito, registre-se que o cheque, título de crédito típico, passa por uma fase de declínio e desuso, haja vista que este não é mais um título tão ágil e seguro como já o fora. Com relação a agilidade, este possui tempo de compensação variável de acordo com o valor do cheque emitido e, com relação a segurança, somente se consumará se houver recursos efetivamente disponíveis na conta do remetente¹⁷⁹, além do problema da certeza acerca da legitimidade do emitente.

¹⁷⁷ Exatamente no sentido do texto, ‘DTZ1546348 - REQUERIMENTO DE FALÊNCIA DUPLICATA VIRTUAL IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR PROTESTO DE TÍTULO INEFICÁCIA DO TÍTULO Apelação Cível. Requerimento de falência instruído, no caso, com duplicata virtual, gerada por sistema bancário online. Protesto da duplicata virtual em tela efetivado. Exigência de cartularidade deste título de crédito, de molde a torná-lo apto a instruir requerimento de falência. Precedentes jurisprudenciais, neste sentido, do STJ. O aceite pelo devedor do saque virtual do título de crédito referido, bem como a emissão de sua assinatura nos canhotos das notas fiscais, relativas ao recebimento de mercadorias a ele vendidas pela confecção apelante, não podem substituir a natureza formal e nem a materialidade do título aludido. Recurso conhecido e improvido. (TJRJ - AC 2006.001.46543 - 16ª CC - Rel. Desemb. Celio Geraldo M. Ribeiro - J. 14.11.2006)’.

¹⁷⁸ Desta feita, analisaremos com mais vigor em item próprio, os desdobramentos da assinatura mecânica, ou digital.

¹⁷⁹ Ampla jurisprudência relativa a cheques sem fundos. Vejamos: DTZ1020883 - AÇÃO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. CHEQUES SEM FUNDOS. DEVOLUÇÃO. INSCRIÇÃO NO CCF DO BACEN. Segunda devolução de cheque sem fundos. Instrução normativa do Bacen no sentido de que deve ser procedida a inscrição no CCF. Inocorrência de ilícito. Exercício regular de direito. Não pode o correntista beneficiar-se da própria torpeza. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS - AC 70008918849 - 16ª C. Civ. - Rel. Ergio Roque Menine - J. 30.06.2004).

Como dito alhures, o cheque está atravessando um período de declínio, ao que parece irrefreável, provocado não tão-só pelo avanço dos meios eletrônicos de pagamento e financiamento, senão também por impulso do Banco Central do Brasil. Soma-se a isso a progressiva adesão das empresas aos cartões magnéticos, a ponto de alguns empresários, objetivando conferir maior segurança aos seus negócios, não estarem mais aceitando os cheques como meio de pagamento.

Tudo indica que os cheques, gradativamente, terão seu uso restrito aos pagamentos de despesas provenientes de negociações vultosas e mesmo assim na forma de cheque administrativo.

Informam os dados do Banco Central que, no Brasil, entre os anos de 1994 e 2002, a quantidade de cheques compensados caiu de 4,14 bilhões para 2,42 bilhões, uma queda de 41,5%, ao passo que o volume de transações com cartões de crédito cresceram 368,5% no mesmo período.¹⁸⁰

Por fim, conclui-se que os títulos escriturais, com todas as suas necessidades particulares, devem amoldar-se às normas pertinentes aos títulos de crédito em geral, e, através de construções doutrinárias que se fizerem necessárias, tentar chegar a um “ponto de convergência”, de modo a garantir as peculiaridades inerentes ao funcionamento desse novo sistema, ao mesmo tempo em que se respeitem os princípios essenciais dos títulos de crédito. Deve-se, portanto, garantir o funcionamento do sistema de títulos escriturais, tal como vem correndo na prática, porém sempre se buscando soluções, através de construções doutrinárias que respeitem a Lei Uniforme de Genebra e toda a legislação pertinente.

1.4.1. *Os Sistemas Selic e Setip*

O Banco do Brasil, através da Circular nº 2.727/96¹⁸¹, instituiu um “Sistema Especial de Liquidação e de Custódia” — SELIC — para os títulos escriturais emitidos

¹⁸⁰ Disponível em: <http://www.bcb.gov.br>. Acessado em 06 abril 2009.

¹⁸¹ O problema é que utiliza-se a taxa referencial Selic (do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para a remuneração de títulos públicos, que não foi criada por lei, mas por ato administrativo a Circular nº 2.727/96 do Banco Central e é atualmente contestada na doutrina e na jurisprudência. A

pelo governo e para os depósitos interfinanceiros cujos depositários sejam bancos comerciais e caixas econômicas.

Adiantou-se às mudanças, o Banco do Brasil, ao disciplinar todo um sistema que servisse eficazmente aos títulos escriturais, utilizando-se de uma rede de computadores — LOGON — que permite acessar o SELIC, o OFPUB (Sistema de Oferta Pública Formal Eletrônica) e o LEINF (Sistema de Leilão Informal Eletrônico de Moeda e de Títulos), a partir de qualquer estação que esteja conectada à rede de teleprocessamento do computador do SELIC.

Desta forma, possibilitou-se aos títulos escriturais do governo um sistema moderno e interligado que permite o registro e transferência de modo rápido e seguro. Os títulos privados, como os Certificados de Depósito Bancário (CDB) e debêntures, transitam e transfere-se no sistema CETIP¹⁸², do mesmo modo que os títulos públicos transitam no SELIC.

O CETIP, Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, tem a competência de administrar todo esse sistema, fazendo o registro e o processamento eletrônico dos títulos nele negociados, de acordo com a Circular 962. Essa e a Resolução 1.524, de 21.09.1988, estabelecem que o *“depósito dos títulos registrados no Sistema é feito nos respectivos emissores/aceitante, ou em banco múltiplo com carteira comercial ou banco comercial previamente habilitado junto à CETIP, que, num e noutro caso, assumem a qualidade de fiéis depositários dos papéis sob sua guarda”*.

O sistema poderá receber, para registro, os títulos emitidos ou com aceite das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Conselho de Administração da CETIP. Por enquanto, só podem participar do Sistema, como titulares de conta de registro, pessoas jurídicas, principalmente bancos; entretanto, a tendência é que esse leque se abra para permitir, inclusive, a participação de pessoas físicas. A propriedade

entrada em vigor desses artigos será muito contestada, nos aspectos formal e material, constituindo sério problema a ser resolvido pelo Poder Judiciário, congestionando-o ainda mais. Artigo: Jornada de Direito Civil examina mais de 100 enunciados sobre o novo Código Civil, disponível em http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=70765, acessado em 10.04.2009.

¹⁸² Sobre o sistema CETIP, artigo disponível em <http://www.bcb.gov.br/?SPBCETIP>, e <http://www.cetip.com.br>, acessados em 20.04.09.

dos títulos registrados no sistema se presume pela posição de titular na conta do CETIP e, cumulativamente, pelo “Documento Consolidado de Operações”, fornecido sempre que há uma movimentação na conta.

O Sistema CETIP, assim como o SELIC, desempenham função essencial no funcionamento de todo esse aparelho escritural, considerada a relevância dos títulos que são transacionados nesse sistema.

No que tange a circulação dos títulos de crédito, devido às poucas normas acerca do assunto e pela incipiente discussão esta é uma questão de difícil análise. Assim, a regulamentação de sistemas como o CETIP e o SELIC, que infelizmente não é feita através de lei formal, e sim por algumas circulares, nos fornece uma idéia vaga e vacilante sobre o assunto.

A transferência desses títulos guarda alguma semelhança com a transferência dos títulos nominativos, que se faz através de um termo de transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário e de um “*registro no livro do emissor; a transmissão da posse se faz mediante registro no livro do emissor (transfert) seguido da emissão de um novo certificado*”¹⁸³.

Percebe-se, entretanto, que, no caso dos títulos escriturais, superam-se as dificuldades concernentes ao termo de transferência, um meio pouco ágil para se transferir um título, e se adota procedimento fundado em simples ordens a serem lançadas em um sistema eletrônico de registro e transferência. Observa-se, todavia, que a transferência do título nominativo (não à ordem) apresenta, quando comparado com o título endossável, várias desvantagens para a circulação do crédito, entre elas se destacando o fato de o crédito ficar muito mais desprotegido, vez que não conta com a corresponsabilidade própria do endosso, além de se afastar da dinâmica própria da circulação de mercado.

¹⁸³ ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 315. Ainda, Ascarelli explica que: “Para que seja obrigado a executar o *transfert*, é necessário que se tenha realizado a transferência do título, e essa transferência deve constar de um documento autentico ou da tradição do certificado com um endosso autenticado.”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 11, da Lei Uniforme de Genebra sobre letra de câmbio e nota promissória, o título de crédito nominativo não à ordem só é “transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos”.

Assim, analisamos aqui uma das formas de circulação dos títulos de crédito por meios eletrônicos, notamos incipiente e frágil normatização, todavia, cremos ser este o meio mais ágil encontrado para tanto e que certamente será desenvolvido para acompanhar e suprir as necessidades da nossa economia de massa.

1.4.2. *As ações escriturais*

É mister registrar que o Brasil, pelo que se tem conhecimento, foi o primeiro país a prever – através do arts. 34¹⁸⁴ e 35¹⁸⁵ da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), a emissão de ações escriturais pelas sociedades anônimas, desmaterializando as ações¹⁸⁶.

Os títulos caminham no sentido da desmaterialização, o que já se pode sentir de maneira forte na legislação correspondente às sociedades anônimas. As ações ao portador e endossáveis foram retiradas de nosso ordenamento jurídico pela Lei nº

¹⁸⁴ “Ações Escriturais. “Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados. § 1º No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação. § 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais. § 3º A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.”

¹⁸⁵ “Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária. § 1º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição. § 2º A instituição depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitado, ao término de todo mês em que for movimentada e, ainda que não haja movimentação, ao menos uma vez por ano. § 3º O estatuto pode autorizar a instituição depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.”

¹⁸⁶ Refere AMADEU, JOSÉ FERREIRA, *Valores mobiliários escriturais: um novo modo de representação e circulação de direitos*, Coimbra, Livraria Almedina, 1997, pág. 10, que “Do ponto de vista jurídico, a representação escritural do valores mobiliários consubstancia uma mudança histórica na forma de representação dos direitos de crédito, de participação social e outros análogos.”

8.021/90, que modificou a Lei nº 6.404/76¹⁸⁷, de forma que só existem, atualmente, as ações nominativas e escriturais, sendo esta nada mais do que uma subespécie da primeira.

As ações escriturais adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, no que tange o regime escritural para a emissão, registro de propriedade e transferência de ações, assim como outros institutos, têm origem na experiência norte-americana.¹⁸⁸

Na década de 60, em razão do grande número de ações negociadas na Bolsa de Valores de Nova York houve empenho no sentido de extinguir os certificados de ações, essencialmente no que diz respeito às empresas de grande porte. Ou seja, a noção de cártula, que tantas facilidades havia trazido para o ordenamento jurídico dos títulos de crédito, estava, neste ínterim, impedindo sua agilidade e crescimento.¹⁸⁹

As ações nominativas escriturais são aquelas que não são representadas por certificados, funcionando como uma conta-corrente, onde os valores são lançados a débito ou a crédito dos acionistas, não havendo movimentação física de documentos.¹⁹⁰

Segundo os autores do anteprojeto da Lei das Sociedades por Ações, as ações escriturais destinam-se a permitir a difusão da propriedade de ações, bem como a facilidade de circulação, ambas proporcionadas pela transferência mediante ordem à instituição financeira e mero registro contábil, com a eliminação do custo do certificado.

O estatuto da companhia pode autorizar que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados. Estas são as ações escriturais, que vieram do direito norte-americano, onde têm o nome de “book shares”.

¹⁸⁷ A lei 8.021/90 revogou os artigos 32 e 33 da Lei 6.404/76, que disciplinavam respectivamente as ações endossáveis e as ações ao portador; e determinou ainda, em seu artigo 20 que as ações devem ser nominativas.

¹⁸⁸ BOITEUX. FERNANDO NETO, Títulos de Crédito em conformidade com o Novo Código Civil, São Paulo. Dialética, 2002, pág. 49.

¹⁸⁹ BOITEUX. FERNANDO NETO, Títulos de Crédito em conformidade com o Novo Código Civil, São Paulo. Dialética, 2002, pág. 49.

¹⁹⁰ Caderno da Comissão dos Valores Mobiliários. Disponível em : <http://www.cvm.gov.br/port/protinvcaderno2.asp>. Acessado em 06 abril 2009.

No Brasil, várias sociedades anônimas já adotaram as ações escriturais. Entre outras, Banco Itaú S.A., Lojas Americanas S.A., Mesbla S.A., Orniex S.A., Antartica do Nordeste, Metalúrgica Abramo Eberle e Companhia Antartica Paulista. E somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.

Esta tendência, que já é realidade no que toca às ações, deverá se fazer sentir em relação a todos os outros tipos de títulos de crédito, em razão da já citada economia de massa em que vivemos, a qual necessita de instrumentos muito mais dinâmicos do que a tradicional cártula.

1.4.3. *As Chamadas Duplicatas Escriturais*

Segundo previsão legal a duplicata tem origem em um contrato de compra e venda¹⁹¹ ou de prestação de serviços¹⁹². Todavia, tanto o contrato de compra e venda, como de prestação de serviços que origina a duplicata virtual, não necessariamente deve ser um documento material, como o papel, da mesma forma que há a possibilidade de firmar-se sobre um documento eletrônico, representado pela manifestação de vontade transmitida via *e-mail*, ou ainda pela compra efetuada em um *web site*¹⁹³.

Como exposto alhures, a duplicata é um título de crédito constituído em virtude de uma negociação mercantil ou prestação de serviços, regido por leis próprias, passível de circulação, personificando em si as características fundamentais dos títulos de crédito, quais sejam, cartularidade, literalidade e autonomia.

¹⁹¹ Lei n.º 5.474, de 18 de Julho de 1968 – “Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.”

¹⁹² Lei n.º 5.474, de 18 de Julho de 1968 – “Art. 20º As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata. § 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados. § 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados. § 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969).”

¹⁹³ BOITEUX. FERNANDO NETO, Títulos de Crédito em conformidade com o Novo Código Civil, São Paulo. Dialética, 2002, pág. 49.

A duplicata escritural¹⁹⁴ presente no ordenamento jurídico brasileiro foi inspirada na sua irmã francesa, a *Lettre de Change-Revelé – bande magnétique*, sendo que o nosso título escritural fora obra dos bancos comerciais, independentemente de previsão legal específica.¹⁹⁵

No tocante a duplicata, como um título escritural, virtual ou eletrônico, já se encontrava discussão sobre o tema na hipótese do protesto por indicação na duplicata – Lei n.º 9.492/97, em seu art. 21, § 3º¹⁹⁶ e art. 13, § 1º¹⁹⁷, da Lei n.º 5.474/68. Essas leis, admitindo igualmente a indicação a protesto por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, abriram caminho para a introdução da duplicata escritural¹⁹⁸.

A duplicata escritural, ou eletrônica obedece aos requisitos exigidos pelo do art. 2º, §1º, da Lei 5.474/68¹⁹⁹, porquanto é reconhecida como título de crédito, consubstanciando em obrigação líquida e certa, desde que os caracteres criados em

¹⁹⁴ Em sentido completamente inverso ao defendido nesse estudo, COSTA, WILLE DUARTE COSTA, *Títulos de Crédito de Acordo com o novo Código Civil*, Del Rey, Belo Horizonte, 2003, pág. 419. Segundo esse autor “a duplicata tem modelo próprio emanado da Resolução 102, de 26/11/1968, do BCB. Em seu art. 24 determina a Lei de Duplicatas que «da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica». Logo, não existe duplicata virtual alguma, idéia certamente desvirtuada do Direito e até da informática, pois não combina com qualquer dos dois”.

¹⁹⁵ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 138. Ademais, assevera esse autor que “as desvantagens de uma lei em tal sentido são evidentes. Enquanto em França, pelo desenvolvimento gradual e amadurecido das reflexões a propósito do tema, já existe uma lei, desde 1981 (Lei Dailly), de n.º 81-I, de 2 de janeiro, regulamentada pelo Decreto n.º 81-862, de 9 de setembro do mesmo ano, conferindo até mesmo força executória para o borderô que acompanha as fitas magnéticas que tenham sido objeto de uma operação de desconto bancário, em nosso país a técnica da duplicata escritural repousa, fundamentalmente, no fator de confiança.”

¹⁹⁶ “Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução. § 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.”

¹⁹⁷ “Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. § 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.”

¹⁹⁸ Sobre duplicata escritural, vide DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 130 e 140.

¹⁹⁹ “Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. § 1º A duplicata conterá: I - a denominação “duplicata”, a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; IX - a assinatura do emitente.”

computador, ou meio técnico equivalente, constem da escrituração do emitente e o título observe os requisitos mínimos previstos no art. 889 do Código Civil.

É mister salientar que a Lei nº 9.492/97, em seu art. 8º, parágrafo único²⁰⁰, admite a recepção de indicações a protestos de duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados²⁰¹, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Em verdade, nos dias de hoje, a duplicata materializada em papel, em cópia, vem aos poucos desaparecendo, abrindo caminho para a utilização do título eletrônico, cuja executividade vem sendo, no entanto, contestada por parte da doutrina²⁰², com legalidade na sua emissão por meios eletrônicos em nosso direito, dependendo à sua eventual nulidade de aplicação em cada caso concreto, não podendo ser questionada à sua definição.

A norma do art. 889, §3º, do novo Código Civil, vem robustecer o entendimento de parte da doutrina²⁰³ e da jurisprudência²⁰⁴, no sentido de que a duplicata virtual é

²⁰⁰ “Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.”

²⁰¹ Nesse sentido, ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, págs. 750 e seguintes. Assevera o autor que “As indicações a protesto das duplicatas mercantis e de serviços podem ser feitas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, cujo fornecimento é de inteira responsabilidade do apresentante (...), devendo constar do instrumento de protesto as indicações feitas (...). Hodiernamente a duplicata *virtual* vem sendo empregada em larga escala no meio empresarial em decorrência do avanço tecnológico, consistente no registro do crédito por meio magnético, sem cópia, sem papel. O vendedor, via computador, saca a duplicata e a envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético, realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo, em seguida, guia de compensação bancária, que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária.”

²⁰² COSTA, WILLE DUARTE COSTA, *Títulos de Crédito de Acordo com o novo Código Civil*, Del Rey, Belo Horizonte, 2003, pág. 419.

²⁰³ Nesse sentido, COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 466, ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, págs. 750-753 e RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, págs. 244-246. Em sentido contrário, COSTA, WILLE DUARTE COSTA, *Títulos de Crédito de Acordo com o novo Código Civil*, Del Rey, Belo Horizonte, 2003, pág. 419. Não aceita esse último autor que o boleto bancário seja aceito como duplicata e muito menos a existência da chamada duplicata escritural. Afirmando que se estaria ferindo o modelo legal determinado e estabelecido por lei para as duplicatas. Entretanto, erroneamente nomeado

título executivo, desde que observados os requisitos essenciais e mínimos previstos no *caput* do art. 889.

Entretanto, a cobrança da duplicata eletrônica ou duplicata-escritural²⁰⁵, como viemos designando, e sua sistemática de cobrança que dispensa a existência do título tradicional, como documento material, enquanto cártula, passou a encontrar sério impedimento para sua operacionalização de vez que, para que se realize o protesto por indicação, passou a ser exigida declaração da instituição financeira apresentante no sentido de que ela, efetivamente, enviou ao sacado a duplicata correspondente.²⁰⁶

Diante do motivo acima exposto alguns doutrinadores²⁰⁷ questionam se há necessidade de propugnar-se pela edição de lei específica, ou ter-se por aprovada a duplicata escritural, com fulcro no artigo 889, § 3º do Código Civil, que possibilita a emissão de títulos de crédito a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente.

Ainda assim, embora a divergência de posicionamento doutrinário acerca da necessidade ou não de alteração legislativa, temos por certo que o processo judicial ainda é totalmente “papelizado”, ou seja, desenvolve-se em suporte material, não

por esse autor os boletos bancários como duplicatas escriturais, eis que aqueles não apresentam assinatura do emitente e não são remetidas para a realização do ato cambial formal do aceite.

²⁰⁴ DTZ1546348 - REQUERIMENTO DE FALÊNCIA DUPLICATA VIRTUAL IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR PROTESTO DE TÍTULO INEFICÁCIA DO TÍTULO Apelação Cível. Requerimento de falência instruído, no caso, com duplicata virtual, gerada por sistema bancário online. Protesto da duplicata virtual em tela efetivado. Exigência de cartularidade deste título de crédito, de molde a torná-lo apto a instruir requerimento de falência. Precedentes jurisprudenciais, neste sentido, do STJ. O aceite pelo devedor do saque virtual do título de crédito referido, bem como a emissão de sua assinatura nos canchotos das notas fiscais, relativas ao recebimento de mercadorias a ele vendidas pela confecção apelante, não podem substituir a natureza formal e nem a materialidade do título aludido. Recurso conhecido e improvido. (TJRJ - AC 2006.001.46543 - 16ª CC - Rel. Desemb. Celio Geraldo M. Ribeiro - J. 14.11.2006).

²⁰⁵ Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 140-141. Esse autor afirma que “se se admite a existência da possibilidade, em nosso país, de livre criação de títulos de crédito, na linha de pensamento de Pontes de Miranda e de Carvalho de Mendonça, (...), razão inexistiria para não se aceitar a DEFM como um título atípico.” Ainda, como anteriormente exposto, acerca da DEFM esclarece o autor que esta sigla é utilizada pelos doutrinadores para designar a *duplicata-extrato em fita magnética*.

²⁰⁶ Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 140.

²⁰⁷ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 140. Em sentido diverso, COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 466. Este autor entende que o *direito positivo brasileiro, graças à extraordinária invenção da duplicata, encontra-se suficientemente aparelhado para, sem alteração legislativa, conferir executividade ao crédito registrado e negociado em suporte apenas magnético*.

obstante a existência do e-proc na Justiça Federal, pois os documentos são digitalizados e, caso necessário, tem de ser apresentados em juízo. Desta feita, para executar um título de crédito, embora escritural ou eletrônico, à sua impressão em papel é ainda indispensável para exibir-se em juízo.²⁰⁸

Neste contexto, a prática difundida no Brasil ainda não é a emissão do título de crédito em meio eletrônico, pois há certa resistência em relação ao novo suporte documental e os envolvidos não querem assumir o risco de verem desconstituídos os seus direitos ao crédito, ou em grau menos relevante, não reconhecida sua executividade, liquidez e certeza; tem-se adotado, portanto, a sistemática de emitir o título de crédito em papel, promovendo-se em suporte eletrônico a circulação e liquidação.

Verifica-se que alguns doutrinadores²⁰⁹ propõem chamar de transmutação de suporte o título de crédito material que se torna eletrônico e, quando não adimplido, retorna ao antigo suporte para fins de cobrança judicial.

1.4.4. *A Nota Promissória Eletrônica*

A nota promissória é uma promessa de pagamento²¹⁰, um compromisso de pagar a outrem uma determinada importância em dinheiro, ou ainda, uma promessa de pagar,

²⁰⁸ Nesse sentido, COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 466-467.

²⁰⁹ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

²¹⁰ “Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto: I. a denominação de “Nota Promissória” ou termo correspondente, na língua em que for emitida; II. a soma de dinheiro a pagar; III. o nome da pessoa a quem deve ser paga; IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial. § 1º Presume-se ter o portador o mandato para inserir a data e lugar da emissão da nota promissória, que não contiver estes requisitos. § 2º Será pagável à vista a nota promissória que não indicar a época do vencimento. Será pagável no domicílio do emitente a nota promissória que não indicar o lugar do pagamento. É facultada a indicação alternativa de lugar de pagamento, tendo o portador direito de opção. § 3º Diversificando as indicações da soma do dinheiro, será considerada verdadeira a que se achar lançada por extenso no contexto. Diversificando no contexto as indicações da soma de dinheiro, o título não será nota promissória. § 4º Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário.”

que alguém faz em nome de outrem²¹¹. Este título assemelha-se a letra de câmbio, todavia por demonstrar maior praticidade, é também mais vantajoso.

A principal diferença entre os supracitados títulos de crédito, letra de câmbio e nota promissória, é a definição da letra de câmbio como ordem de pagamento, mas a garantia conferida pelo emitente é perfeitamente igual em ambos os títulos. Assim, a nota promissória torna-se mais vantajosa, porque, ao ser emitida, se constar o aceite – assinatura do sacador – esta já está convencionalmente pronta. Diferenciando-se da letra de câmbio, neste íterim, pois esta necessita do aceite para obrigar e efetivar-se como título de crédito²¹².

Ultrapassadas essas noções preliminares acerca do conceito e legislação da nota promissória, embora seja um título de crédito típico, passamos a analisá-la como um título de crédito atípico: um título de crédito eletrônico.

O título de crédito eletrônico é o documento eletrônico representativo de direito autônomo ao recebimento de quantia líquida, da mesma forma que a nota promissória eletrônica é o documento eletrônico de que constam todos os requisitos essenciais exigidos pelos artigos 75²¹³ e 76²¹⁴ da Lei Uniforme de Genebra.²¹⁵

²¹¹ Sobre nota promissória, RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, págs. 175-183, ALMEIDA, AMADOR PAES DE, *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, 27ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008, págs. 79-109, entre outros.

²¹² Crf. RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 175. Acrescenta ainda o autor que a letra de câmbio *uma vez aceita, no entanto, equipara-se à nota promissória*.

²¹³ “Art. 75. A nota promissória contém: 1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; 2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; 3. a época do pagamento; 4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento; 5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; 6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; 7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).”

²¹⁴ “Art. 76. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes. I - A nota promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada à vista. II - Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória. III - A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.”

²¹⁵ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

Se o credor a endossa, lança-se o registro eletrônico das informações pertinentes a esse ato de transferência da titularidade do crédito, como nome do endossatário, data, se há ou não cláusula sem despesas ou cláusula sem garantia, etc. O saque, endosso e aval da nota promissória serão praticados mediante assinatura digital do subscritor, endossante ou avalista, certificada no mesmo arquivo eletrônico.²¹⁶

Assim percebemos que não há óbice com relação a desmaterialização da nota promissória, pois este título tem como elementos obrigatórios para sua validade a promessa de pagamento, o nome do beneficiário, a data da emissão e a assinatura ou declaração admitindo a obrigação. Requisitos estes já totalmente inseridos na informatização jurídica, embora não aceitos por parte da doutrina²¹⁷, que vêem engessados os ordenamentos jurídicos, indo de encontro com a realidade moderna.

1.4.5. A Cédula de Produto Rural (CPR) e os Títulos do Agronegócio (Warrant Agropecuário – WA, e o Conhecimento de Depósito Agropecuário – CDA)

É sabido que um sistema de crédito rural em regime de economia de livre mercado deve contar com uma expressiva participação do sistema financeiro privado. E, no nosso ordenamento jurídico, a política pública atual busca atrair capital privado para o financiamento do agronegócio.

Um dos títulos de crédito que primaram pela forma escritural foram os relacionados com o agronegócio, que é um dos setores da economia que se mostra extremamente dinâmico e rentável.

Na evolução histórica dos títulos do agronegócio, notou-se a modificação da política pública em relação ao setor. Eis que há a substituição do Estado intervencionista na atividade rural pelo Estado fomentador da iniciativa privada como fonte principal de

²¹⁶ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

²¹⁷ COSTA, WILLE DUARTE COSTA, *Títulos de Crédito de Acordo com o novo Código Civil*, Del Rey, Belo Horizonte, 2003.

financiamento. Assim, a responsabilidade é desviada para o mercado financeiro, como principal fomentador do agronegócio, diminuindo então o gasto público no setor.²¹⁸

Sumariamente, apresentando esboço histórico legal das concessões de crédito ao agronegócio, podemos citar a lei n.º 4.829, de 05 de novembro de 1965 que instituiu o Sistema Nacional de Crédito Rural e deu início a consolidação da política de crédito agrícola no Brasil, ocorrendo após, em 1967, com o advento do Decreto Lei n.º 167, de 14 de fevereiro, uma pequena evolução dos títulos de financiamento rural.

No que tange à Cédula de Produto Rural (CPR)²¹⁹, estabelecem o artigo 19 e seus §§ 1º e 3º, inciso I, da Lei n.º 8.929/1994²²⁰, *in verbis*: “Art. 19 – A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. § 1º – O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo. (...) § 3º – A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características: I – será cartular antes do seu registro e após à sua baixa escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira”.

Conforme exposto alhures, a principal característica da CPR é a possibilidade de ser negociada nos mercados de balcão e de bolsa de mercadorias, além possibilitar ao emitente, produtor rural, receber o valor da venda antecipadamente, à vista.

O emissor da CPR é o produtor rural e suas associações, inclusive as cooperativas²²¹. Ainda, estabelece a lei²²² que a CPR é um título líquido e certo, emitido

²¹⁸ BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006. Sobre o assunto há escassa fonte doutrinária, portanto limitamo-nos aos autores que publicaram estudo sobre a matéria.

²¹⁹ BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pág. 119. Segundo esse autor, *em 1994, há a criação da CPR, título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, (...) inspirada nas Cédulas de Crédito Rural e Industrial criadas no final da década de 1960. A CPR mostra-se como instrumento eficaz de financiamento.*

²²⁰ Essa lei fora alterada pela Lei n.º 10.200/01, com o intento de permitir ao investidor privado participar do financiamento agrícola, atividade anteriormente própria do poder público.

²²¹ Lei 8.929/1994 – “Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.” Assim, jurisprudência no sentido do texto: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n.º 722.130 - GO (2005/0017809-0). COMERCIAL. 1. COMPRA E VENDA DE SAFRA

nas modalidades de liquidação física financeira, bem como é exigível na data de seu vencimento pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. Isto é, a CPR, quando na modalidade física, a liquidação ocorrerá pelo produto *in natura*.

Na emissão da CPR, ocorre a substituição de dinheiro no ato, por mercadoria futura. Desta feita, vende-se nas bolsas de mercadorias no presente o que será recebido no futuro. Sendo requisito formal e obrigatório a descrição do bem de modo simplificado e, quando for o caso, a identificação pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensando-se, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações²²³.

E, no que diz respeito aos Títulos do Agronegócio (WA e CDA), estipula o art. 15 da Lei nº 11.076/2004 a obrigatoriedade do registro em “sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central”, *in verbis*, “Art. 15 – É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei. § 1º – O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato. § 2º – A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.”

Extraí-se dos artigos citados alhures que a lei previu a emissão do título de crédito forçosamente em suporte papel. O documento materializado, todavia, pode não ser, com no caso da CPR, ou não é, como no caso dos Títulos do Agronegócio, o

FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (*sua cotação no mercado internacional*) não era imprevisível. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (*a de servir como instrumento de crédito para o produtor*), é nula. Recurso especial conhecido e provido em parte. 3ª Turma, Brasília, julgado em 15.12.2005, DJ de 20.02.2006, p. 338. Disponível em www.stj.gov.br. Acessado em 24.04.2009.

²²² Lei 8.929/1994 – “Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto. Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.”

²²³ Lei 8.929/1994 - Art. 3º.

instrumento apto para a negociação e liquidação tempestiva. Ele fica sob a custódia de uma instituição financeira, durante o tempo em que as informações correspondentes são registradas num sistema de registro e liquidação financeira autorizado a funcionar pelo Banco Central, v.g., Cetip.²²⁴

Após esse registro, o suporte do título de crédito deixa de ser o documento materializado e passa a ser exclusivamente o arquivo eletrônico correspondente, ou seja, deixa de ser papel para ser *bytes*. No tempo em que está aberto o registro, nenhum ato cambiário que venha a ser praticado no papel terá qualquer eficácia jurídica, porque o suporte do título de crédito, nesse ínterim, é apenas o eletrônico. Todos os endossos e garantias só existirão, serão válidos e eficazes se devidamente registrados no documento eletrônico que serve de suporte para o título de crédito.²²⁵

A lei, até o momento, trata da transmutação do suporte apenas desses três títulos (CPR, CDA e WA), mas nada impede que ocorra com qualquer outro. A disciplina da operação será, à ausência de norma legal específica, a do regulamento do sistema de registro e liquidação financeira autorizado a funcionar pelo Banco Central em que o título de crédito vier a ser admitido.

O título de crédito emitido em papel e transmutado para o meio eletrônico não costuma voltar ao suporte originário se é liquidado no vencimento. Apenas no caso de inadimplemento do devedor, por se fazer necessária a cobrança judicial, é que o registro eletrônico cessa seus efeitos e volta a existir o título exclusivamente no documento materializado. Aquele que constar dos registros eletrônicos como o último titular do crédito vai buscar esse instrumento da custódia da instituição financeira para, com ele, instruir a ação de cobrança ou execução.²²⁶

²²⁴ FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

²²⁵ FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

²²⁶ FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

Desse modo, quando se disseminar o processo judicial eletrônico (Lei nº 11.419/2006²²⁷), o suporte papel dos títulos de crédito poderá ser completamente descartado. Não haverá, então, mais necessidade da emissão em papel, sua custódia e a transmutação do suporte.

1.4.6. A Assinatura Eletrônica e Digital

Em decorrência da estreita relação entre os computadores e o comércio, surgiu uma nova realidade intitulada "Comércio Eletrônico²²⁸" e, paralelamente, o Direito Comercial Virtual (ou Direito Comercial Eletrônico) para regulamentar tal atividade desenvolvida com o auxílio da telemática.

Alguns exemplos concretos do que vem sendo desenvolvido na área em análise são as primeiras legislações referentes à assinatura digital e aos contratos comerciais eletrônicos nos Estados Unidos e na Alemanha (na recente Lei Federal que trata dos serviços de comunicação e informação, regulamentando a própria assinatura digital) e o modelo de lei uniforme da UNCITRAL para o comércio eletrônico. Trata-se do excerto do relatório da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), apresentado na 29^a Assembléia Geral realizada entre 28 de maio a 14 de junho de 1996.²²⁹

²²⁷ Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Prevê em seu artigo 1º o seguinte: “Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

²²⁸ O termo vem do inglês: "Electronic Commerce". São usadas ainda expressões como: "Virtual Commerce", "Electronic Business" ou, ainda, "Virtual Business".

²²⁹ ROHRMANN, CARLOS ALBERTO, *Assinatura Digital*, disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5936/5505>. Acessado em 12.03.2009 e RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA & JOSÉ LEÇA, *Certificação Eletrônica: uma avaliação comparativa da regulamentação no Brasil e na Comunidade Européia – perspectiva de admissão cruzada*, *Direito & Internet*, Vol. II: Aspectos Jurídicos Relevantes, Quartier Latim, São Paulo, 2008, págs. 521-529.

Desta feita, a UNCITRAL aprovou, em 1996, uma lei-modelo sobre comércio eletrônico, aperfeiçoada em 1998 e recomendada pela Assembléia Geral da ONU para que os países se inspirassem nessa lei-modelo ao disciplinarem a matéria em seus direitos internos.²³⁰

No intuito de ser coerente com o projeto da UNCITRAL²³¹, bem como na busca de uma maior segurança jurídica, a legislação brasileira, em consonância com alguns doutrinadores²³², deve adotar o modelo alemão e eleger a "assinatura digital", como aquela que utiliza o modelo de chaves privada e pública de criptografia.

É mister salientar que a assinatura digital²³³ é um substituto eletrônico para a assinatura manuscrita²³⁴. Ela exerce o mesmo papel, e mais, serve também para proteger a mensagem digital transmitida através da rede de computadores, uma vez que o texto é codificado através dos algoritmos de criptografia²³⁵.

²³⁰ Recomendação já acolhida, por exemplo, pela Austrália (1999), Estados Unidos (1999), China (2004), Colômbia (1999), Equador (2002), Emirados Árabes Unidos (2006), Eslovênia (2000), Filipinas (2000), França (2000), Índia (2000), Irlanda (2000), Jordânia (2001), Ilhas Maurício (2000), México (2000), Nova Zelândia (2002), Paquistão (2002), Panamá (2001), Coréia do Sul (1999), República Dominicana (2002), Singapura (1998), Sri Lanka (2006), África do Sul (2002), Tailândia (2002), Venezuela (2001) e Vietnã (2005), Cfr. COELHO, FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

²³¹ A UNCITRAL, versão 2001, prevê em seu artigo 2º o que se deve considerar assinatura eletrônica nos seguintes termos: “Por assinatura eletrônica se entenderão os dados em forma eletrônica consignados em uma mensagem de dados, ou incluídos ou logicamente associados ao mesmo, que possam ser utilizados para identificar o signatário em relação com a mensagem de dados e indicar que o signatário aprova a informação recolhida na mensagem de dados.” Lei Modelo sobre Assinaturas Eletrônicas da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL, versão de 2001, arquivo capturado no *site* www.uncitral.org, em tradução livre.

²³² ROHRMANN, CARLOS ALBERTO, *Assinatura Digital*, disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5936/5505>. Acessado em 12.03.2009.

²³³ Sobre assinatura digital, *vide* MONTEIRO, JORGE SINDE, *Assinatura Eletrônica e Certificação*, Direito da Sociedade da Informação, vol. III, Coimbra Editora, 2002, págs. 109-129. Clarifica o autor que, consoante o Decreto Lei n.º 290-D/99, “assinatura digital é descrita como processo de assinatura eletrônica baseado em sistema criptográfico assimétrica composto de um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e independentes, uma das quais privada e outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento eletrônico ao qual a assinatura é aposta e concordância com o seu conteúdo, e ao declaratório usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso da correspondente chave privada e se o documento eletrônico foi alterado depois de aposta assinatura”.

²³⁴ A assinatura é o sinal distintivo de uma pessoa; é um traçado gráfico que pode conter o nome e sobrenome do indivíduo. Permite identificar o autor de um documento, assim como obrigá-lo ao seu conteúdo.

²³⁵ Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 150-151. Este doutrinador, utilizando os ensinamentos de DAVID MONTEIRO DINIZ, esclarece que *a criptografia consiste em uma escrita que se baseia em um conjunto de símbolos cujo significado é conhecido por poucos, permitindo com isto que se*

Acerca da criptografia, esta se classifica em criptografia simétrica ou assimétrica. Na primeira, o programa codificador do texto em caracteres indecifráveis, utiliza a mesma chave para criptografar e descriptografar, enquanto na segunda, chamada também de chave pública, o programa codificador serve-se de uma chave privada para criptografar e de uma chave pública para descriptografar.²³⁶

Neste ínterim, no Brasil, um dos primeiros textos a definir a assinatura digital terá sido a Instrução Normativa n.º 156, de 22 de dezembro de 1999, da Secretaria da Receita Federal, que o fez nos seguintes termos: *Processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar a chave privada para declarar autoria de documento eletrônico, garantindo a não alteração de seu conteúdo.*²³⁷

O funcionamento prático da assinatura digital²³⁸ envolve a necessidade de uma terceira parte desinteressada – Autoridade de Certificação - que faz a certificação de que

criem textos que serão incompreensíveis aos que não saibam o padrão de conversão necessário para a sua leitura. DE LUCCA, NEWTON, em palestra assistida por esse doutrinador, explicara CARLOS ALBERTO ROHRMANN que *criptografar uma mensagem corresponde a codificá-la, tornando-a protegida no caso de uma interceptação não desejada. Na verdade, criptografia é a técnica que visa manter uma comunicação segura. Para tal, pode-se fazer uso de recursos singelos como aqueles utilizados pelas crianças ao trocar cada letra do alfabeto por um símbolo convencional. Trata-se de transformar um texto legível em um conjunto de caracteres indecifráveis. As principais aplicações da criptografia surgiram relacionadas às aplicações militares, devido à necessidade de se trocar mensagens secretas que o inimigo tivesse acesso. Foram, assim, sendo desenvolvidos programas de computador contendo algoritmos cada vez mais sofisticados de criptografia. O nível de segurança do programa está associado à possibilidade matemática cada vez menor de se conseguir descobrir, a partir de uma mensagem criptografada, qual o conjunto numérico capaz de descriptografá-la. Os atuais programas de criptografia trabalham com probabilidades de falha de proporções exageradamente remotas a ponto de se dizer matematicamente impossível (ou improvável, em face do tempo de processamento que seria necessário).* Este texto está disponível também em, ROHRMANN, CARLOS ALBERTO, *Assinatura Digital*, disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5936/5505>. Acessado em 12.03.2009.

²³⁶ Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 150.

²³⁷ Nota-se um segundo texto a definir a assinatura digital no Brasil, o Decreto n.º 3.587, de 5 de setembro de 2000, que estabeleceu normas para Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal – ICP-Gov e dispôs, no Glossário do Anexo II, ser assinatura digital a *transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante.* Todavia, tal texto fora revogado pelo artigo 6º do Decreto n.º 3.996, de 31 de outubro de 2001, que dispôs sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal. Cfr. LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 155, nota 48.

²³⁸ Sobre a assinatura eletrônica, no âmbito da União Européia, RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA & JOSÉ LEÇA, *Certificação Eletrônica: uma avaliação comparativa da regulamentação no Brasil e na*

a chave privada utilizada é mesmo do assinante do documento digital (o que pode ser, ainda, v.g., do emitente da "nota promissória virtual").²³⁹

Retomando a análise dos textos legislativos, em 24.08.2001²⁴⁰, no Brasil, fora editada a Medida Provisória n.º 2.200, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira – IPC-Brasil, criando as funções de Autoridades Gestoras e Autoridades Certificadoras.

Essa Medida Provisória retratou a inclinação contemporânea, no plano internacional, de reconhecer a assinatura digital ou eletrônica, aposta por alguém em um documento eletrônico ou físico, como uma demonstração inequívoca da vontade ou intenção de assinar, com préstimo para todos os efeitos legais.²⁴¹

Enquanto ocorria a edição dessa Medida Provisória no Brasil, em Portugal, editava-se o Decreto Lei n.º 375, de 18 de setembro de 1999²⁴², sobre as assinaturas digitais. Sendo de grande relevância o disposto no artigo 7º, pois a solução adotada, à época, adequou-se ao posicionamento manifestado acerca da matéria.

Sobre esta matéria há grande turbulência e críticas, e não é nossa pretensão esgotar a matéria acerca da assinatura digital e da certificação eletrônica, todavia adentramos na matéria haja vista que a previsão do art. 889, *caput* e 889, §3º do Código Civil determinam a assinatura do emitente, e prevêm sua criação a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente.

Diante do exposto, voltamos a análise legislativa, agora no que tange o Anteprojeto de Lei sobre Regulamentação do Comércio Eletrônico²⁴³, elaborado pela

Comunidade Européia – perspectiva de admissão cruzada, Direito & Internet, Vol. II: Aspectos Jurídicos Relevantes, Quartier Latim, São Paulo, 2008, págs. 521-529.

²³⁹ Cfr. CARLOS ALBERTO, *Assinatura Digital*, disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5936/5505>. Acessado em 12.03.2009.

²⁴⁰ A primeira versão dessa Medida Provisória é de 28 de junho de 2001; a segunda, de 27 de julho e a terceira, de 24 de agosto.

²⁴¹ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 156.

²⁴² Este decreto estabelecia a equiparação entre a factura emitida em suporte papel e a factura eletrônica e fora revogado pelo Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de Outubro.

²⁴³ Disponível em <http://www.oabsp.org.br/noticias/1999/08/18/335/>. Acessado em 12/03/2009.

Comissão de Informática da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil confiado ao presidente da Câmara e entregue ao Deputado Michel Temer.

Este Anteprojeto teve aclamados elogios, como, *v.g.*, ser o mais bem elaborado sobre a matéria, mas também severas críticas²⁴⁴, especificamente no que tange os artigos 33²⁴⁵ e 34²⁴⁶, eis que em plena era digital, para o documento possuir qualidade de original, depender-se-á da autenticação de Tabelaio.

Evidentemente, como já foi dito acima, este trabalho não pretende exaurir os elementos acerca dessa discussão de tamanha envergadura a respeito das assinaturas digitais, mas também não seria possível passar ao largo sem dedicar certa atenção. Nesse sentido, temos que não é possível dedicar-se ao aprimoramento das leis, na busca pela concatenação entre a realidade informatizada e os institutos jurídicos consagrados como os títulos de crédito. É preciso desprender-se do passado, e como mencionou o Ilustre Ruy Rosado de Aguiar Junior, é preciso livrar-se da concessão exclusiva, aos serviços notariais públicos, a autorização para emitir certificados de autenticidade. Não se pode deixar que esse cartorialismo e todo o dinheiro envolto algemem nossas leis e, conseqüentemente, nosso esplêndido futuro jurídico.

No que diz respeito a matéria em outros ordenamentos jurídicos, mais precisamente, ao Direito Europeu, podemos citar que na Alemanha, foi aprovada a Lei de 22 de Julho de 1997, sobre assinaturas digitais, *Gesetz zur digiyalen Signatur*

²⁴⁴ Uma das figuras mais exponenciais de nosso mundo jurídico, que resolveu tomar partido na instigante controvérsia, foi o Eminente Ministro do nosso Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar Junior, que defendeu, em audiência pública no Congresso Nacional, em 22 de março de 2001, que a certidão digital não deveria ser monopólio dos cartórios, assim se expressando naquela oportunidade: “*No momento em que se elabora uma lei para o século XXI, para o novo milênio, o legislador consagra — é o que está no projeto — o velho hábito do colonial cartorialismo e estabelece o monopólio em favor dos notários. Seria conveniente examinar, neste ponto, o texto do Decreto-Lei nº 290/99, de Portugal — vejam: Portugal, que nos legou o cartorialismo, já se livrou dele —, que permite a qualquer entidade credenciada a função de certificar a autenticidade do documento virtual.*” Notícia disponível em: <http://apache.camara.gov.br/porta1/arquivos/Camara/internet/comissoes/temporarias/especial/encerradas/p1148399/notas/comercioelettrnt220301.pdf>. Acessado em 13/03/09.

²⁴⁵ O artigo 33 rezava o seguinte: “Art. 33 – A assinatura digital do tabelaio, lançada em cópia eletrônica de documento físico original, tem o valor de autenticação.”

²⁴⁶ O artigo 34 rezava o seguinte: “Art. 34 – A autenticação de cópia física de documento eletrônico original conterá: a) o nome dos que nele apuseram assinatura digital; b) os identificadores das chaves públicas utilizadas para conferência das assinaturas e respectivas certificações que contiverem; c) a data das assinaturas; d) a declaração de que a cópia impressa confere com o original eletrônico e de que as assinaturas digitais foram conferidas pelo escrivão com o uso das chaves públicas acima indicadas; e) data e assinatura do escrivão.”

(*Signaturgesetz – SigG*); na França foi aprovada uma lei sobre telecomunicações, Lei n.º 96.959 de 26 de Julho de 1996, *de réglementation des télécommunications*, que garantiu um acesso simples e conveniente a toda infra-estrutura e ao serviço de telecomunicações.²⁴⁷

No Reino Unido foi lançada uma consulta pública sobre a regulamentação do terceiro garantidor – a autoridade de certificação, *Licensing of trusted third parties for the provision of encryption services – public consultation paper on detailed proposals for legislation – March 1997*.²⁴⁸

E, finalmente, nos Países Baixos criaram uma *Task Force* interdepartamental na Dinamarca e na Bélgica foram preparados projetos de legislação sobre assinaturas digitais e na Suécia foi realizada uma audiência pública, em Junho de 1997.²⁴⁹

Consequentemente, na Itália e na Alemanha adotou-se uma disciplina orgânica acerca da firma digital. Mais especificamente, o direito alemão, a lei fixou o objetivo de criar um ambiente adequado para aumentar a confiança nas assinaturas digitais e para impedir a contra facção do mesmo, embora não diretamente, que regulamenta a questão da validade jurídica das assinaturas digitais.²⁵⁰

²⁴⁷ FEDELI, VERDIANA, *Documento Informatico e Firma Digitale: Valore Giuridico ed Efficacia Probatoria alla Luce Del Decreto Del Presidente Della Repubblica 10 Novembre 1997, n.513*, in *Rivista del Diritto Commerciale*, Anno XCVI, parte I, 1998, págs. 809-842.

²⁴⁸ FEDELI, VERDIANA, *Documento Informatico e Firma Digitale: Valore Giuridico ed Efficacia Probatoria alla Luce Del Decreto Del Presidente Della Repubblica 10 Novembre 1997, n.513*, in *Rivista del Diritto Commerciale*, Anno XCVI, parte I, 1998, págs. 809-842.

²⁴⁹ FEDELI, VERDIANA, *Documento Informatico e Firma Digitale: Valore Giuridico ed Efficacia Probatoria alla Luce Del Decreto Del Presidente Della Repubblica 10 Novembre 1997, n.513*, in *Rivista del Diritto Commerciale*, Anno XCVI, parte I, 1998, págs. 809-842.

²⁵⁰ FEDELI, VERDIANA, *Documento Informatico e Firma Digitale: Valore Giuridico ed Efficacia Probatoria alla Luce Del Decreto Del Presidente Della Repubblica 10 Novembre 1997, n.513*, in *Rivista del Diritto Commerciale*, Anno XCVI, parte I, 1998, págs. 809-842.

CAPÍTULO III
A CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO III

A CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

1. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA E RAZÃO DE ORDEM

A característica fundamental do título de crédito, aquela que o distingue dos outros documentos de legitimação, ou ainda, dos títulos impróprios, consiste na circulabilidade. É através desta função primordial que se permite a realização do valor do título de crédito mesmo antes do seu vencimento, operando-se pelo desconto, caracterizando a posição imanente do título que nasce para circular.²⁵¹

Essa função de negociabilidade decorrente da circulação dos títulos de crédito demonstra à sua relevância nas áreas econômica, civil, comercial, particular e pública, porquanto, apesar de encontrar-se disciplinado pelo direito comercial, estabelece-se em instituto geral de direito, em instrumento de técnica jurídica, a que recorrem, para fins de financiamento, o comerciante e o lavrador, o industrial e o construtor, o particular e o Estado.²⁵²

Assim, para que os títulos exerçam efetivamente a supramencionada função econômica, é imprescindível que os títulos de crédito tenham uma circulação pronta e segura.

²⁵¹ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 47.

²⁵² ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 47.

2. A CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Historicamente, a função do comércio é atender as necessidades de numerosos consumidores, trazendo dos lugares mais diversos os bens que melhor satisfaçam essas necessidades; alcançando o decréscimo das despesas por meio de aquisição e transporte de grandes partidas de mercadorias. E é exatamente na necessidade do crédito, no seu recurso em grande escala, que se exige a possibilidade de circulação do crédito.²⁵³

Diante deste caráter necessário do crédito concedido, não apenas o primeiro credor a percebe, mas também, por razões idênticas, todos os demais credores a percebem. Pelo exposto, com a intenção de que a economia moderna possa dispor de todo o crédito que precisa, imprescindível se torna que o crédito, ou o direito dele oriundo, seja facilmente transferível e circule com facilidade.²⁵⁴ Ademais, é a necessidade de circular que caracteriza o título de crédito e o torna diferente dos demais títulos.²⁵⁵

Esta circulação, intrínseca dos títulos de crédito, significa que eles são tipicamente destinados a circular. Ou seja, que faz parte do *núcleo de sentido do tipo*, que é seu elemento característico indispensável, que se consagram a circular. Ainda, se não circulam, não podem ser qualificados como títulos de crédito.²⁵⁶

Relativamente à classificação dos títulos de crédito, segundo sua forma de circulação, os títulos são determinados no novo diploma Pátrio em títulos ao portador (Capítulo II), à ordem (Capítulo III) e nominativos (Capítulo IV)²⁵⁷, restando ainda, a

²⁵³ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 11-12.

²⁵⁴ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 11-13.

²⁵⁵ WHITAKER, JOSÉ MARIA, *Letra de Câmbio*, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1927, pág. 20.

²⁵⁶ VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, págs. 28-29.

²⁵⁷ Esta divisão repete as lições de Vivante, contudo a doutrina brasileira não é unânime neste sentido. COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 385, pois segundo este autor “*para o direito brasileiro, entretanto, não faz sentido. Rejeito este modo de organizar a matéria, portanto, até mesmo porque a classificação, para ser precisa, além de se limitar aos títulos de crédito próprios (isto é, cuja disciplina se exaure do direito cambiário), deve incluir também a alternativa dos títulos com a cláusula ‘não à ordem’.*” Em consonância com os entendimentos de Vivante, a maior parte da doutrina entende no mesmo sentido, WHITAKER, JOSÉ MARIA, *Letra de Câmbio*, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1927, pág. 21. Este autor entende que “*Classificados segundo sua função essencial de circulação, os títulos de crédito ou são*

classificação como títulos impróprios, aqueles que são verdadeiros títulos de legitimação, embora não sejam destinados a circular.

Temos visto que a circulação do direito ocorre com a circulação do título, quando se reconhece no proprietário do título, o titular do direito. Neste contexto, o direito é autônomo e passa para cada titular sucessivo, rejeitando a sujeição da titularidade dos seus antecessores.²⁵⁸

É a circulação dos títulos de crédito (ao portador, à ordem, nominativo) que determina desta forma, uma condição diversa de legitimação, habilitando o titular do direito, o simples possuidor do documento, o possuidor que o seja em decorrência de uma série regular de endossos que cheguem até ele ou o possuidor que se ache também inscrito, como titular nos livros do devedor.²⁵⁹

Os títulos de crédito constituem uma massa que circula com leis próprias, seja esta massa referida a bens móveis e imóveis, e formam a base da riqueza social. Os edifícios, os condutores, os carros, o dinheiro, enquanto exercem à sua função normalmente industrial, circulam através de documentos de representação, até encontrar seu melhor emprego.²⁶⁰

As ações são representadas por notas bancárias de controle, por obrigações, por fundos representados através de títulos agrários ou industriais que exerçam à sua função, enquanto valores mobiliários representativos, com uma singular prontidão e simplicidade, dando lugar a troca, a garantia das empresas, e também encontrando em um tempo, se não uma riqueza nova, mas novas combinações de riqueza, que são uma nova fonte de energia e utilidade social.²⁶¹

nominativos isto é, emitidos em favor de uma certa pessoa e só transferíveis por um ato à parte; ou são ao portador, isto é, emitidos a favor do detentor e transferíveis de mão em mão; ou são a ordem, isto é, emitidos a favor de uma pessoa, mas transferíveis pela tradição, com uma declaração, ou, pelo menos, com a firma do transmissor lançada no verso.”

²⁵⁸ ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 303-304.

²⁵⁹ ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 225.

²⁶⁰ VIVANTE, CESARE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 5ª ed, Milano, Francesco Vallardi, 1922-1926, pág. 122.

²⁶¹ VIVANTE, CESARE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 5ª ed, Milano, Francesco Vallardi, 1922-1926, pág. 122.

Este estudo leva-nos a conclusão que os títulos de crédito eletrônicos surgem das necessidades práticas na circulação dos títulos de crédito e não porque tenha sido colocado em debate o regime dos mesmos, enquanto conceito originário, com a nova realidade em choque com o dantes fora construído.

Os títulos de crédito são destinados à circulação, concretizando, através desta, à sua função econômico-social. Neste ínterim analisaremos duas realidades distintas, quais sejam: a relação jurídica subjacente, que se concretiza na emissão dos títulos de crédito e, ainda, o negócio jurídico que permite a circulação do direito entre sucessivos titulares.

O sistema jurídico que favorece a circulação e a extinção pontual dos títulos concorre com outra força moral e econômica, formando um ambiente onde a promessa contida no título se considera equivalente à sua prestação e onde o título é aceito como substitutivo do dinheiro.²⁶²

O fenômeno da circulação dos títulos de crédito, diz respeito à mudança da titularidade: da circulação dos títulos de crédito pode-se, portanto, falar-se em cada relação que, por qualquer causa, o título seja atribuído a uma pessoa diversa (ou seja, a relação entre emitente e mutuário).²⁶³

A emissão dos títulos de crédito, quando regular, enseja a criação de uma relação cartular, eivada de vida e regime próprio, a qual é fonte de direitos e obrigações. Estes títulos, como referido alhures, além de serem documentos de legitimação, são documentos de circulação, ou seja, os direitos e obrigações cartulares estão direcionados à circular no tráfego jurídico-comercial.²⁶⁴

²⁶² VIVANTE, CESARE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 5ª ed, Milano, Francesco Vallardi, 1922-1926, págs. 122-123.

²⁶³ FERRI, GIUSEPPE, *Manuale Di Diritto Commerciale*, 5ª ed., Torino, UTET, 1983, pág. 112.

²⁶⁴ ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 42.

2.1. Os títulos impróprios

Antes de analisarmos as características dos títulos de crédito, no que tange sua forma de circular, vamos enfrentar a análise daqueles que não são puramente títulos de crédito, mas por vezes são erroneamente enquadrados como se o fossem - os títulos de legitimação, ou os títulos impróprios²⁶⁵.

Os documentos de legitimação e os títulos impróprios têm, algumas vezes, aparência exterior análoga àquela do título de crédito. Existem assim documentos de legitimação nominais e documentos de legitimação reais, conseqüentemente são estes títulos impróprios que utilizam a aparência dos títulos de crédito.²⁶⁶

A função própria dos títulos de crédito, aquela que representa o seu caráter específico e constitui a razão de ser das suas características e regime, está na da promoção e facilitação do desenvolvimento do crédito, através da circulação da riqueza. É neste ínterim que resulta a circulabilidade, como característica primordial dos títulos de crédito, por corresponder à sua função jurídico-econômica própria.²⁶⁷

Frente ao argumento supra, ordinariamente não são considerados como títulos de crédito determinados documentos que, muito embora tenham, em geral, as mesmas características daqueles, se distanciam deles no que tange a função jurídico-econômica e, por tal motivo, quanto a característica da circulabilidade, sendo, portanto, designados como títulos impróprios.²⁶⁸

Entrementes, os títulos impróprios exercem uma função de legitimação, mas como simples meios probatórios em razão de facilitar a execução de um contrato. Assim os documentos em que se consolidam os títulos impróprios não se dedicam a circulação, mas porventura o direito a que respeitam pode transferir-se.²⁶⁹

²⁶⁵ Sobre os títulos impróprios, vide ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 162-166.

²⁶⁶ FERRI, GIUSEPPE, *Manuale Di Diritto Commerciale*, 5ª ed., Torino, UTET, 1983, pág. 665.

²⁶⁷ CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., Lisboa, Ediforum, 2007, pág. 446.

²⁶⁸ CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., Lisboa, Ediforum, 2007, pág. 446.

²⁶⁹ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 40-41.

Estes títulos, embora desempenhem uma função de legitimação, não visam a circulação de direitos, pois são apenas documentos probatórios da sua causa e não encerram operações de crédito. Subdividindo-se, ainda, em duas categorias, sendo estas: comprovantes de legitimação e títulos de legitimação.²⁷⁰

Os comprovantes de legitimação caracterizam-se por serem documentos, cuja titularidade não decorre do documento em si mesmo, mas de contrato, ou de simples fato, v.g., um lugar em fila de cinema, ou de banco.²⁷¹ Estes não podem, nem sequer na prática, circular, como os bilhetes de avião, que são emitidos em nome do beneficiário e são intransmissíveis.²⁷²

De ordinário, esses documentos são intransferíveis e devem ser apresentados para o cumprimento da obrigação. Desta feita, a legitimação opera exclusivamente em nome do devedor, porque se pondera desincumbido de sua obrigação, cumprindo-a em relação ao apresentante do documento que comprove ser titular do direito, exceto nos casos de má-fé ou culpa quanto à falta de titularidade do apresentante.²⁷³

Outro título impróprio, o título de legitimação consagra-se a legitimar seu portador a exercer determinados direitos, conferindo a este o direito de receber uma prestação de coisas ou serviços, v.g., os bilhetes de cinema – assistir ao cinema, teatro – assistir uma peça, ônibus e trem – ser transportado, ou ainda os vales-refeição – adquirir uma refeição.²⁷⁴

²⁷⁰ Neste sentido ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 74 e VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 30.

²⁷¹ Neste sentido ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 74.

²⁷² Neste sentido VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 31, CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., Lisboa, Ediforum, 2007, pág. 447, BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, pág. 85 e OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 42-43.

²⁷³ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 75.

²⁷⁴ Neste sentido VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 30; ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 75 e REQUIÃO, RUBENS, *Curso de Direito Comercial*, 2º vol., 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, pág. 369.

No título de legitimação, documento privado do requisito da incorporação, próprio dos títulos de crédito, o simples fato de exibi-lo dá direito a prestação. Mas, sendo o efeito liberatório do pagamento conectado com a boa-fé do devedor, este pode recusar a prestação se, desde que o possuidor, não o titular, o cessionário do crédito – não provar.²⁷⁵

De regra, esses títulos são tipicamente destinados a legitimar e não a circular, todavia não há impedimentos quanto à circulação, como se verdadeiros títulos de crédito o fossem. Estes acabam por distinguir os comprovantes de legitimação por serem transferíveis e principalmente pelo fato de operarem-se tanto a favor do devedor como a favor do credor.²⁷⁶

2.2. Os títulos ao portador

Os títulos ao portador são aqueles que a transferência do título se faz por simples tradição²⁷⁷ e são emitidos sem a identificação do nome do beneficiário. Desta feita, a negociação do crédito representado pelo título ao portador é simples, pois dispensa o endosso, realizando-se pela simples tradição²⁷⁸.

Nesses títulos, considerando a legitimação, percebemos que esta se apresenta de ambas as formas, ativa e passiva, pois quem quer que seja o portador pode exercer o direito constante no título. Salvo disposição em contrário, o devedor terá de satisfazer a obrigação constante do título.²⁷⁹

No que diz respeito aos títulos ao portador, temos que a posse ou a retenção do título é suficiente para assegurar a legitimação ativa, pois esta categoria de títulos de

²⁷⁵ VASELLI, MARIO, *Documenti di legittimazione e titoli impropri*, Milano, Giuffrè, 1958, págs. 21-22.

²⁷⁶ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 75.

²⁷⁷ “Art. 904. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.” No mesmo sentido, a lei portuguesa prevê em seu artigo 483º do Código Comercial. ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, pag. 41 e ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 29.

²⁷⁸ Neste sentido VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 43.

²⁷⁹ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, pág. 41.

crédito transmite-se, como exposto alhures, pela entrega real e por consequência nada mais se torna necessário para se operar aquela legitimação do que a mera apresentação do título.²⁸⁰

Os títulos ao portador, pela sua forma, favorecem estritamente a circulação, todavia, pelo mesmo motivo, ensejam a insegurança. Isso ocorre porque o devedor está assegurado pela legitimação passiva e o credor, em mesmo grau, está menos assegurado, pois um terceiro que se apossar do título poderá beneficiar-se da aparência em seu prejuízo.²⁸¹

A letra de câmbio²⁸², v.g., não pode ser emitida sem a identificação do beneficiário da ordem de pagamento. Assim, ela é sacada na forma nominativa, indispensavelmente, e só pode tornar-se um título ao portador mediante endosso em branco – endosso este, que analisaremos minuciosamente a seguir.

Os títulos de crédito sujeitos ao Código Civil Pátrio poderão ser emitidos na forma ao portador se a lei especifica autorizar²⁸³, não se aplicando a eles a proibição de pagamento não identificado, prevista na lei n.º 8.021 de 1990 em seu artigo 1º, visto que sua apresentação ao devedor é suficiente para exigir-se a prestação neles indicada²⁸⁴.

Caso esse título se deteriore, o possuidor poderá pedir ao emitente uma segunda via, desde que destitua o primeiro e reembolse os gastos. Neste sentido, os títulos extraviados ou subtraídos podem ser cancelados, porém, nunca amortizados.²⁸⁵

²⁸⁰ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pág. 22.

²⁸¹ Nesse sentido ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, págs. 41-42 e BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, pág. 89.

²⁸² Embora seja tipicamente um título à ordem, pode acabar por circular como um título ao portador. Neste sentido, ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, págs. 41-42.

²⁸³ “Art. 907. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.”

²⁸⁴ “Art. 905. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor. Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.”

²⁸⁵ ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 213.

Os títulos ao portador são, na sua grande maioria, abstratos, mas não são necessariamente abstratos. Essa conclusão foi anteriormente comentada ao analisar o fenômeno da abstração, mas é mister salientar que nos títulos ao portador há maior evidência do fenômeno da incorporação, bem como nesses títulos é mais fácil e espontâneo cotejar os títulos de crédito à coisas móveis.²⁸⁶

2.3. Os títulos Nominativos

Diferentemente dos títulos ao portador, os títulos nominativos²⁸⁷, embora sejam frequentemente causais, não o são necessariamente. Destarte, são títulos causais as ações nominativas.²⁸⁸

Os títulos nominativos²⁸⁹ são aqueles emitidos em favor de uma determinada pessoa, cujo nome conste no registro do emitente.²⁹⁰ Desta feita, transfere-se a titularidade por intermédio de termo, ou por endosso em preto²⁹¹ a ser oportunamente averbado a tais registros, com assinatura do proprietário e do adquirente.²⁹² Todavia, não se supõe de identificação do credor no próprio documento cartular, mas sim em

²⁸⁶ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 218.

²⁸⁷ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 316-317, nota (1). Este autor explica que: “No direito brasileiro, seguindo uma tendência inversa da terminologia francesa, fala-se em títulos “nominativos”, com referencia à títulos que, embora contendo a indicação nominal de seu titular, são no entanto transferíveis por endosso independentemente de qualquer registro nos livros do emitente: são, portanto, títulos à ordem.”

²⁸⁸ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 219.

²⁸⁹ Sobre os títulos nominativos, VIVANTE, CESARE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 5ª ed, Milano, Francesco Vallardi, 1922-1926, págs. 162-187.

²⁹⁰ Neste sentido, REQUIÃO, RUBENS, *Curso de Direito Comercial*, 2º vol., 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, pág. 371, referindo a teoria de VIVANTE, CESARE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 5ª ed, Milano, Francesco Vallardi, 1922-1926, págs. 162-163.

²⁹¹ “Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.”

²⁹² “Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente. Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.” Esta norma, prevista no artigo 922, reproduz a primeira alínea do artigo 2.022 do Código Italiano, vejamos: “A transferência do título nominativo opera-se mediante a anotação do nome do adquirente no título e nos registros do emitente ou com a expedição de um novo título já emitido em favor do novo titular. Dessa expedição deve ser feita a anotação no registro.” Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 299.

assentamentos externos à cártula, que o emitente possui (ou seja, em livros de registro apropriados para esta faculdade).²⁹³

Nos documentos nominativos, assim como nos documentos à ordem, somente se legitima como titular do direito o possuidor que o seja em virtude de uma série regular de endossos, ou que esteja também inscrito nos livros do devedor. Isto ocorre, por conseguinte, para que quem possui o título possa demonstrar à sua identidade com possuidor legitimado como titular do direito, sendo necessária uma legitimação por derradeiro, para a qual não se poderá mais recorrer ao próprio documento.²⁹⁴

As ações nominativas são o modelo de títulos de crédito nominativos, eis que, além da entrega real do próprio título ao transmissário, é indispensável que o transmitente subscreva a declaração de transmissão, exarando neste ato a propriedade do título e realizando a averbação da transmissão no livro competente.²⁹⁵

Em caso de extravio, subtração ou destruição das ações nominativas, seu titular ou endossatário podem fazer a denúncia ao emitente e pedir a amortização do título, conforme as normas previstas para a letra de câmbio.²⁹⁶

O titular de um título nominativo pode transformá-lo em título ao portador, acompanhando o pedido do próprio título que deve ser restituído. A instituição emitente, ao encontro da vontade do titular, pode declarar o nome no título, com a

²⁹³ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 482-483. No mesmo sentido, ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 29.

²⁹⁴ ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 226, acompanhando FERRI, *La legittimazione all'esercizio Del diritto cartolare*, em Banca, Borsa e Titoli di crédito, vol.III, parte I.

²⁹⁵ Neste sentido, VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 42. Da mesma forma que a lei portuguesa, há a determinação na legislação brasileira, de averbação em registro das ações nominativas. Todavia, essa concepção não é unânime na doutrina brasileira, BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, pág. 89, nota 44. Este autor entende que dada as características peculiares que as ações nominativas apresentam, distanciam-se em alto grau da qualificação de títulos de crédito. E ainda, DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 302-303. Este autor afirma que as ações nominativas da sociedade anônima, por lhe faltarem os requisitos da cartularidade, da literalidade e da autonomia, não poderiam ser consideradas títulos de crédito.

²⁹⁶ ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 214.

observância das regras de transferência de propriedade ou pela entrega do título ao portador para a pessoa designada.²⁹⁷

O título nominativo não endossável nunca foi muito utilizado na prática comercial, em virtude de ser um título de difícil circulação. Para se transferir esses títulos seria necessário um contrato de transferência de título, que, além de ser um instrumento pouco ágil, acarretaria a possibilidade da oposição de exceções pessoais relativas a todos os cedentes. Paralelamente aos títulos nominativos surgiram os títulos escriturais, que na realidade são aqueles moldados para as necessidades do mundo moderno.

A circulação nos títulos nominativos refere-se ao título especificamente, ao passo que a transmissão da respectiva posse só é perfeita, quando realizadas as necessárias operações quanto ao registro do emissor e ao certificado.²⁹⁸

Diante do ponto de vista informático, ao alcance das evoluções cibernéticas, com a eliminação gradativa do papel, tem-se por certo que desaparecerão em consequência, o endosso nas ações nominativas, a posse e a propriedade sobre os títulos de qualquer natureza. Alterando-se, portanto, o conceito de título nominativo, definido agora, em função de o emitente ter, ou não, a faculdade de conhecer a todo o tempo a identidade do titular.²⁹⁹

No que tange as ações nominativas, podemos dizer que são emitidas em títulos de propriedade, denominados cautelas ou certificados, que por seu turno identificam a própria sociedade, o proprietário, o tipo de ação e a forma de emissão. Consoante legislação específica³⁰⁰, o certificado não caracteriza a propriedade, pois esta somente

²⁹⁷ Neste sentido, VIVANTE, CESARE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 5ª ed, Milano, Francesco Vallardi, 1922-1926, pág. 175.

²⁹⁸ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 317.

²⁹⁹ ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Os valores mobiliários: o papel e o computador*, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 2007, vol. I, págs. 625-626.

³⁰⁰ “Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001). § 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de “Transferência de Ações Nominativas”, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. § 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de

será determinada depois de averbada no Livro de Registro das Ações Nominativas. Da mesma forma que a perda ou destruição do certificado não acarretará prejuízos ao seu dono, pois devidamente registrado no supracitado Livro.

Desta feita, seguindo a linha da desmaterialização, com vistas para a agilidade e celeridade, o suporte papel dos títulos de crédito tende a ser completamente descartado. Não haverá, então, mais necessidade da emissão em papel, sua custódia, a transmutação do suporte e o registro em livros não eletrônicos.

Ainda, no que tange a diferenciação das ações nominativas e ações escriturais, (essas últimas abordaremos adiante em item próprio) há autores³⁰¹ que as diferenciam pelo ato de efetivação do registro; eis que na ação nominativa, o registro é efetuado nos livros da sociedade e nas ações escriturais o registro é realizado em instituição financeira designada para tal.

arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. § 3º Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores. Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997). a) do nome do acionista e do número das suas ações; b) das entradas ou prestações de capital realizado; c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997). d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia; e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação. II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes; III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo; IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997). V - o livro de Presença dos Acionistas; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997). VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997). VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997). § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997). § 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997).”

³⁰¹ BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pág. 133. Citando BORBA, JOSÉ EDWALDO TAVARES, *Direito Societário*, 3ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos Editora S.A., 1997, pág. 173. Ainda, REQUIÃO, RUBENS, *Curso de Direito Comercial*, 2º vol., 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003. Explica que as ações escriturais dispensam a corporificação do título emitido pela sociedade, havendo apenas o registro em livro especial de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar tal serviço.

2.4. Os títulos à Ordem

Os títulos à ordem³⁰² são aqueles que contêm o nome do beneficiário originário e se transferem por endosso³⁰³. Nesse modo de circulação, apenas a entrega do título não é suficiente, pois para operar-se a transferência do título para outrem, há a exigência legal do endosso.³⁰⁴

A característica essencial deste título é exatamente a referência da pessoa nominalmente designada como beneficiária, realizando-se, desta forma, a transferência da posse do título, não através da tradição, mas através da tradição do título com endosso.³⁰⁵

Em oposição aos títulos ao portador, para os títulos nominativos e para os títulos à ordem não é suficiente a apresentação do título, é ainda indispensável com relação a estes últimos que se justifique o fato material da posse ou detenção por uma série ininterrupta de endossos, bem como que identifique o possuidor (legitimação pessoal).³⁰⁶

³⁰² Sobre títulos à ordem, VIVANTE, CESARE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 5ª ed, Milano, Francesco Vallardi, 1922-1926, págs. 188-192.

³⁰³ Neste contexto, BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, pág. 89. Da mesma forma ocorre no ordenamento jurídico Português, ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, pág. 42 e ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 29.

³⁰⁴ “Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título. § 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante. § 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.”

§ 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

³⁰⁵ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 307-308. Ainda, BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, págs. 129-130. Explica este autor que: “Nos títulos à ordem, a emissão é feita em benefício de pessoa indicada na cártula, ou a quem indicar, e sua circulação se opera mediante ato unilateral cambial de endosso. Através do endosso transfere-se ao novo credor-endossatário a propriedade do título e de seus direitos inerentes. Purifica o título contra vícios pessoais alegáveis na relação cambial anterior – coobrigados anteriores.”

³⁰⁶ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 22-23.

Assim, como exposto alhures acerca dos títulos ao portador e nominativos, os títulos à ordem também seguirão a linha da desmaterialização, eis que poderão ser emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio eletrônico equivalente, onde constará o nome do beneficiário e transferir-se-ão não por endosso, mas por registro em meio eletrônico.

3. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS CAMBIÁRIOS

É característica essencial dos títulos de crédito a incorporação ou a legitimação, como vimos anteriormente, todavia, apenas a posse do título permite a perfectibilidade do exercício do direito no título mencionado e a transmissão do mesmo direito.

Esta posse pode ser legítima ou ilegítima, sendo que apenas o possuidor legitimado é titular do direito cartular, tendo este a legitimação ativa, com fins próprios para o exercício e transmissão do direito.

Todavia, como é o fim desse estudo, a vantagem oriunda da revolução informática, no tocante a transmissão dos títulos de crédito, tem-se por certo que a tradição e o endosso serão substituídos pelos registros, com vantagem para a simplicidade.³⁰⁷

3.1. O Saque

O saque³⁰⁸ é o negócio cambiário originário do qual a letra de câmbio origina-se. Trata-se de uma declaração unilateral de vontade e de uma declaração abstrata, feita pelo emitente do título – o sacador, que tem por conteúdo expresso uma ordem de pagamento dirigida ao sacado para que este pague uma quantia pecuniária determinada ao tomador ou à ordem deste, e ainda, subentendida, uma promessa de pagamento

³⁰⁷ ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Os valores mobiliários: o papel e o computador*, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 2007, vol. I, pág. 627.

³⁰⁸ Entre outros, sobre o saque, VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, págs. 107-112, ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, págs. 121-133 e RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, págs. 134-135.

dirigida ao tomador e aos portadores sucessivos de que o sacado aceitará e pagará o título de crédito e que, caso não aconteça, o próprio sacador pagará.³⁰⁹

Dessa forma, a letra de câmbio é uma ordem de pagamento. Uma pessoa dá a ordem de pagamento, determinando que certa quantia seja paga para uma outra pessoa. É o *sacador* quem dá a ordem ao *sacado*, para realizar o pagamento. Há, ainda, o beneficiário da ordem, que é o credor, conhecido como *tomador*. Quem cria a letra de câmbio é o sacador. O saque é o ato de criação, de emissão do título.

Assim, a letra de câmbio é sacada em razão da relação fundamental entre o sacador e o sacado, que legitima a ordem de pagamento dada por aquele à este. Essa relação é comumente chamada de provisão. Todavia, ao passo que o direito cambiário se transfere aos sucessivos possuidores da cambial, o crédito de provisão continua com o sacador, livre de qualquer sujeição ao crédito cambiário. Ainda, o possuidor da cambial, impossibilitado de agir cambiariamente, não poderá invocar o crédito de provisão, que só é invocável pelo sacador e pelos seus sucessores.³¹⁰

Após a análise superficial do saque, que ocorre especificamente na letra de câmbio, podemos trazer a investigação para o âmago do nosso estudo: os títulos de crédito eletrônicos. Na doutrina brasileira, se aceita na prática a letra de câmbio desmaterializada cujo saque ocorre também eletronicamente, perfazendo-se com uma simples transferência bancária entre contas.

Como exposto alhures, podemos concluir que este movimento de desmaterialização teve início na França, onde se procurou minimizar a necessidade de entrega de documentos nos negócios bancários pela criação, por exemplo, com a implantação em 1967, e aperfeiçoado em 1973, da *lettre de change-relevé*, uma letra de câmbio que não circula materialmente: o cliente já remete ao banco os seus créditos sob forma de fitas magnéticas, acompanhadas de um borderô de cobrança, inexistindo a circulação do título.

³⁰⁹ ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 68.

³¹⁰ ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 63-64.

Na França, a doutrina dos títulos de crédito escriturais encontra-se muito mais desenvolvida, tanto que Hervé Causse aceita a letra de câmbio escritural, e analisa a situação da seguinte forma *“Deux mécanismes parents méritent d’être examinés: d’une part la lettre de change-relevé papier, reposant sur une substitution partielle du support papier, d’autre part la lettre de change-relevé magnétique où la substitution est totale”*³¹¹.

Continua o mesmo autor: *“La lettre de change-relevé papier preserve l’individualité qu’offre la lettre de change classique: seule La circulation du titre s’opère par informatique, le document écrit étant réellement émis. L’empire du papier demeure lors de l’émission et de la présentation au tiré”*³¹².

No nosso ordenamento jurídico, embora a letra de câmbio escritural venha sendo aceita pela prática mercantil principalmente em negociações entre grandes empresários, com intermédio da atividade bancária, há a falta de legislação a respeito, da mesma forma que a incipiente doutrina acerca da matéria gera certa insegurança.

Todavia, não há que negar existência deste título escritural, ou ainda engessar suas formas de circulação, encarando-o pela letra fria da lei. Mas há de ser moldada a estrutura dos títulos virtuais seja pela doutrina ou pelo advento de novas leis, ao fim de beneficiar o trânsito de mercadorias e dinheiro, facilitando as negociações comerciais que precisam de um sistema ágil e seguro para perfazer os títulos de crédito escriturais.

³¹¹ CAUSSE, HERVÉ, *Les Tires Négociables*, 1ª ed., Litec, Paris, 1993, pág 253. Tradução livre: “Dois mecanismos semelhantes merecem ser examinados: de uma parte, a ‘letra de câmbio extrato de papel’, repousando sobre uma substituição parcial do suporte de papel, de outra parte a ‘letra de câmbio extrato magnético’, onde a substituição é total”.

³¹² CAUSSE, HERVÉ, *Les Tires Négociables*, 1ª ed., Litec, Paris, 1993, pág. 253. Tradução livre: “A ‘letra de câmbio extrato de papel’ preserva a individualidade que oferece a letra de câmbio clássica: somente a circulação do crédito se opera através da informática, pois o documento escrito é realmente emitido. O domínio do papel permanece quando da emissão da apresentação ao sacado”.

3.2. O Aceite

Sumariamente, a origem histórica do aceite³¹³ data da idade média, quando o ato cambiário podia ser dado verbalmente pelo sacado. Os sacados davam o aceite por meio de um sinal escriturado no caderno em que os banqueiros anotavam as letras de que eram credores. Após, confirmando o costume oriundo das feiras de mercadores, passou a ser exigida a assinatura do sacado na letra para a formalização do aceite.³¹⁴

O aceite é o negócio jurídico-cambiário, de natureza unilateral e abstrata, através da qual o sacado aceita a ordem de pagamento que lhe foi dirigida pelo sacador e se obriga a pagar a letra no vencimento ao tomador ou à ordem deste.³¹⁵

A declaração cambiária do aceite decorre, como exposto alhures, de ato unilateral de vontade do sacado, sendo abstrato porque desvinculado da relação causal que deu origem ao título e ainda, formal porque só pode ser formalizado no título, não se admitindo em documento dele apartado.³¹⁶

É com o saque do título de crédito que surge a figura do aceite e conseqüentemente o obrigado cambiário – sacador.³¹⁷ Desta feita, o saque constitui a declaração originária e não figura mais do que uma ordem de pagamento dada pelo emitente ao sacado para que este pague ao tomador a soma cambiária indicada no título.³¹⁸

Para a perfectibilidade do aceite, não basta a mera indicação do nome do sacado no título, tal feito não gera qualquer responsabilidade cambiária. É necessária então, a

³¹³ Amplamente sobre o assunto destacado, WHITAKER, JOSÉ MARIA, *Letra de Câmbio*, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1927, págs. 162-176.

³¹⁴ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 165.

³¹⁵ VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 113 e ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 72.

³¹⁶ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 167.

³¹⁷ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, pág. 135.

³¹⁸ JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 72.

assinatura do sacado no título, sendo devedor apenas na relação causal que originou a criação do título.³¹⁹

Assim, com relação a desmaterialização dos títulos de crédito e a finalidade impar de agilidade exigida à economia de massa hoje existente, o aceite se não suprimido será substituído pela indicação do sacado no título magnético e com assinatura digital do sacado no mesmo.

3.3. O endosso

Faz-se mister, antes de mais nada, ressaltar que o endosso³²⁰, no direito brasileiro, é um ato unilateral, solidário e autônomo, pelo qual se transfere os direitos emergentes de um título, garantindo-o, ou seja, o endosso, além de transferir o título, é uma garantia.

Além disso, o endosso é uma forma particular de alienação de coisa móvel, ou seja, no que tange os títulos de crédito, trata-se de uma forma de transferência. Todavia, esta é apenas uma das formas, porquanto os títulos de crédito podem também ser transferidos por intermédio de simples tradição, quando são ao portador ou quando previamente endossados em branco.³²¹

Endosso é a forma de circulação do crédito cambiário mencionado no título de crédito à ordem. Perfaz-se mediante declaração unilateral de vontade, aposta no título, sem menção à causa da tradição.³²²

³¹⁹ ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 167.

³²⁰ Amplamente sobre o assunto em destaque, WHITAKER, JOSÉ MARIA, *Letra de Câmbio*, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1927, págs. 125-161. E também, PROENÇA, JOSÉ MARCELO MARTINS, *Direito Comercial I*, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, págs. 150-154.

³²¹ BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, pág. 172.

³²² Cfr. BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pág. 156; ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 217 e BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, págs. 172-173.

A consequência jurídica essencial do endosso é investir o portador endossatário na propriedade do título, legitimando-o e responsabilizando o endossante pelo aceite e pelo pagamento do título de crédito.³²³

A circulação ‘à ordem’, como mencionado alhures, não é um elemento essencial dos títulos de crédito. Esta circulação à ordem pode ser excluída ao acrescentar-se no título a expressão ‘não à ordem’³²⁴ ou equivalentes. Neste caso o título de crédito apenas será transferido com a forma e efeitos de uma mera cessão de créditos.³²⁵

Sumariamente, podemos classificar o endosso em diversas espécies, quais sejam: *Endosso em branco* - É aquele em que não há a indicação do fiduciário. Ele passa a circular como se fosse um título ao portador; *Endosso em preto* - Aquele em que se deve indicar o nome do beneficiário – endossatário; *Endosso mandato ou procuração* - É aquele em que o endossatário atua em nome e por conta do endossante, não possuindo, todavia, a disponibilidade do título, devendo agir no interesse do endossante - mandante. Qualquer endosso praticado por ele, valerá como endosso mandato. O endossatário, mandatário pode endossar; *Endosso póstumo ou tardio* - É o endosso praticado após o vencimento do título; *Endosso caução* - Utilizado quando o endossante deposita ou dá o título, perante o endossatário como garantia de uma dívida. São inseridas as expressões: "Valor em garantia" e "Valor em penhor".

O endosso nos títulos de crédito à ordem é a declaração de transmissão subscrita pelo portador no título, como uma investidura na propriedade deste. Declaração esta que

³²³ VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, pág. 119.

³²⁴ Acerca da cláusula “não à ordem” o eminente doutrinador DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 271, nota 6, entende que *poder-se-ia dizer que existe a plena possibilidade de inserção, nos títulos cambiários e cambiariiformes da cláusula “não à ordem”, impedindo que os mesmos possam circular mediante endosso. Tal possibilidade, contudo, longe de retirar dos títulos de crédito em geral a sua índole eminentemente circulatória, a reforça consideravelmente, já que, estabelecendo para tais casos excepcionais os efeitos de mera cessão ordinária, subtrai-lhes inteiramente a função primordial de poderem promover a circulação autônoma de direitos*. Ainda, ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 429. Este autor explica que: “A lei permite, em alguns casos, que, ao ser criado o título, se limite, ou mesmo, se exclua inteiramente, a sua circulabilidade, sem que isso prejudique a qualificação de tal título como título de crédito (nominativo, à ordem ou ao portador).”

³²⁵ Cfr. ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992, pág. 141.

a lei tem também por realizada com a simples assinatura dele no verso do título ou folha anexa que o prolonguem – o endosso em branco.³²⁶

No que tange a folha anexa, anteriormente citada, perfaz-se como uma nova figura, que prolonga o título de crédito na sua materialidade, sem prejudicar, assim, o princípio da incorporação.³²⁷

Na Lei Uniforme é claro que o endosso em branco, no que diz respeito as cambiais, para ser válido, deve ser escrito no verso da letra ou folha anexa, como dito alhures, consoante disposição de seu artigo 13, segunda parte. Neste íterim, a Lei Uniforme sobre os cheques, em seu artigo 16 estabeleceu que o endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante – endossante em branco. Neste último caso, para ser válido, deve ser escrito no verso do cheque ou na folha anexa.

A lei brasileira acerca do cheque, n.º 7.457, de 2 de setembro de 1985, acompanhou a Lei Uniforme e determinou, em seu §1º do artigo 19, que o endosso em branco só é ‘válido’³²⁸ quando lançado no verso do cheque.

Desta feita, o endosso em branco, nos títulos endossáveis, faz com que o título à ordem passe a circular como se fosse ao portador.³²⁹ Há grande controvérsia, eis que alguns entendem que ele se transforma e se torna um título ao portador. Todavia, juridicamente, o título não passa a ser uma cambial ao portador, tratando-se apenas de uma simples semelhança.

Os institutos do Direito Cambiário que dependem necessariamente do suporte material, ou “papelizado” não têm equivalente no título de crédito eletrônico. Neste

³²⁶ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pág. 58 e ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992 pág. 143.

³²⁷ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992 pág. 143.

³²⁸ Há severas críticas acerca da utilização do termo ‘válido’, eis que sabidamente incorreto, no lugar de ‘eficácia’, fenômeno ao qual o legislador quis, efetivamente, se referir. Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 266-267.

³²⁹ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 269 e ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 229.

ínterim, não há como se falar, *v.g.*, em endosso em branco da nota promissória eletrônica. Esse ato cambiário torna o título ao portador uma modalidade necessariamente associada ao instrumento em papel. Não há como ter a posse exclusiva do registro eletrônico no mesmo sentido com que se tem a de um pedaço de papel. Mas sempre que compatível com o suporte eletrônico, o ato cambial será igualmente admissível no título de crédito eletrônico, *v.g.*, como no caso do aval em branco.³³⁰

Consoante previsão legal, artigo 913 do Diploma Civil, pode o endossatário do endosso em branco mudá-lo para endosso em preto, simplesmente completando o título com seu nome ou de terceiro, da mesma feita que pode, novamente, endossar o título, em branco ou em preto, ou ainda transferi-lo sem novo endosso.

Este artigo reproduz, praticamente, o artigo 2.011 do Código Civil italiano, que por sua vez foi inspirado no artigo 14 da Lei Uniforme sobre a cambial. A diferença entre o artigo 913 do Código Civil Brasileiro, e os precedentes supracitados, é a não inclusão da determinação de que o endosso tem o condão de transferir *todos os direitos inerentes ao título*, ou ainda *todos os direitos emergentes da letra*. Todavia a conclusão que leva o artigo 914 não é diferente destas.³³¹

O endosso-mandato possui sua caracterização prevista no artigo 917³³² do Código Civil e, através deste, o endossatário não perde os direitos com a cláusula constitutiva de mandato, exceto se contiver restrição expressamente convencionada. Neste caso, o endossante autoriza o endossatário a cobrar o crédito, ou a exercer outros direitos, como se fosse o próprio endossante.³³³

³³⁰ COELHO, FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

³³¹ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 272-273.

³³² “Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída. § 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu. § 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato. § 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.”

³³³ RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, págs. 50-51; ALMEIDA, AMADOR PAES DE, *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, 27ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008, págs. 44-45; SILVA, MARCOS PAULO FÉLIX DA, *Títulos de Crédito no Código Civil de 2002: Questões Controvertidas*, Juruá Editora, Curitiba, 2008, págs. 102-104 e BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, pág. 176.

O disposto no §2º do artigo 917 abre uma exceção no que diz respeito a extinção do mandato em caso de morte ou incapacidade do mandante, eis que nestes casos não perde a eficácia o endosso-mandato, em contraposição ao artigo 682, que determina a cessação do mandato pela morte ou interdição de uma das partes.

Este princípio delineado acima está em conformidade com o disposto na Lei Uniforme, em seu artigo 18, que trata do endosso-mandato, visto que quando o endosso contém a menção ‘valor a cobrar’, ‘para cobrança’, ‘por procuração’, ou qualquer outro registro que pressuponha um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, todavia só pode endossá-la na qualidade de procurador.³³⁴

Ainda, no que tange o endosso-póstumo ou tardio, previsto no artigo 20 da Lei Uniforme e no artigo 920 do Código Civil, perfaz-se com os mesmos efeitos que o endosso anterior. Contudo, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo para fazer o protesto, produz apenas efeitos de uma cessação ordinária de créditos. Salvo prova em contrário, pressupõe-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo para fazer o protesto.³³⁵

Com o endosso-póstumo o título não perde a executividade, mas cessam as relações cambiais com o vencimento. Desta feita, conclui-se que este endosso não se reveste das qualidades de autonomia e abstração.³³⁶

O endosso-caução³³⁷, também chamado de endosso-penhor³³⁸, pignoratício³³⁹ ou impróprio³⁴⁰, está disciplinado no artigo 19 da Lei Uniforme e possui evidente

³³⁴ RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, págs. 51-52 e VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990, págs. 123-124.

³³⁵ RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 142; DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 218; ALMEIDA, AMADOR PAES DE, *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, 27ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008, págs. 45-46 e BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, pág. 175.

³³⁶ RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 142

³³⁷ BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, pág. 176.

³³⁸ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 290-291.

³³⁹ ALMEIDA, AMADOR PAES DE, *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, 27ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 46.

paradigma com o artigo 2.014 do Código Civil italiano: “Quando o endosso contém a menção ‘valor em garantia’, ‘valor em penhor’ ou qualquer outra menção que implique uma caução, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endosso feito por ele só vale como endosso a título de procuração. Os coobrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.”

O endosso não se destina a transferir a propriedade, mas sua finalidade é garantir outro negócio. Neste caso, o título, analisado como bem móvel, passa para terceiros na intenção de garantir outro negócio.³⁴¹

Por fim, é também necessário falar sobre o endosso parcial³⁴², previsto no § único do artigo 912 do Código Civil: “*É nulo o endosso parcial*”. A mesma proibição sempre existiu com relação ao endosso parcial, que constava expressamente do §3º do artigo 8º do nosso Decreto 2.044 e era consagrada no artigo 12 da Lei Uniforme, *in verbis*, “O endosso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se não escrita.”

3.3.1. *Da perspectiva de evolução*

Uma grande questão que não foi tratada em nenhum projeto de lei, é a necessidade de criação de um endosso eletrônico para os títulos de crédito eletrônicos. Principalmente na área de comércio exterior, na qual este instituto é amplamente utilizado nas operações de financiamento e transporte. Neste caso, em que o conhecimento de embarque é um instrumento essencial, a utilização de meios eletrônicos seguros poderia impulsionar o comércio internacional.

³⁴⁰ RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 141.

³⁴¹ RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, págs. 141-142.

³⁴² Sobre endosso parcial, *vide* ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, págs. 232-233.

Atualmente, através de sistemas baseados na Internet, as empresas de transporte já fornecem informações através das quais o emissário pode preparar o contrato de transporte antecipadamente, no computador. A transportadora possibilita ao emissário com acesso a Internet: conferir, imprimir e enviar o termo de recebimento do seu próprio *site*. A informação do termo de recebimento pode ser transmitida para o consignatário antes da chegada da transportadora, permitindo o conhecimento antecipado do que se está embarcando.

A possibilidade de se colocar o conhecimento de embarque na Internet significa ampliar à sua utilidade contratual como título de propriedade, passa-se a ter uma fonte correta de informações para emissário, transportadora e destinatário permitindo que eles agendem e controlem os carregamentos, automatizando as transações pela cadeia de transporte, ao passo que diminui o risco da entrada de dados errados.

Inúmeras iniciativas estão sendo empreendidas para a introdução de métodos eletrônicos no processamento dos documentos comerciais e para informatização da cadeia de fornecedores (*supply chain*³⁴³) em termos globais. Entre elas podemos destacar o Projeto Bolero³⁴⁴ (*Bill of Lading Electronic Registry Organization*³⁴⁵), cujo objetivo é estabelecer uma rede global de informações para transacionar documentos como o termo de recebimento e outros títulos não negociáveis.

³⁴³ Supply chain é a cadeia de fornecimento. Segundo alguns estudiosos, a competição no mercado global não ocorre entre empresas, mas entre cadeias de fornecimento. A gestão da logística e do fluxo de informações em toda a cadeia permite aos executivos avaliar, pontos fortes, e pontos fracos na sua cadeia de fornecimento, auxiliando a tomada de decisões que resultam na redução de custos, aumento da qualidade, entre outros, aumentando a competitividade do produto e/ou criando valor agregado e diferenciais em relação a concorrência. Vide, SHAPIRO, JEREMY F., *Modeling the supply chain*, Pacific Grove, CA, Duxbury, 2000.

³⁴⁴ Sobre Projeto Bolero, vide <http://www.clavelink.com/bolero.php?idioma=pt>, acessado em 23.04.09.

³⁴⁵ Essa organização internacional criada por alguns dos principais bancos do mundo e da navegação, do comércio, entre outras empresas, para fornecer seguro de empresa, à empresa informações sobre a Internet. Abrange todos os tipos de transações comerciais, tais como abrir conta, acervo documental e de crédito. Para além do conhecimento de carga digital, Bolero lida com muitos documentos associados online e destinam-se a fornecer todos os serviços bancários, como certificação, comerciais, aduaneiros, seguros, transporte e documentos por via eletrônica. Com base nos padrões abertos (como EDIFACT e XML), que emprega uma patenteada legal infra-estrutura e garantir um sistema de mensagens (em associação com a SWIFT). Seu rigoroso sistema de registro só aceita essas empresas como membros cuja identidade pode ser verificada e aprovada, e ligá-las com regras rigorosas. Os objetivos do Bolero incluem (1) desenvolvimento de uma cadeia de abastecimento financeiro tão eficiente quanto modernas cadeias de distribuição física (2), seguro e inviolável papel de negociação, (3) perfeita integração do transporte marítimo e sistemas de manufatura, (4) completa confidencialidade das transações (5), rápida e fiável entrega de documentos em qualquer lugar do mundo, com não-discutível (ver não repúdio) comprovante de entrega (6), oportuna a resolução de litígios a um custo razoável, e (7) transparência e visibilidade ao longo de todo o processo.

O projeto lançou, a título de experiência, uma rota piloto com acesso a uma central de registro eletrônico e assinaturas digitais para substituírem os termos de recebimento cartulares.

3.4. O Aval

Sem o intuito de exaurir o tema acerca do aval³⁴⁶, discorreremos aqui de forma geral, para situar o assunto do nosso estudo, pois por certo importante para entendermos a generalidade dos títulos de crédito e a especificidade dos títulos de crédito eletrônicos, é necessário compreender o instituto do aval.

Aval é a declaração cambial através da qual uma pessoa - avalista, se torna responsável pelo pagamento de um título de crédito nas mesmas condições de seu avalizado – pessoa em relação a quem o aval é dado, e do beneficiário – que é o portador do título.

No Direito brasileiro, o instituto cambiário vem regulado, ao lado de sua disciplina no atual Código Civil, naturalmente, nos arts. 14 e 15, do Decreto nº 2.044/1908; nos arts. 30 a 32, da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966); nos arts. 29 a 31, da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque); e no art. 12, da Lei nº 5.474/68 (Lei de Duplicatas), lembrando que se aplicam aos demais títulos de crédito existentes os dispositivos sobre emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio.

³⁴⁶ Sobre o aval, BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, págs. 136-145, PROENÇA, JOSÉ MARCELO MARTINS, *Direito Comercial I*, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, pág. 173, SILVA, MARCOS PAULO FÉLIX DA, *Títulos de Crédito no Código Civil de 2002: Questões Controvertidas*, Juruá Editora, Curitiba, 2008, págs. 74-80, DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 190-209, 219-222, 319-321, entre outras, ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, págs. 280-332, BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, págs. 179-183, RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, págs. 142-150, ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 81-85, COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 412-417, entre outros.

Prosseguindo, o aval é a declaração cambiária sucessiva e casual decorrente de uma manifestação unilateral de vontade, perfazendo-se como uma garantia de pagamento firmada por terceiro³⁴⁷, ou seja, uma pessoa natural ou jurídica, estranha ou não a relação cartular, assume a obrigação cambiária autônoma e incondicional de garantir, no vencimento, o pagamento total ou parcial³⁴⁸ do título nas condições firmadas.³⁴⁹

Como exposto alhures, o aval é uma declaração cambiária sucessiva, porque o aval é lançado no título após a formalização da declaração cambiária necessária (emissão na nota promissória e no cheque, saque na letra de câmbio e na duplicata); é casual, ou eventual, porque existindo o aval ou não, o título de crédito não é descaracterizado.³⁵⁰

Trata-se de uma obrigação autônoma e independente porque a obrigação não é a mesma do avalizado, tanto que se a obrigação deste for nula, a do avalista subsiste, salvo se esta nulidade decorrer de vício de forma³⁵¹; desta feita o aval é autônomo quanto à sua essência e acessório no que tange à sua forma³⁵². Ainda, é importante

³⁴⁷ Cfr. ALMEIDA, AMADOR PAES DE, *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, 27ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 48.

³⁴⁸ Consoante § único do artigo 897: “Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval. Parágrafo único. É vedado o aval parcial.” Todavia, no que tange a letra de câmbio e a nota promissória, quanto nas duplicatas e nos cheques, há permissão pelo artigo 30, 1ª alínea, da Lei Uniforme: O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval”. Os demais diplomas de crédito que disciplinam outros títulos de crédito não prevêem a figura, razão que leva a incidir a limitação estabelecida no Código Civil. Cfr. RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 96. Todavia, em entendimento contrário, DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 192. Este autor defende que tal interpretação deve ser rejeitada, eis que não há sentido em incentivar a possibilidade dos títulos de crédito atípicos e ao mesmo impedir a utilização de um *instrumento que apresenta a função precípua de facilitar a circulação dos títulos de crédito*. Compartilhamos deste entendimento, e neste sentido nos manifestaremos a seguir.

³⁴⁹ Cfr. ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 279.

³⁵⁰ Cfr. ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 279.

³⁵¹ Previsão no artigo 32, alínea 2ª da Lei Uniforme.

³⁵² Artigo 899, § 2º do Código Civil: “Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. § 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.” Cfr. ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004, pág. 279 e SILVA, MARCOS PAULO FÉLIX DA, *Títulos de Crédito no Código Civil de 2002: Questões Controvertidas*, Juruá Editora, Curitiba, 2008, págs. 74-75.

ressaltar que o avalista e o avalizado são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação³⁵³, como se fosse o devedor principal³⁵⁴.

No que tange a legislação vigente acerca do aval, como anteriormente observado, o Código Civil regulamentou-o em geral, não distanciando, contudo, em função do artigo 903³⁵⁵. Assim, inicia o Diploma Civil a dedicar-se ao tema no artigo 897, *in verbis*, “O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, poder ser garantido por aval”.

O artigo 898 do Código Civil indica a forma e o local de aposição do aval: “Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título. § 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista. § 2º Considera-se não escrito o aval cancelado”.

Assim depreende-se que, diferentemente do endosso, que pode ser apostado em folha anexa, o aval somente se dá no título e é inexistente fora dele. Ou seja, inóxio será o aval dado em documento apartado, a menos que de seus termos resulte o intuito explícito do signatário de se obrigar como fiador, caso em que valerá como esta, entretantes, a fiança não se presume.³⁵⁶

No que diz respeito ao aval nos títulos de crédito atípicos ou inominados, alguns doutrinadores³⁵⁷ entendem que, tendo em consideração o princípio da liberdade de criação e emissão dos títulos de crédito, bem como a determinação do artigo 897, anteriormente citada, somente os títulos de crédito representativos de obrigação pecuniária ou que representem obrigação de pagamento de soma em dinheiro podem ser garantidos por aval.

³⁵³ Cfr. RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 95 e, no mesmo sentido, SILVA, MARCOS PAULO FÉLIX DA, *Títulos de Crédito no Código Civil de 2002: Questões Controvertidas*, Juruá Editora, Curitiba, 2008, pág. 75.

³⁵⁴ 4ª T. Cív. Do TJDF – APC 2000.01.1.064484-4 – Rel. Lecir Manoel da Luz – v.u. – DJ 26.11.2003.

³⁵⁵ “Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.”

³⁵⁶ Cfr. RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 97.

³⁵⁷ Cfr. MARCOS PAULO FÉLIX DA, *Títulos de Crédito no Código Civil de 2002: Questões Controvertidas*, Juruá Editora, Curitiba, 2008, págs. 76.

Em atenção ao cerne deste estudo, a perspectiva de evolução decorrente dos tramites dos títulos de crédito, correto é afirmar que o aval dar-se-á também por meio eletrônico, utilizando-se dos recursos de autoridades certificadoras³⁵⁸, admissível seria o endosso e até mesmo o aval emitido através de caracteres criados por computador.

Nessa esteira, não aderimos ao entendimento de que o aval parcial seja possível apenas nos principais títulos de crédito existentes, quais sejam: letra de câmbio, nota promissória, duplicata e cheque, e não o possa ser exatamente nos títulos de crédito atípicos ou inominados, visto que, pela sua incipiente fragilidade, toda garantia adicional, mesmo que parcial, deve ser bem recebida.³⁵⁹

As críticas do eminente doutrinador Newton de Lucca³⁶⁰ são, evidentemente, harmônicas e concretas haja vista que o legislador pátrio contrariou não somente a lógica do sistema cambiário brasileiro, mas também o espírito adotado no Título VIII do Código Civil, relativo aos títulos de crédito, quando determinou no § único, ao artigo 897 – *é vedado o aval parcial*.

No que diz respeito aos títulos de crédito eletrônicos, se o credor o endossa, lança-se o registro eletrônico das informações pertinentes a esse ato de transferência da titularidade do crédito, como nome do endossatário, data, se há ou não cláusula sem despesas ou cláusula sem garantia, etc. O saque, endosso e aval da nota promissória eletrônica serão praticados mediante assinatura digital do subscritor, endossante ou avalista, certificada no mesmo arquivo eletrônico.³⁶¹

³⁵⁸ Conforme exposto acerca da elucidação no item relativo à assinatura digital.

³⁵⁹ Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 192-193.

³⁶⁰ Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 192-194.

³⁶¹ FÁBIO ULHOA, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

4. LEGITIMIDADE E PROTEÇÃO DE TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ

4.1. Inoponibilidade das exceções

Preliminarmente, o princípio da autonomia é o que melhor, dos três princípios fundamentais concernente aos títulos de crédito, se harmoniza intimamente com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito, relativamente à autonomia das obrigações cambiais e seus desdobramentos quanto à abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. É a partir deste princípio que o direito poderá reorganizar a disciplina da ágil circulação do crédito, quando não houver mais registros de sua concessão em papel.³⁶²

No que tange os títulos de crédito, mais especificamente, no que se relaciona com o puro crédito em si mesmo, é a finalidade de visar o interesse social, proporcionando ampla circulação dos títulos de crédito, garantindo aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição.³⁶³

Esta regra básica que informa o Direito Cambiário, em relação à defesa do devedor, tem assentamento na redação do artigo 17 da Lei Uniforme que dispõe: “As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor”³⁶⁴.

Para garantir segurança ao título, bem como impor sua credibilidade e garantir sua própria subsistência, há a proibição legal de reivindicá-lo junto ao adquirente de boa-fé, o que restou claramente determinado no artigo 896 do Código Civil: “O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação”.

³⁶² Neste sentido COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, pág. 388.

³⁶³ REQUIÃO, RUBENS, *Curso de Direito Comercial*, 2º vol., 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, pág. 365.

³⁶⁴ Ou seja, que ao adquirir o título de crédito, o portador tinha consciência, *animus doland*, para prejudicar o devedor. Cfr. ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 99, nota 38.

O artigo 17 da Lei Uniforme de Genebra possui uma redação mais genérica do que a redação do Código Civil, porquanto se restringe a consagrar a inoponibilidade das exceções firmadas nas relações pessoais do devedor com o sacador e com os portadores anteriores, não havendo, portanto, na sua redação, consideração com o problema do caráter ‘pessoal’ ou não das relações causais.³⁶⁵

Ao determinar como ‘pessoais’ as exceções firmadas nas relações do devedor com o sacador e com os portadores anteriores àquele que exerce a ação, o artigo 21 da Lei Uniforme de Genebra não faz referência unicamente a relações ocasionais ou eventuais que possam sobrevir entre o devedor cambiário e o sacador ou os portadores anteriores, mas mesmo às relações que, constante e tipicamente, intercorrem entre eles.³⁶⁶

Esta norma legal justifica-se em razão dos princípios da autonomia e da abstração que acompanham os títulos de crédito. O adquirente de boa-fé torna-se titular do crédito apresentado, tornando absolutamente alheia a ele a relação subjacente, mantida entre o emitente e o portador anterior.³⁶⁷

Neste íterim, é mister destacar o resumo magistral construído por Ascarelli³⁶⁸, no que tange as exceções cartulares em face do terceiro possuidor:

"a) o réu pode sempre opor as exceções que visam, preliminarmente, ou negar a qualidade de titular do direito, no portador;"

"b) ou negar-se, ele réu, o autor da obrigação cartular (homonímia, falsificação, excesso ou falta de poderes);"

³⁶⁵ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 102. E, no mesmo sentido, BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, págs. 243-244.

³⁶⁶ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 104-105.

³⁶⁷ RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006, pág. 93.

³⁶⁸ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 402-403. Outros doutrinadores também fazem uso do magistral resumo de Ascarelli, como BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001, pág. 244.

- "c) o réu pode sempre invocar as exceções que reflitam vícios de forma do título ou da declaração ou falta de observância das condições necessárias ao exercício da ação;"
- "d) o devedor pode sempre opor a exceção da própria incapacidade no momento em que foi criado o título e a falta de vontade ao assiná-lo (violência absoluta, hipnose);"
- "e) o réu pode sempre opor a ocorrida extinção do direito cartular decorrente do título;"
- "f) o devedor não pode, ao terceiro possuidor, que ignore o vício e não seja sujeito da relação de emissão, opor o erro, o dolo, a violência, na criação da obrigação, o fato de quem esta tenha sido criada por pilheria, com ignorância do seu alcance, nem sequer as exceções causais nos direitos causais;"
- "g) o devedor não pode opor as exceções baseadas em relações extra-cartulares (compreendidas as causais nos direitos abstratos), quer a relação fundamental em virtude da qual o título foi criado ou a convenção executiva, quer as relações referentes ao direito mencionado no título (*pactum de non petendo*, convenção de prorrogação, etc.), quer a ocorrida exceção do direito, não constante, porém, do título; salvo a hipótese ou de, ao adquirir o título, ter agido cientemente em prejuízo do devedor;"
- "h) o devedor não pode opor ao terceiro, titular autônomo do direito cartular, os vícios do negócio de emissão."

Por fim, Ascarelli³⁶⁹ classifica, ainda, as supracitadas exceções em exceções reais e exceções pessoais, atendendo a ocorrência da oponibilidade contra qualquer possuidor, ou somente a um possuidor específico. Da mesma forma, classifica tais exceções em objetivas e subjetivas, atendendo a ocorrência da inoponibilidade por qualquer devedor ou somente por um devedor específico.

³⁶⁹ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 403.

Desta feita, são reais as exceções citadas nas letras a), b), c), d) e e); objetivas, as citadas nas letras a), c) e e); pessoais as citadas nas letras f), g) e h); subjetivas as citadas nas letras b), c), d), f), g) e h).³⁷⁰

Já se tem sustentado que o princípio da literalidade, manifestando a superioridade quase absoluta no que diz respeito ao sentido objetivo da declaração sobre o que realmente foi ambicionado, enquanto responsabiliza o autor da declaração em face de terceiros pela promessa nele contida, leva à inoponibilidade ao portador de boa-fé, do erro, dolo ou coação que a afete.³⁷¹

A ambicionada imunidade dos terceiros de boa-fé aos vícios da vontade que qualificam a declaração cartular não parece, todavia, basear-se naquele princípio, visto que tais vícios antecedem a existência do título e conseqüentemente do seu caráter literal. Desta feita, depreende-se desta premissa que somente após a apuração da validade da declaração cartular é que se pode falar em literalidade.³⁷²

³⁷⁰ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, pág. 403.

³⁷¹ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pág. 28, nomeando FERRER CORREA no mesmo sentido.

³⁷² OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pág. 29.

CAPÍTULO IV
A EXTINÇÃO E REFORMA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO IV

A EXTINÇÃO E REFORMA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Quando abordamos o assunto extinção³⁷³ dos títulos de crédito³⁷⁴ podemos analisá-lo sob duas perspectivas: a extinção do título em si ou a extinção do direito no título incorporado.

Os fatos extintivos da propriedade ou do direito cartular são: a destruição do título³⁷⁵, sua posse por outro portador, pagamento constante do título, prescrição e decadência, extinção da obrigação de entrega, de acordo com as regras do fretamento, transporte ou depósito, nos títulos de transporte ou depósito.³⁷⁶

2. CAUSAS DE EXTINÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

2.1. A extinção do direito cartular

Quando abordamos a extinção por pagamento, ou cumprimento da obrigação, temos esta situação como o meio normal de extinção do direito cartular³⁷⁷. Todavia, no

³⁷³ Sobre a extinção do negócio e a extinção da situação jurídica, *vide* ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil: Teoria Geral*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, págs. 329-345.

³⁷⁴ Sobre o assunto, ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 219-224.

³⁷⁵ Sobre a destruição total ou parcial dos títulos de crédito, OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, págs. 97-98.

³⁷⁶ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943.

³⁷⁷ No sentido do texto, CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., Lisboa, Ediforum, 2007, pág. 473. Assevera o autor que “o cumprimento constitui a forma natural e mais freqüente de extinção do direito cartular. Deve, porém notar-se que só assim acontece com o

caso de haver diversos coobrigados, ou de forma mais clara, um obrigado principal e obrigados com o direito de regresso, como acontece, v.g., nas letras ou nos cheques, apenas o cumprimento pelo obrigado principal extingue o direito incorporado no título.³⁷⁸

Ao tratarmos dessas circunstâncias extintivas, devemos clarear que não nos referimos unicamente ao título em si mesmo, mas aos direitos sobre o documento e aos que emergem do mesmo. Desta feita, a extinção dos títulos de crédito ocorre com a extinção do direito neles incorporado, em outras palavras, com o cumprimento da prestação cartular³⁷⁹.

Em consonância com a afirmação supra, concluímos que a relação entre o direito cartular e o documento do qual emerge é de conexão necessária, enquanto existe o título, todavia não é fundamental. Neste ínterim, deduz-se que não é essencial que a extinção do direito sobre o título leve consigo a do direito cartular.³⁸⁰

Ademais, a conexão entre o direito cartular e o documento do qual ele emerge é uma conexão de meio a fim e no sentido de que o título de crédito é um bem com valor econômico e jurídico, e mantém esta valoração enquanto houver direito emergente do título. Portanto, infere-se que a extinção do direito cartular extingue o direito sobre o título.³⁸¹

Além disso, devemos compreender que a ineficácia sobrevinda do título, compreendida como cessação da idoneidade do documento para auxiliar como meio ao exercício e à circulação do direito relativo ao mesmo, não é oponível a terceiros, se não foi posta ao seu conhecimento por meios adequados. Por conseguinte, conclui-se que o

cumprimento efetuado pelo obrigado principal, quando – como sucede nos títulos cambiais – existam outros co-obrigados garantes: se forem estes a pagar ao portador, ficam investidos no direito cartular em via de regresso. Além disso, o cumprimento deve ser acompanhado da cessação da circulação do título, pela sua entrega ao obrigado que efectuar o pagamento, para que não suceda que, apesar de cumprida a obrigação, o título continue a circular, correndo o obrigado o risco de pagar duas vezes”.

³⁷⁸ OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pág. 101.

³⁷⁹ ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 45.

³⁸⁰ ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 219.

³⁸¹ ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 219-220.

cumprimento da prestação mencionada no título será integral e definitiva, exceto quando não for levada a conhecimento por meios adequados, ou idôneos, como no cancelamento do terceiro de boa-fé que tenha adquirido crendo na falta de pagamento.³⁸²

Tais reflexões acerca da conexão do direito cartular e do título permitem-nos afirmar que o direito cartular, da mesma forma que surge com a criação do título, também se extingue com a restituição deste e com a sobreposição cartular da quitação pelo representante ou a declaração de pagamento lançada pelo devedor.³⁸³

Desta feita, compreende-se que o eventual pagamento, sem quitação ou declaração, tem apenas eficácia extra-cartular, da mesma forma que a falta de pagamento, apesar da quitação ou declaração, tem por seu turno tão somente uma relevância extra-cartular. Assim, tanto a exceção, como a ação respectiva seriam extra-cartulares.³⁸⁴

2.2. A prescrição e decadência

A extinção do direito cartular opera-se também pela prescrição, pois este está sujeito a prazos de prescrição extintiva, consoante o disposto no § 3º do art. 206 do Código Civil, *in verbis*: “Prescreve em três anos, inciso VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial”.

Esta questão é controvertida, porquanto a possibilidade de cobrança de título de crédito prescrito, pois o artigo retro mencionado reacendeu a discussão em torno do assunto, pois acrescentou prazo de prescrição próprio para os títulos de crédito, estabelecendo prazo trienal a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

³⁸² ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998, págs. 219-220.

³⁸³ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 399-400.

³⁸⁴ ASCARELLI, TULIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 399-400.

Primeiramente, é necessário destacar que o inciso VIII, do § 3º, art. 206, é aplicável apenas nos casos em que a lei especial que regula o título de crédito for omissa ou para os títulos atípicos. Portanto, se a lei especial prever prazo prescricional específico, este é o que prevalecerá. Nesse sentido, coincidentemente ou não, o prazo para execução de notas promissórias e letras de câmbio também é trienal, por força do artigo 70³⁸⁵ da Lei Uniforme de Genebra.

No que tange as duplicatas, reguladas pela Lei 5.474/68, o prazo para a execução contra o sacado e respectivos avalistas também é de três anos, nos termos dos artigos 15 e 18³⁸⁶ daquela lei. Já para a execução de cheques, o prazo previsto no artigo 59³⁸⁷ da Lei 7.357/85 é de seis meses a contar da expiração do prazo de apresentação.

Já no que diz respeito aos cheques, o artigo 52 da Lei Uniforme dispõe: “Toda ação ao portador contra o endossador, contra o sacador ou contra os demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis meses contados do termo do prazo de apresentação. Toda ação de um dos coobrigados no pagamento de um cheque contra os demais prescreve no prazo de 06 (seis) meses contados do dia em que ele tenha pago o cheque ou do dia em que ele próprio foi acionado.”

A prescrição perfaz-se diferentemente nos títulos abstratos e nos títulos causais. Isso ocorre porque, nos títulos causais o direito do titular do título prescreve, geralmente nos mesmos prazos em que prescreve o direito da relação declarada com o mesmo título.³⁸⁸

³⁸⁵ “Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas". As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em 6 (seis) meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.”

³⁸⁶ “Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto; III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título. § 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título. § 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.”

³⁸⁷ “Art . 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.”

³⁸⁸ ASCARELLI, TULLIO, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943, págs. 396-397.

A prescrição da ação relativa à obrigação principal é, pois, decisiva, para a vida do título de crédito, porquanto uma vez consumada, extinguem-se também as ações relativas às obrigações subsidiárias, e o título como tal, perde definitivamente seu valor.³⁸⁹

Cabe-nos esclarecer ainda a extinção do direito cartular operada pela decadência. A decadência, no direito civil, é a perda de um direito potestativo pelo seu não exercício, durante o prazo fixado em lei ou eleito e fixado pelas partes. Nesse instituto extingue-se o direito potestativo (revestido de poder, condição que torna a execução contratual dependente duma convenção que se acha subordinada à vontade ou ao arbítrio de uma ou outra das partes). O direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo, se não exercido, extingue-se.

Salvo disposição legal em contrário, em matérias consideradas decadentes não se podem aplicar normas ou procedimentos que impeçam, suspendam ou interrompam a prescrição. Na decadência o prazo não se interrompe, nem se suspende, corre indefectivamente (que não falha) contra todos e é fatal, peremptório (decisivo), termina sempre no dia pré-estabelecido. Além disso, não pode ser renunciado. A decadência advém não só da Lei (decadência legal), como também do contrato e do testamento (decadência convencional).

No que tange a prescrição e decadência dos títulos de crédito eletrônicos, estes não possuem legislação específica, mas operar-se-ão de acordo com as normas previstas para os títulos impróprios, eis que o inciso VIII, § 3º, art. 206, aplica-se nos casos em que a lei especial que regula os títulos de crédito for omissa ou para os títulos de crédito atípicos.

³⁸⁹ WHITAKER, JOSÉ MARIA, *Letra de Câmbio*, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1927, pág. 281.

3. RECONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO PELA REFORMA

Ao analisamos o título de crédito como um objeto material, como um documento escrito geralmente em papel, o torna muito facilmente perecível ou degradável, bem como sujeito a numerosas causas de perda ou extravio, voluntárias ou involuntárias.

Ora, a característica da incorporação ou legitimação, como exposto alhures, implica que só pode ser exercido ou transmitido o direito cartular mediante a posse material do título. E, por isso, a destruição do documento implica a destruição do título de crédito, pois impossibilita o exercício ou transmissão do respectivo direito.

A reforma consiste na reconstituição do título, através da emissão de um novo documento, equivalente ao que foi destruído ou extraviado, possibilitando assim a incorporação do direito no novo título, ou seja, que o titular fique novamente legitimado para o seu exercício ou para fazer circular o direito. E isto porque o título reformado equivale juridicamente ao que desapareceu, como se fosse o mesmo documento, consoante previsão legislativa³⁹⁰.

O possuidor do título dilacerado pode obter a substituição do mesmo, todavia ele deve ser identificável e só poderá ser feito mediante restituição do título e o pagamento das despesas. Essa assertiva encontra-se no dispositivo legal, artigo 908, sendo que o direito anterior era o artigo 36 da Lei Saraiva e tem como base no direito estrangeiro, o artigo 2.005³⁹¹ do Código Civil italiano.

Este artigo merece atenção no que diz respeito à sua aplicação nos variados tipos de título de crédito. Com relação aos títulos nominativos, ou nominativos endossáveis³⁹²

³⁹⁰ Código Civil – “Art. 908. O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas. Art. 909. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos. Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.”

³⁹¹ “O possuidor de um título deteriorado que não esteja mais em condições de continuar circulando, mas seja seguramente identificável, tem o direito de obter do emitente um título equivalente, mediante restituição do primeiro e o pagamento das despesas.”

³⁹² Essa dicotomia assinalada entre os títulos de nominativos *não endossáveis* e os nominativos *endossáveis* encontra respaldo, há séculos, no âmbito da doutrina comercialista universal, embora tenha perdido, no Brasil, a sua importância prática, a partir do momento em que a Lei n.º 8.021/90, dando nova

a aplicação deste dispositivo não representa dificuldade alguma, pois haverá sempre o registro lançado nos livros do emitente, possibilitando a qualquer momento a substituição de títulos dilacerados, sem grandes obstáculos, em especial no que diz respeito aos títulos à ordem.³⁹³

Todavia a aplicação prática deste dispositivo legal não é tão simples como parece, pois demandaria a convocação de todos os endossantes, coobrigados do título a ser reconstituído, para que apusessem as suas assinaturas no novo título. Numa circunstância prática a aplicação deste poderia vir a legitimar um possuidor ilegítimo, mediante a substituição de um título rasurado por um novo.³⁹⁴

Diante do exposto, conclui-se, portanto que a aplicação do artigo 908 deve ser mantida exclusivamente no que diz respeito aos títulos ao portador, para evitar, assim, a regularização de uma origem irregular.

A reforma dos títulos de crédito como abordamos trata unicamente dos títulos de crédito materiais, “papelizados”. Sem dúvida, por serem os títulos de crédito no Brasil, ainda em sua maioria não eletrônicos, abordamos este assunto no nosso estudo.

Outrossim, é mister ressaltar que mais este instituto será alterado e atualizado para suprir as necessidades geradas pela desmaterialização dos títulos de crédito. Como serão *bytes* e não papéis, sabemos que aqueles podem também ser danificados e será necessário um processo de reforma, não material, mas eletrônica. Se hoje quando perdemos arquivos guardados em um computador chamamos um técnico para salvá-los, da mesma forma ocorrerá quando houver um dano no arquivo de título de crédito salvo eletronicamente.

redação ao artigo 20 da Lei 6.404/76, relativo às formas das ações das sociedades anônimas, aboliu as ações ao portador, transferidas mediante simples tradição e as ações endossáveis, transmitidas por via do endosso, subsistindo apenas a figura da ação nominativa “*tout court*” ou *não endossável*, cuja propriedade somente se transfere com o termo lavrado no livro de “*Transferência de Ações Nominativas*”, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 31 da retro mencionada Lei n.º 6.404/76. Cfr. DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 258-259, nota 20.

³⁹³ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 258-259.

³⁹⁴ DE LUCCA, NEWTON, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003, págs. 258-259.

CONCLUSÕES FINAIS

1. Ao longo deste estudo fizemos escolhas e arcamos com os riscos que estas encerram. Por certo haveria outros e diferentes caminhos que poderiam ser traçados na busca da melhor compreensão dos títulos de crédito eletrônicos. Todavia acreditamos ser o melhor caminho a análise das bases gerais dos títulos crédito, em certos pontos eivados de teoria, para ao fim, visualizar a ordem prática que esses novos títulos apresentam.
2. Por tal motivo não nos prendemos a analisar cada tipo específico de título de crédito, pois aí sim estaríamos optando por uma escolha insegura, mas limitamo-nos a observar e estudar aqueles títulos de crédito com sucedâneo eletrônico, inseridos nessa realidade informática.
3. Assim, a primeira conclusão que se chega ao terminar uma pesquisa, é que, em verdade, a mesma jamais estará terminada e que das dúvidas que existiam no início, algumas foram solucionadas, outras aumentaram, enquanto novas surgiram. Todavia, como trabalhamos com espaços de tempo limitados temos que dar por concluído o trabalho, mesmo sabendo que ainda há muito a se fazer – como, v. g., deficiências a serem tratadas, lacunas a serem colmatadas - de qualquer forma, vamos as conclusões.
4. Inicialmente dedicamo-nos ao estudo dos princípios basilares dos títulos de crédito, pois há grande discussão doutrinária acerca da aplicação destes aos novos títulos de crédito – atípicos e eletrônicos, mas firmamos nossa convicção acerca do entendimento que adapta a antiga realidade à nova, sem engessar as concepções antigas, mas trazendo-as a contemporaneidade.

5. Assim, analisamos no primeiro capítulo os princípios fundamentais dos títulos de crédito, como a literalidade, autonomia e abstração. Concluindo que é em razão da preservação do Princípio da Autonomia e ao ajuste do da Literalidade, que o título de crédito eletrônico cumprirá a mesma função de facilitar a agilização e mobilização do crédito comercial que vinham cumprindo satisfatoriamente os títulos não escriturais.

6. Observamos ainda, que o documento eletrônico sempre incorporará a informação atualizada sobre a titularidade do crédito, não havendo o risco de o antigo credor apresentar-se como sendo ainda o titular do direito. Concluímos então que desta forma a adequação do Princípio da Cartularidade está garantida.

7. Dessa forma, a incorporação dos títulos de crédito na sua forma material – física, como um título “papelizado”, está em correspondência direta com os títulos de crédito na sua forma eletrônica – virtual, como um título escritural, já que a relação «direito-posse» material é substituída pela relação «direito-inscrição» registral.

8. Após, no segundo capítulo passamos a análise da documentação dos direitos em papel aos títulos de crédito eletrônicos. Ademais, no que diz respeito a informatização, a Internet reformatou as relações entre as pessoas, facilitando o intercâmbio de informações, agilizando a comunicação, e mudando o estilo de vida de praticamente todos, pelo que com os títulos de créditos não foi diferente, mormente no que diz respeito aos títulos de massa, ou advindos de grandes investidores, como *v.g.*, os envolvidos no agronegócio, onde a telemática já se instalou com ânimo de definitividade, pois aqueles que atuam no mercado financeiro incorporaram em seus hábitos o uso da internet com as facilidades que a mesma proporciona.

9. Assim os títulos de crédito na sua forma escritural surgiram de necessidades da prática para resolver os problemas dessa, e não exclusivamente porque o regime jurídico derivado da forma de representação titulada não fosse apto a permitir a circulação dos direitos documentados em condições de segurança. Até porque, como vimos, os meios de circulação e registro dos títulos de crédito eletrônicos ainda não estão consagrados em lei formal, apenas regem-se por circulares oriundas do Banco Central, o que nos fornece uma idéia vaga e vacilante sobre o assunto.

10. Podemos verificar do exame dos títulos de crédito eletrônicos, passando pelos novos sistemas de circulação – como a SELIC e CETIP – até o que tange as assinaturas eletrônicas, que embora haja escassa regulamentação, elementos substanciais da circulação desses títulos regidos por leis não formais, como a citada circular advinda do Banco Central, e que embora haja certa resistência, há de aceitar a informatização do direito, buscando nas normas já existentes a melhor interpretação para regulamentação dos títulos escriturais, sem ultrapassar os limites impostos pelas regras gerais do Direito.

11. Ainda, conforme exposto alhures, não podemos negar a existência e a validade dos títulos de crédito eletrônicos pela falta de leis específicas, norteadoras do direito atual. Pois o direito positivo brasileiro, graças à extraordinária invenção da duplicata, encontra-se suficientemente aparelhado para, sem alteração legislativa, conferir executividade ao crédito registrado e negociado em suporte apenas magnético.

12. Todavia, e não exatamente indo de encontro ao que fora anteriormente afirmado, mas apenas para melhor aplicação e eficácia dos títulos de crédito virtuais, acreditamos na necessidade de criação de lei pertinente, pois assim, a exigência de certeza e segurança jurídicas necessárias para circulação dos títulos de crédito estariam garantidas e trariam, por consequência, melhor aceitação doutrinária, que ainda se encontra arraigada a positivismo.

13. Portanto, não há que negar existência deste título escritural, ou ainda engessar suas formas de circulação, encarando-o pela letra fria da lei. Mas há de ser moldada a estrutura dos títulos virtuais seja pela doutrina ou pelo advento de novas leis, ao fim de beneficiar o trânsito de mercadorias e dinheiro, facilitando as negociações comerciais que precisam de um sistema ágil e seguro para perfazer os títulos de crédito escriturais.

13. Após, então no terceiro Capítulo, nos detemos à análise da circulação dos títulos de crédito, passando de sua forma papelizada à eletrônica, aos negócios jurídicos cambiários e sua perspectiva de evolução, analisando por fim a legitimidade e proteção de terceiros adquirentes de boa-fé.

14. Assim, no que tange a circulação dos títulos de crédito, concluímos que para que os títulos exerçam efetivamente a supramencionada função econômica, é imprescindível

que tenham uma circulação pronta e segura. Por tal motivo, seguindo a linha da desmaterialização, com vistas para a agilidade e celeridade, o suporte papel dos títulos de crédito tende a ser completamente descartado. Não haverá, então, mais necessidade da emissão em papel, sua custódia, a transmutação do suporte e o registro em livros não eletrônicos. Ou seja, a circulação dar-se-á quase exclusivamente através de registros eletrônicos, sem a necessidade de sua emissão em papel.

15. Na análise dos negócios jurídicos cambiários, especificamente no que diz respeito ao endosso, temos que esse tradicionalmente designa-se como a forma de circulação do crédito cambiário mencionado no título de crédito à ordem, que se perfaz mediante declaração unilateral de vontade, aposta no título, sem menção à causa da tradição. Por tal motivo concluímos que há necessidade de criação de um endosso eletrônico para os títulos de crédito eletrônicos. Principalmente na área de comércio exterior, na qual este instituto é amplamente utilizado nas operações de financiamento e transporte. Neste caso, em que o conhecimento de embarque é um instrumento essencial, a utilização de meios eletrônicos seguros poderia impulsionar o comércio internacional.

16. Conforme exposto alhures, no que tange a perspectiva de evolução decorrente dos tramites dos títulos de crédito, correto é afirmar que o aval dar-se-á também por meio eletrônico, utilizando-se dos recursos de autoridades certificadoras, assim admissível seria o endosso e até mesmo o aval emitido através de caracteres criados por computador.

17. Nessa esteira, com relação ao aval, não aderimos ao entendimento de que o aval parcial seja possível apenas nos principais títulos de crédito existentes, quais sejam: letra de câmbio, nota promissória, duplicata e cheque, e não o possa ser exatamente nos títulos de crédito atípicos ou inominados, visto que, pela sua incipiente fragilidade, toda garantia adicional, mesmo que parcial, deve ser bem recebida.

18. No que diz respeito aos títulos de crédito eletrônicos, se o credor a endossa o título, lança-se o registro eletrônico das informações pertinentes a esse ato de transferência da titularidade do crédito, como nome do endossatário, data, se há ou não cláusula sem despesas ou cláusula sem garantia, etc. O saque, endosso e aval da nota

promissória eletrônica serão praticados mediante assinatura digital do subscritor, endossante ou avalista, certificada no mesmo arquivo eletrônico.

19. Ainda, conforme exposto no terceiro Capítulo desse estudo, agora no que diz respeito à inoponibilidade das exceções, temos que o princípio da autonomia, este intimamente harmonizado com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito, relativamente à autonomia das obrigações cambiais e seus desdobramentos quanto à abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. É a partir deste princípio que o direito poderá reorganizar a disciplina da ágil circulação do crédito, quando não houver mais registros de sua concessão em papel.

20. Por fim, no Capítulo IV analisamos de forma sucinta a extinção e a reforma dos títulos de crédito, para concluirmos que, por óbvio a extinção do direito cartular ocorrerá agora apenas com a prescrição e decadência, pois com o advento da cartularidade virtual o título de crédito como documento em si, não mais correrá o risco de destruir-se totalmente, eis que estará registrado eletronicamente em instituições responsáveis, e como um documento virtual e eletrônico não precisará de reforma, como a prevista no Código Civil, para os títulos total ou parcialmente destruídos. Assim, os títulos de crédito não sofrerão o desgaste de um documento “papelizado”, pois estarão ressalvados da corrosão proporcionada pelo tempo, haja vista que não serão mais um simples papel, mas resumir-se-ão em registros eletrônicos, ou seja, em *bytes*.

ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, AMADOR PAES DE, *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, 27ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1986/87.

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *A desmaterialização dos Títulos de Crédito: Valores Mobiliários Escriturais*, Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos, 1993, 23-29. Separata da Revista da Banca, n.º 26 (Abril-Junho) 1993.

_____, *Os valores mobiliários: o papel e o computador*, in Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 2007, vol. I, 621-630.

AMADEU, JOSÉ FERREIRA, *Valores mobiliários escriturais: um novo modo de representação e circulação de direitos*, Coimbra, Livraria Almedina, 1997.

AMBROSIO, MARIA, *La Dematerializzazione dei Titoli di Stato: Ultimo Atto*, Rivista del Diritto Commerciale, Anno XCVIII, parte I, 2000, 55-82.

AMORY, BERNARD, *Les relations contractuelles banques-entreprises entourant la mise à disposition de services télématiques bancaires*, in Banca Borsa e Titoli di Credito, I, 1988, 360-385.

ANDRÉS, ANÍBAL SÁNCHEZ, *La reforma de los mercados de títulos em España*, in Estudios de Derecho Bancario y Bursatil, Tomo III, La Ley, Madrid, 1994, 2345-2359.

ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *Títulos de Crédito: uma introdução*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

ARNOLDI, PAULO ROBERTO COLOMBO, *Teria Geral dos Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro, Forense, 1998.

ASCARELLI, TULIO, *Concetto e Categorie dei Titoli di Credito*, Rivista del Diritto Commerciale, Anno XXX, parte I, 1932, 641-655.

_____, *Titolarita' e Costituzione del Diritto Cartolare*, Rivista del Diritto Commerciale, Anno XXX, parte I, 1932, 509-548.

_____, *L'Astrattezza nei Titoli di Credito*, Rivista del Diritto Commerciale, Anno XXX, parte I, 1932, 385-420.

_____, *La Letteralita nei Titoli di Credito*, Rivista del Diritto Commerciale, Anno XXX, parte I, 1932, 237-271.

_____, *Panorama de Direito Comercial*, Saraiva, São Paulo, 1947.

_____, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Livraria Acadêmica – Saraiva & CIA, 1943.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Contratação em rede Informática no Brasil*, in Revista do Tribunal Regional Federal 3ª Região, nº. 78, julho/agosto, São Paulo, 2006.

_____, *Contratação Eletrônica*, in Direito da Sociedade da Informação, vol. IV, Coimbra Editora, 2003, 43-68.

_____, *Direito Civil: Teoria Geral*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

_____, *Direito Comercial*, vol. III, *Títulos de Crédito*, Lisboa, 1992.

_____, *Valor Mobiliário e Título de Crédito*, Separata de “Direito dos Valores Mobiliários”, Revista da Faculdade de Direito de Lisboa.

BELLEFONDS, XAVIER LINANT DE, *A Informática e o Direito*, 4ª ed., Lisboa, GB&A Editores, 2000.

BERTOLOTTI, GIANLUCA, *L’Estinzione Antecipata di Obligazioni Bancarie Tra Diritto Cartolare e Trasparenza Bancaria*, in Rivista del Diritto Commerciale, Anno C, parte I, 2002, 295-343.

BLACK, SHARON K, *Telecommunications Law in the Internet Age*, San Francisco, Morgan Kaufmann, 2002.

BOITEUX. FERNANDO NETO, *Títulos de Crédito em conformidade com o Novo Código Civil*, São Paulo. Dialética, 2002.

BRASIL, FRANCISCO DE PAULA EUGÊNIO JARDIM DE SOUZA, *Títulos de Crédito – O novo Código Civil – Questões relativas aos títulos de crédito eletrônicos e do agronegócio*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006.

BULGARELLI, WALDIRIO, *Títulos de Crédito*, 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2001.

CANARIS, CLAUS-WIHLHEM, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 3.ª ed. Tradução de António Menezes Cordeiro. Fundação Calouste Gulberkian : Lisboa, 2002.

CARNELUTTI, FRANCESCOTULIO, *Teoria Giuridica della Circolazione*, Cedam, Padova, 1933.

CAUSSE, HERVÉ, *Les Tires Négociables*, 1ª ed., Litec, Paris, 1993.

CIAN, MARCO, *La Dematerializzazione Degli Strumenti Finanziari*, in Banca Borsa e Titoli di Credito, Vol. LX – Novembre-Dicembre 2007, 641-701.

_____, *Strumenti Finanziari Dematerializzati, Diritto Cartolare e Diritto Societario*, in Banca Borsa e Titoli di Credito, Vol. LX – Novembre-Dicembre 2007, 11-32.

CÓDIGO CIVIL – ANTEPROJETOS, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, Brasília, 1989, vol. 5, t. 1 e 2.

COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 1.º vol., 10ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006.

_____, *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*, 2.º vol., 13ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2009.

_____, *Títulos de Crédito Eletrônicos*, in Revista do Advogado, n.º 96 – Temas Atuais sobre Direito Comercial, Ano XXVIII, Associação dos Advogados de São Paulo, Março de 2008.

COELHO, JOSÉ GABRIEL PINTO, *Lições de Direito Comercial*, 2.º vol., fascículo IV, *As letras*, 2.ª parte, 2ª ed., Livraria Petrony, Lisboa, 1955.

COMPARATO, FÁBIO KONDER, *Projeto de Código Civil*, in Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n.º 17, 1975, 173-179.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Banca, Bolsa e Crédito*, in Estudos de Direito Comercial e de Direito da Economia, I – Volume, Coimbra, Almedina, 1990.

_____, *Da boa fé no Direito Civil*. Almedina, Coimbra, 1997.

_____, *Manual de Direito Comercial*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2007.

_____, *In Manual de Direito das Sociedades*, vol. I. Almedina, Coimbra, 2004.

CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Comercial*, Reprint, reedição conjunta dos volumes I, II e III, Lex, Lisboa, 1994.

CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 10ª ed., Lisboa, Ediforum, 2007.

CORSINI, FILIPPO, *L'espropriazione degli strumenti finanziari dematerializzati (problemi e prospettive)*, in Banca Borsa e Titoli di Credito, vol. LVII – Gennaio-Febbraio 2004, 79-106.

COSTA, WILLE DUARTE COSTA, *Títulos de Crédito de Acordo com o novo Código Civil*, Del Rey, Belo Horizonte, 2003.

D'ALCONTRES, ALBERTO STAGNO, *Tipicità e Atipicità nei Titoli di Credito*, Milano, Giuffrè, 1992.

DEVESCOVI, FABRIZIO, *Ter Dubbi Sulla «Tutela Cartolare» nei Tempi di Dematerializzazione*, in Banca Borsa e Titoli di Credito, Vol. LXI – Novembre-Dicembre 2003, 715-761.

DE LUCCA, NEWTON, *A influência de Tullio Ascarelli em matéria de Títulos de Crédito no Brasil*, in Conferência proferida em ocasião das “Jornadas Ítalo-Brasileiras em comemoração a T. Ascarelli e T. Liebman, realizadas pela *Università di Roma I – La Sapienza Facoltà di Giurisprudenza, Università di Milano – Facoltà di Giurisprudenza e Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, no dia 14 de Setembro de 2004, no salão nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em São Paulo-SP.

_____, *Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, Pioneira, São Paulo, 1979.

_____, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XII: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito, Forense, Rio de Janeiro, 2003.

_____ E SIMÃO FILHO, ADALBERTO (coordenadores), *Direito & Internet*, Vol. II: Aspectos Jurídicos Relevantes, Quartier Latim, São Paulo, 2008.

D'ORAQZIO, ROBERTO, *Il Quadro Giuridico della Moneta Elettronica*, in *Il Diritto Dell'Informazione e Dell'Informatica*, Milano, Giuffrè, Anno XX, n.º 2, 2004, 191-237.

DUNI, GIOVANNI, *Lê firme eletrônicas nel diritto vigente (osservazione sulla normativa italiana nel 2006)*, in *Il Diritto dell'Informazione e dell'Informatica*, Anno XXII, n.º 4/5, Giuffrè, Milano, 2006, 501-535.

ELIZONDO, AUGUSTÍN CORRALES, *La relacion ordenante-banco en el credito documentario. Consideracion especial em la contratacion de los entes publicos*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo I, La Ley, Madrid, 1994, 507-562.

FEDELI, VERDIANA, *Documento Informatico e Firma Digitale: Valore Giuridico ed Efficacia Probatoria alla Luce Del Decreto Del Presidente Della Repubblica 10 Novembre 1997, n.513*, in *Rivista del Diritto Commerciale*, Anno XCVI, parte I, 1998, 809-842.

FERREIRA, AMADEU JOSÉ, *Valores Mobiliários Escriturais: Um novo modo de representação e circulação de direitos*, Coimbra, Livraria Almedina, 1997.

FERRI, GIOVANNI B., *Il Ruolo della Volontà Negoziabile e Il Documento Informatico*, in *Rivista del Diritto Commerciale*, Anno CI, parte I, 2003, 281-298.

FERRI, GIUSEPPE, *Manuale Di Diritto Commerciale*, 5ª ed., Torino, UTET, 1983.

_____, *I Titoli di Credito*, 2ª ed., Torino, UTET, 1965.

FRANCESCHELLI, VINCENZO, *Informatica e sistema bancario*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo I, La Ley, Madrid, 1994, 855-863.

FRONTINI, PAULO SALVADOR, *Títulos de Crédito e Títulos Circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização*, in *Revista dos Tribunais*, v. 730, agosto/1996, 50-67.

GENTILI, AURELIO, *Lê tipologie di documento informatico dopo il d.p.r 137/03: effetti sostanziali ed effetti probatori*, in *Il Diritto dell'Informazione e dell'Informatica*, Anno XIX, n.º 4/5, Giuffrè, Milano, 2003, 671-688.

GONÇALVES, JOSÉ RENATO, *A desmaterialização da moeda (nota sobre o passado e o futuro do dinheiro)*, in *Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Souza Franco, FDUL*, vol. II, Coimbra Editora, 2006, 733-756.

GOSÁLBEZ, LUIS-HUMBERTO CLAVERÍA, *Breves notas sobre la pretendida abstraccion en la letra de cambio*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo I, La Ley, Madrid, 1994, 457-471.

GUILARTE, JUAN SÁNCHEZ-CALERO, *El aval cambiario*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo III, La Ley, Madrid, 1994, 2387-2425.

HERMIDA, ANTONIO TAPIA, *La extincion y la modificacion del credito documentario revocable por el banco emisor*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo III, La Ley, Madrid, 1994, 2643-2658.

KOZOLCHYK, BORIS, *Cartas de credito eletronicas*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo II, La Ley, Madrid, 1994, 1421-1452.

LACERDA FILHO, FAUSTO PEREIRA DE, *Títulos de Crédito e Informática*, in *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná – IAP*, n.º 30.

LARENZ, KARL, *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução José Lamago. 4ª ed. Fundação Calouste Gulberkian, Lisboa, 2005.

MAMEDE, GLADSTON, *Títulos de Crédito: de acordo com o novo código civil Lei 10.406, de 10-01-2002*, São Paulo, Atlas, 2003.

MARTÍNEZ, IGNACIO ARROYO, *Reflexiones em torno a los denominados titulos valores improprios y documentos de legitimacion*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo I, La Ley, Madrid, 1994, 149-186.

MARTÍNEZ, VICENTE SANTOS, *Tratamiento informatico de los efectos cambiarios a traves de la banca*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo III, La Ley, Madrid, 1994, 2449-2517.

MARTORANO, FEDERICO, *La gestione accentrata dei titoli di credito nel diritto italiano, La monte titoli S.p.A.*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo II, La Ley, Madrid, 1994, 1767-1795.

MASTROPAOLO, EUGENIO MARIA, *Il Sistema Francese Di Dematerializzazione e la Protezione Dell'Acquirente de Buona Fede*, in *Banca Borsa e Titoli di Credito*, Vol. LX – Settembre-Ottobre, 2007, 599-624.

MINERVINI, GUSTAVO, *Azioni Dematerializzate e Libro dei Soci Nel Codice Civile Rinnovato*, in *Banca Borsa e Titoli di Credito*, Vol. LXIII, Gennario-Febrero 2005, 01-10.

MENDOZA, MARÍA GÓMEZ, *La proteccion del titular de uma tarjeta de credito em el Reino Unido*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo II, La Ley, Madrid, 1994, 1169-1196.

MONTEIRO, JORGE SINDE, *Assinatura Eletrónica e Certificação*, in *Direito da Sociedade da Informação*, vol. III, Coimbra Editora, 2002, 109-129.

OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, vol. II – 2ª parte, fasc. I – *Títulos de Crédito em Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1978.

PARRA, AUGUSTÍN MADRID, *Cesión financeira de créditos hipotecarios («titularización»)*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo II, La Ley, Madrid, 1994, 1537-1590.

PAYERAS, MIGUEL COCA, E RIUTORT, JUAN FLAQUER, *Notas sobre el aval a primer requerimiento*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo I, La Ley, Madrid, 1994, 473-483.

PINHEIRO, LUIS DE LIMA, *Direito Aplicável à Responsabilidade Extracontratual na Internet*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, Coimbra Editora, 2001.

PIZARRO, SEBASTIÃO NÓBREGA, *Comércio Eletrônico – Contratos Eletrônicos e Informáticos*, Coimbra, Almedina, 2005.

PENTEADO, MAURO RODRIGUES (Coord.), *Títulos de Crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do artigo 889, 3º e legislação complementar)*, Walmar, São Paulo, 2004.

PROENÇA, JOSÉ MARCELO MARTINS, *Direito Comercial 1*, 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008.

QUEIROZ, CRISTINA, *O Direito como Sistema (interno) de Regras e Princípios. In Estudos Jurídicos e Econômicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa. 2006.

REQUIÃO, RUBENS, *Curso de Direito Comercial*, 2º vol., 23ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

RIZZARDO, ARNALDO, *Títulos de Crédito – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Rio de Janeiro, 2006.

RODRIGUES, JOSÉ MANUEL VIEIRA CONDE, *A letra em branco*, Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1989.

RODRIGUES, SOFIA NASCIMENTO, *In A proteção dos Investidores na Sociedade da Informação*. Caderno de Mercado do Mercado de Valores Mobiliários. n.º 15, dezembro de 2002.

ROHRMANN, CARLOS ALBERTO, *Assinatura Digital*, disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5936/5505>. Acesso em 12.03.2009.

ROSA JR, LUIZ EMYGDIO FRANCO DA, *Títulos de Crédito*, 3ª Ed., Rio de Janeiro – São Paulo, Editora Renovar, 2004.

RUBIO, JOSÉ M.ª VIGUERA, *La prenda cambiaria: el endoso em garantia*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo III, La Ley, Madrid, 1994, 2822-2880.

RYPOL, RAÚL DE ELÍAS-OSTUA Y, *Normalizacion e informatizacion de los documentos de giro bancarios*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo I, La Ley, Madrid, 1994, 675-693.

SALA, GIAN PAOLO LA, *L'acquisto a non domino di strumenti finanziari dematerializzati*, in *Banca Borsa e Titoli di Credito*, vol. LVII – Luglio-Agosto 2004, 467-525.

SALAMONE, LUIGI, *Polizze di Carico Elettroniche*, in *Banca Borsa Titoli di Credito*, vol. LVI, Settembre-Ottobre 2003, 559-509.

SÁNCHEZ, GUILLERMO J. JIMÉNEZ, *La nueva regulacion de los títulos-valores*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo II, La Ley, Madrid, 1994, 1377-1405.

SEGADE, JOSÉ ANTONIO GÓMEZ, *La confirmacion telefonica de cheques*, in *Estudios de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo II, La Ley, Madrid, 1994, 1197-1200.

SENDIN, PAULO M., *Usura. Letra de câmbio e direito comercial*, in Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, vol. III, Coimbra Editora, 2007, 851-914.

SHAPIRO, JEREMY F., *Modeling the supply chain*, Pacific Grove, CA, Duxbury, 2000.

SICLARI, DOMENICO, *Legislazione della Nuova Economia e Disciplina Codicista: La Moneta Elettronica*, in Banca Borsa e Titoli di Credito, Vol. LVIII – Luglio-Agosto 2005, 466-489.

SILVA, MARCOS PAULO FÉLIX DA, *Títulos de Crédito no Código Civil de 2002: Questões Controvertidas*, Juruá Editora, Curitiba, 2008.

SILVA, PAULA COSTA E, *Transferência Eletrônica de dados: a Formação dos Contratos*, in Revista de Direito da Sociedade de Informação, vol.I, Coimbra Editora, 1999, 201-253.

SOARES, GUILHERME, *Restrições aos Direitos Fundamentais: A ponderação é indispensável? In Estudos Homenagem ao Prof. Doutor Joaquim Moreira da Silva Cunha*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa. 2005.

SOTO, RICARDO ALONSO, *Tarjetas de Credito, Médios de pago eletronicos y derecho de la competencia*, in Estudos de Derecho Bancario y Bursatil, Tomo I, La Ley, Madrid, 1994, 13-26.

SOUZA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *O Valor Probatório dos Documentos Eletrónicos*, in Direito da Sociedade da Informação, vol. II, Coimbra Editora, 2001, 171-201.

Titularização de Créditos, Coleção de Colóquios no Instituto de Direito Bancário, Lisboa, 2000.

UBERTAZZI, BENEDETTA, *Titoli di Credito e Capacità Negoziale del Diritto Internazionale Privato*, in Banca Borsa e Titoli di Credito, Vol. LXX – Gennaio-Febbraio, 2007, 73-92.

UREBA, ALBERTO, *Naturaleza y Regimen Del Credito Documentario*, in *Estudos de Derecho Bancario y Bursatil*, Tomo I, La Ley, Madrid, 1994, 27-60.

VALENTINO, DANIELA, *Moneta Elettronica e Tutela Del Consumatore*, in *Il Diritto Dell'Informazione e Dell'Informatica*, Milano, Giufrè, Anno XX, n.º 1, 2004, 49-63.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito Comercial. Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1990.

VASELLI, MARIO, *Documenti di legittimazione e titoli impropri*, Milano, Giuffrè, 1958.

VASSEUR, MICHEL, *Le droit des clauses monetaires et les enseignements de l'economie politique*, Paris, Sirei, 1953, in *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 4, 1952.

VELOSO, J. A., *“Eletronic banking”*: *Uma introdução ao EFTS*, parte I, Livraria Cruz, Braga, 1987.

VICENTE, DÁRIO MOURA, *Problemática Internacional da Sociedade da Informação*, Coimbra, Almedina, 2005.

VIVANTE, CESARE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. III, 5ª ed, Milano, Francesco Vallardi, 1922-1926.

ZAGAMI, RAIMONDO, *Firma difitale e sicurezza giuridica*, Cedam, Padova, 2000.

WHITAKER, JOSÉ MARIA, *Letra de Câmbio*, 5ª Ed., *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1927.